História constitucional do Brasil

Aurelino Leal

Edições do Senado Federal

Volume 178

Edições do Senado Federal

Doutrina constitucional brasileira (Constituição de 1946) – 3 vols., nº 67, 67-A, 67-B. Octaciano Nogueira organiza pronunciamentos dos constituintes de 1946, seguindo o critério temático, ou seja, agrupados em sete grandes temas, de acordo com a divisão adotada pelo texto constitucional. No total, a obra reúne 101 discursos, distribuídos pelas seguintes divisões do texto constitucional: I – Constituição e Direito Constitucional, II – Declaração de Direitos, III – Família, Educação e Saúde, IV- Ordem Econômica, V – Ordenamento Jurídico, VI – Organização Política, VII – Política Social. O organizador faz um histórico da Constituinte de 1946, em que compara, quanto à natureza, as diferentes Constituições brasileiras, e assinala a especificidade dessa Constituinte, que, a rigor, não fora convocada para tal. Foi uma assembleia convocada por Getúlio Vargas, que poderia, "se o entendesse conveniente", reformar a Carta de 1937. É o que Octaciano Nogueira chama de "Constituinte constituída". Trabalho de interesse para todos aqueles que se dedicam ao estudo do Direito Constitucional, História do Brasil e Ciência Política.

VOLUME 67

Diário da Assembleia Geral Constituinte Legislativa do Império do Brasil – 3 vols. nº 6, 6-A, 6-B. Os 3 volumes que compõem esta obra fixam todas as falas, registradas por taquígrafos, de um dos momentos mais delicados e fundamentais da criação da nacionalidade brasileira.

Os diários constituem um documento indispensável para os pesquisadores e todos aqueles que se interessam pelo processo parlamentar e político do Brasil. Aqui estão reproduzidos os diálogos, as discussões, as dissensões, os debates de ideias e até mesmo os aspectos mais comezinhos das reuniões dos deputados constituintes. Este diário, em edição fac-similar, torna viva a História do Brasil. Do primeiro volume, que se inicia em 17 de abril de 1823, com a primeira sessão preparatória, até o último tomo, que finda com a sessão de 11 de novembro do mesmo ano, o leitor passará a ser público privilegiado dos encontros parlamentares da nação recém-independente.

VOLUME 156

Aurelino de Araújo Leal
(*Rio de Contas, 4/8/1877 — ✞Rio de Janeiro, 8/6/1924),
advogado, jornalista e político brasileiro.

História constitucional do Brasil

. . . .

Edições do Senado Federal – Vol. 178

História constitucional do Brasil

Prefácio de
Luís Otávio Gallotti

Aurelino Leal

Brasília – 2014

EDIÇÕES DO
SENADO FEDERAL
Vol. 178

O Conselho Editorial do Senado Federal, criado pela Mesa Diretora em 31 de janeiro de 1997, buscará editar, sempre, obras de valor histórico e cultural e de importância relevante para a compreensão da história política, econômica e social do Brasil e reflexão sobre os destinos do país.

Projeto gráfico: Achilles Milan Neto

Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP 70165-900 – DF
CEDIT@senado.gov.br
Http://www.senado.gov.br/web/conselho/conselho.htm

ISBN: 978-85-7018-439-9

. . . .

Leal, Aurelino, 1877-1924
História constitucional do Brasil / Aurelino Leal. – Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2014.
198 p. : il. – (Edições do Senado Federal ; v. 178)

1. Constituição, história, Brasil. I. Título. II. Série.

CDDir 341.2481

. . . .

. . . .

Sumário

QUARTA CONFERÊNCIA

QUINTA CONFERÊNCIA (PERÍODO REPUBLICANO)

Prefácio

Luís Otávio Gallotti

NASCIDO EM 4 DE AGOSTO de 1877 na vila de Rio de Contas, Aurelino Leal costumava dizer, segundo seu filho e biógrafo Hamilton Leal, haver sido "testemunha da proclamação da República" quando, em 17 de novembro de 1889, da sala de estudos do Colégio Florêncio, em Salvador, viu içar-se, ao topo do mastro do Forte São Marcelo, a bandeira branca de capitulação de sua província ao novo regime, do qual viria a ser fervoroso devoto, a despeito de criado em um lar onde só se respirava o ideal monarquista.

Graduado em 1894 pela Faculdade Livre de Direito da Bahia, foi sua primeira inclinação a área criminal, tanto em doutrina, logo publicando as obras Prisão preventiva *(1895),* Germens do crime *(1896),* A religião entre os condenados da Bahia *(1898) e* Estudos de sociologia e psicologia criminal *(1904), como, profissionalmente, ao assumir, em 1902, após breve exercício da Promotoria de Justiça e de mandato legislativo estadual, a direção da Penitenciária do Estado e a sua Secretaria de Polícia, em 1904, até se tornar secretário-geral do governo baiano.*

Data de 1907 a publicação de A reforma do ensino no Direito no Brasil.

O ano de 1914 assinala o pendor de Aurelino, sempre militante no jornalismo e na advocacia, para o cultivo do Direito Público, com a edição de Técnica constitucional brasileira*, até hoje reputado o mais original de seus trabalhos.*

Desperta, no mesmo ano, o interesse do autor pela pesquisa histórica, convidado por Max Fleiuss, secretário perpétuo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a apresentar tese sobre os acontecimentos transcorridos desde a edição do Ato Adicional até a Maioridade na pauta do Primeiro Congresso de História Nacional, reunido de 7 a 16 de setembro de 1914, estudo publicado em livro no ano seguinte.

Do sucesso e repercussão dessa empresa e ainda ao calor dos aplausos recebidos, nasce o convite do conde de Afonso Celso, presidente perpétuo do instituto, a Aurelino, para ali ministrar um curso de História constitucional do Brasil.

É esse, precisamente, o conteúdo da obra publicada em 1915, reimpressa em 1994 pelo Ministério da Justiça e agora, oportunamente, editada pelo Senado Federal, em convênio com o Supremo Tribunal.

Confluem, aqui, o saber do jurisconsulto, do sociólogo e do historiador, sem falar no tempero do jornalista, para engastar essa preciosidade que recebo a honra de, modesta e reverentemente, prefaciar.

Verá, porém, por si mesmo, o leitor, que, para mestre Aurelino, a ciência da História é narração e julgamento. Aspira a iluminar o futuro, mas interpreta, ainda assim, os fatos do passado de acordo com a mentalidade da época e não em consideração de conceitos supervenientes, ao contrário da opção de não poucos escritores

de hoje em dia, traídos pela inadvertência ou dominados por surtos de ideologia recorrente. Porque a História, como bem resume Jörn Rüsen, professor da Universidade de Berlim, "precisa ser concebida como um conjunto ordenado temporariamente de ações humanas, no qual a experiência do tempo passado e a intenção com respeito ao tempo futuro são unificadas na orientação do tempo presente" (in Razão histórica*, tradução de Estêvão de Resende Martins, Ed. UnB, Brasília, 2001, pág. 74).*

A primeira conferência, inspirada na noção da interdependência dos povos sem prejuízo de sua diversidade, cuida das primeiras manifestações de governo constitucional do Brasil, a partir da revolução de 1820, em Portugal, com sequência na frustrada participação dos deputados do Brasil às Cortes de Lisboa. Nestas, o duelo travado entre centralistas portugueses e autonomistas brasileiros culminou ante a incompreensão dos primeiros na tomada de rumo dos últimos pelo nacionalismo e pela total independência.

Com a mesma visão de conjunto, onde a riqueza dos pormenores significativos não obscurece a nitidez da linha mestra dos acontecimentos, ocupa-se, a segunda conferência, da primeira Constituinte brasileira. Perscruta, com equilíbrio, a composição da assembleia; avalia a condição social, cultural e econômica de seus membros, as personalidades dominantes, sem perder de vista, para avaliar a insuficiência média, o nível da cultura e dos preconceitos do tempo. Completam o estudo a análise do projeto de Constituição e as efervescências que resultaram no golpe de Estado da dissolução, cujos reflexos serão o objeto de terceira conferência, onde se trata da redação, outorga e juramento da Carta de 1824.

São afloradas, nesse passo, questões das mais importantes, como a liberdade de imprensa, a autonomia das províncias, a atuação da força armada e o ponto verdadeiramente novo: a instituição

do Poder Moderador; tudo culminando no estudo comparativo entre a própria Carta e o projeto da Constituinte, concluindo-se pela superioridade da primeira.

O prosseguimento do movimento revolucionário da Confederação do Equador e o advento de outras turbulências regionais; a tardia instalação do Supremo Tribunal de Justiça; a falta de legislação complementar; o retardo da edição de comentários à nova Carta (data de 1857 da obra de Pimenta Bueno); os abusos ensejados por seu célebre artigo 178 (que delimitava o âmbito da matéria formalmente constitucional no texto da própria Constituição); a confusão de atribuições entre os Poderes; o Ato Adicional como vitória da descentralização e o contrachoque da lei de interpretação são os temas principais da quarta conferência, dedicada à prática da Carta de 1824, e a culminar na proclamação da República. De todos esses percalços, conclui, todavia, Aurelino: "Talvez o único a não lhe criar embaraços seria o segundo imperador, a quem, com todo o meu sentir republicano, distingo ainda como o maior dos brasileiros."

A República, cuja ideia reconhece o autor que "não tivesse atravessado todo o seu processo de maturação", é o tempo da quinta e última conferência, voltada para os trabalhos legislativos da Constituição de 1891. As Forças Armadas; a democracia; o federalismo; o presidencialismo; a unidade do Direito Privado; os partidos políticos; a eleição do primeiro presidente; o controle da constitucionalidade das leis; e muitos outros tópicos controvertidos passam, então, pelo filtro sereno da palavra de Aurelino.

Uma década passada, após desincumbir-se da feitura do capítulo História judiciária do Brasil, do Dicionário histórico, geográfico e etnográfico do Brasil, *organizado pelo Instituto Histórico, trouxe a lume o primeiro volume ("Da organização federal"*

e "Do Poder Legislativo") de sua obra definitiva Teoria e prática da Constituição Federal Brasileira, *que não chegou a ver publicado em 1925, o mesmo ano de sua morte.*

Entrementes, continuara advogando, lecionara Direito Constitucional na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, exercera a deputação federal, o cargo de procurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União, a chefia de Polícia do Distrito Federal no governo Venceslau Brás e, por um ano (1923), a Interventoria Federal no Estado do Rio de Janeiro.

Soube, em todas essas funções, aliar o perfil do agente público à vocação do jurista, do que é exemplo a precursora conferência proferida em 3 de maio de 1917, sobre a limitação do poder de polícia (era dela própria, então, o chefe) pela aplicação da teoria da proporcionalidade jurídica: tema, sem dúvida, ainda muito atual.

Revelou-se Aurelino Leal, além de sábio, o idealista contrastado pelo discreto travo de cepticismo do militante que jamais perdeu o contato com a realidade de nossas instituições, cuja História escreveu, mas de que também participou, ele mesmo, ativamente, com vistas ao aprimoramento da prática enobrecedora do regime republicano brasileiro.

À gloriosa Bahia,

berço de varões ilustres, que tanto lhe exaltaram a fama, oferece este livro, com um ardentíssimo voto pela restauração da sua grandeza e majestade, o mais obscuro dos seus filhos.

Rio-abril-1915.
Aurelino Leal

Primeira conferência

SUMÁRIO – I) PRIMEIRAS MANIFESTAÇÕES DO GOVERNO CONSTITUCIONAL NO BRASIL – II) CARÁTER TUMULTUÁRIO DESSAS MANIFESTAÇÕES – III) AÇÃO CENTRÍPETA DA METRÓPOLE – IV) REAÇÃO CENTRÍFUGA NACIONAL – V) TRIUNFO NACIONALISTA.

ESTUDANDO A HISTÓRIA das origens do governo representativo e das instituições políticas da Europa, disse Guizot: "No desenvolvimento do nosso continente, todos os povos e todos os governos estão ligados; a despeito de todas as lutas e todas as separações, há incontestavelmente conjunto e unidade na civilização europeia."[1]

Não há, em verdade, história de um povo independente, em absoluto, da história de outros povos. As necessidades da troca, as injunções da vida, com o seu formidável potencial de atividades; o desdobramento das aspirações humanas, a manifestação poliforme da intemperança dos homens, das ambições políticas e econômicas, estabelecem uma dependência inconfundível entre as sociedades, de tal modo que, em um dado momento, um capítulo da história de um povo, ou de uma nação, se torna comum ao do outro, ou outros, nos quais o estado, a condição do primeiro refletiu.

As primeiras manifestações do governo constitucional no Brasil seguiram o conceito expresso: constituíram um reflexo da revolução de 1820 em Portugal contra o absolutismo ali reinante, assim como a revo-

1 Guizot – *Histoire des orig. du gouv. représ. et des Instit. Polits. de l'Europe*, vol. II, pág. 2.

lução de Portugal encontrou explicativa histórica e social nos acontecimentos que haviam trabalhado a Espanha, que contaminara Nápoles das ideias liberais. Vitorioso o movimento, era fatal que produzisse a vibração, o reflexo que efetivamente produziu no Brasil, tanto mais facilmente, aliás, quanto as dissensões nativistas já se revelavam em exteriorizações manifestas. O brasileiro começava a ver o português como um intruso que o preteria e o colocava – a ele, filho da terra – em posição secundária, ou subalterna.

Mas esta causa, que se acentuará mais tarde com grande nitidez, não se revelou decisiva no primeiro momento.

D. João VI teve as primeiras notícias da revolução a 17 de outubro de 1820, pelo bergantim *Providência*, que lhe expedira a regência, anunciando-lhe haver convocado as antigas cortes portuguesas e anistiado os militares. Outras, mais positivas, trouxe-lhas o brigue de guerra *Infante D. Sebastião* entrado no Rio a 12 de novembro.[2] A tropa jurara "fidelidade a el-rei, às Cortes e à Constituição futura que elas organizassem".[3]

É fácil supor quanto os acontecimentos de além-mar perturbaram o ânimo frouxo de D. João. A natureza parece que fizera de dúvidas o seu caráter e instilara indecisões na sua alma. Se se juntarem a uma têmpera tão vacilante as prevenções que o príncipe nutria contra o constitucionalismo, ter-se-á completa a sua atormentada psicologia no momento. Disso nos dá precioso testemunho Oliveira Lima, invocando Maler. Este "conta que mais de uma vez tentara, desde 1815, inspirar-lhe ideias menos desfavoráveis com relação à participação da nação no governo", ao passo que o rei, que, aliás, "sempre o escutava com extrema bondade, repelia logo qualquer insinuação desse gênero".[4]

A via dolorosa das suas incertezas palmilhá-la-á D. João entre os conselhos absolutistas de Tomás Antônio e as concessões aristocráticas, mas prudentes, de Palmela. Este, ainda na Inglaterra, respondendo à regência, em Portugal, que às suas luzes e influência recorrera, implorando o

---

2 Pereira da Silva – *História da fundação do Império brasileiro*, vol. V, pág. 58; Oliveira Lima – *D. João VI no Brasil*, vol. II, págs. 1033 e 1037.

3 Pereira da Silva – *Op. cit. e vols. cits.*, pág. 26.

4 Oliveira Lima – *Op. e vol. cits.*, págs. 1033-4.

auxílio britânico contra as tempestades políticas, que o céu lusitano ameaçava, já tinha dito que convinha aproveitar os bons avisos do céu e as lições dos outros povos. E, nas suas confidências epistolares a D. Antônio de Saldanha, já pensava o notável diplomata em transmudar os personagens de cena regencial, substituindo-os pelo príncipe D. Pedro, convicto de que o desdobramento histórico dos fatos conduzira o país "a um novo sistema de governo, que faria vir água à boca dos portugueses".[5]

Chegando ao Brasil aos 23 de dezembro do ano revolucionário, o seu juízo assenta num pensamento superior de "conciliação com os fatos ocorridos", conciliação que se concretizaria com a ida de D. Pedro para Lisboa, onde assumiria a regência, e com a outorga, por D. João VI, de uma Constituição aplicada a toda a monarquia.[6]

Há aqui um dissídio entre escritores. Oliveira Lima sustenta que Palmela "viera da Europa acalentando o pensamento de uma monarquia cartista, em que fosse a nobreza o elemento preponderante como na Inglaterra, e maquinando com insistência a restituição do rei à sede da velha corte portuguesa, enquanto permanecia o herdeiro da coroa no Brasil"[7], ao passo que Pereira da Silva, afirmando neste último ponto o contrário, confere ao estadista uniformidade de pensamento, já manifestado, como mostrei, em carta a D. Antônio de Saldanha. É igual o juízo de Gomes de Carvalho, que, aliás, invoca os próprios Despachos e correspondências, do conde de Palmela[8], parecendo decisivo o voto de Silvestre Pinheiro em suas Cartas sobre a revolução do Brasil.[9]

Seja como for, é indubitável a sua adesão ao regime constitucional: "É verdade", diz Silvestre Pinheiro, "que pessoas de particular confidência do conde me afirmam ter ele apresentado dois projetos de Consti-

---

5 Pereira da Silva – *Op. e vol. cits.*, págs. 9 e 11.

6 Pereira da Silva – *Op. e vol. cits.*, pág. 61.

7 Oliveira Lima – *Op. cit.*, págs. 1059-60.

8 Gomes de Carvalho – *História dos deputados brasileiros às Cortes de 1821*, pág. 33.

9 *Revista do Instituto Histórico*, vol. 51, pág. 246. [Edição pelo Senado – Conselho Editorial.]

tuição, um para se pôr em prática neste reino do Brasil, e outro que Sua Alteza Real deve ir encarregado de fazer adotar pelas Cortes de Portugal."[10]

Aliás, o ponto histórico é incontroverso. Três memórias escreveu Palmela e apresentou a el-rei, insistindo tenazmente na necessidade de agir. Na segunda, tornou claro o seu pensamento das duas Constituições, pela "diversidade das circunstâncias, hábitos e costumes distintos" dos povos que deveriam reger.[11] Na terceira, para ver se o exemplo histórico despertava da inércia congênita o caráter tíbio do imperante, referiu-se a Luís XVIII, da França, e Fernando VII, da Espanha, acentuando que o primeiro contornara as dificuldades históricas em que se vira envolvido, outorgando uma Carta Constitucional ao seu povo, enquanto que a rebeldia do segundo dera em resultado que uma revolução triunfante lhe impusesse uma Constituição demagógica.[12]

No entanto, el-rei não se decidia... Certo, influiu na sua vontade desvirilizada a ação de Tomás Antônio, que "abominava" a ideia de uma Constituição política.[13] Depois de resolvida a partida de D. Pedro, o ministro escrevia ao rei que o papel daquele seria o de "ouvir, saber as queixas... e... nada falar em Constituição..."[14].

A dubiedade de D. João continuava ainda, quando ao norte do país fulgurou a centelha das aspirações constitucionais. Por desgraça, porém, do rei indeciso, que perdia o tempo convocando conselhos, ouvindo ministros e eminências políticas, sem nada resolver, o Pará, que foi o primeiro território brasileiro a acusar o reflexo da revolução transatlântica, aderiu a Portugal e às Cortes. O fato ocorreu, com gáudio dos lusitanos triunfantes, a 1º de janeiro de 1821, poucos dias depois da chegada de Palmela ao Rio. Além da subversão do governador e capitão-general, substituído por uma junta provisional, de que foi presidente o, mais tarde, bispo D. Romualdo Antônio de Seixas, jurou-se a Constituição, que as

---

10 *Ibd., ibd., ibd.*

11 Pereira da Silva – *Op. e vol. cits.*, pág. 62, *in fine*, 65.

12 *Ibd., ibd., ibd.*, págs. 65-6.

13 Oliveira Lima – *Op. cit.*, vol. II, pág. 1068.

14 *Ibd., ibd., ibd.*, pág. 1070.

cortes portuguesas viessem a votar.[15] A 17 de fevereiro, a Bahia registra uma aliança de portugueses e brasileiros e repete a cena paraense. Ali se jurou, também, a Constituição que fizessem as Cortes "adotando-se provisoriamente a espanhola de 1812", e resolvendo, também, os revoltosos que "se escrevesse a el-rei, pedindo-lhe que abraçasse igualmente as ideias modernas, abandonasse as tradições arbitrárias do poder e se unisse à vontade de seu povo"[16].

A fermentação na Bahia se verificou pelo descaso das providências, que desde dezembro se tinham solicitado. A 2 desse mês, em 1820, Tomás Antônio escreveu ao rei denunciando a "manobra secreta", que ali havia.[17] Palmela, que comunicou a sedição baiana a D. João VI "com dor de coração e com lágrimas de raiva"[18], pediu "um conselho de ministros e de alguns brasileiros", redigindo mais uma memória em que pleiteou, além da ida de D. Pedro para Portugal, a outorga de uma Constituição calcada nos moldes da Carta francesa de 1815.[19] Mais uma vez, Tomás Antônio contrariou o fino diplomata, optando por "providências imediatas que sufocassem a sedição" [20].

Nasceu dessas crescentes dificuldades o decreto de 18 de fevereiro, só publicado no dia 24. D. Pedro, dizia o rei, seguiria para Portugal, "munido de autoridade e instruções necessárias para pôr logo em execução as medidas e providências que julgo convenientes a fim de restabelecer a tranquilidade geral daquele reino, para ouvir as representações e queixas dos povos e para estabelecer as reformas e melhoramentos e as leis que possam consolidar a Constituição portuguesa... e devendo ser-me transmitida pelo príncipe real a mesma Constituição, a fim de receber, sendo por mim aprovada, a minha real sanção. Não podendo, porém, a Constituição que, em consequência dos mencionados poderes, se há de estabelecer e sancionar para os reinos de Portugal e Algarve ser igualmente adaptável

15 Pereira da Silva – *Op. e vol. cits.*, págs. 67-8.
16 *Ibd., ibd., ibd.*, pág. 72.
17 Oliveira Lima – *Op. cit.*, vol. II, pág. 1087.
18 Pereira da Silva – *Op. e vol. cits.*, pág. 73.
19 *Ibd., ibd.. ibd.*, pág. 74.
20 Oliveira Lima – *Op. cit.*, vol. II, pág. 1089.

e conveniente em todos os seus artigos e pontos essenciais à povoação, à localidade e mais circunstâncias tão ponderosas como atendíveis deste reino do Brasil... hei por conveniente mandar convocar a esta corte os procuradores que as câmaras das cidades e vilas principais, que têm juízes letrados... elegerem. E sou, outrossim, servido que elas hajam de os escolher e nomear sem demora, para que, reunidos aqui o mais prontamente que for possível em junta de Cortes... não somente examinem e consultem o que dos referidos artigos for adaptável ao reino do Brasil, mas também me proponham as mais reformas... que se entenderem essenciais ou justas... E para acelerar estes trabalhos e preparar as matérias de que deverão ocupar-se sou também servido criar desde já uma comissão composta de pessoas residentes nesta corte e por mim nomeadas..."

Foi uma providência no vácuo, em que se percebeu a preponderância das ideias de Tomás Antônio, com grande irritação de Palmela, que, considerando o seu plano um todo homogêneo, não podia satisfazer-se com o pouco que dele aproveitara D. João, que se me afigura ter sido um supremo cosicador de retalhos de ideias. Ele mesmo as cortava, costurando com a linha frágil da incerteza, da vacilação e da dúvida a coberta de tacos da sua ação política e governamental.

Uma testemunha presencial desses fatos dirá da junta que era ela "composta de homens... doutos e animados de patrióticos sentimentos, mas os mais opostos em princípios que imaginar se pode". É Silvestre Pinheiro quem fala, aduzindo ao seu conceito o seguinte exemplo: "O que aconteceu foi que, na primeira sessão que tiveram hoje, desde as 11 horas da manhã às 6 da tarde, em casa e debaixo da presidência do conde de Palmela, foram tais e tão disparatados os discursos e pareceres emitidos pelos diferentes conselheiros, que todos saíram convencidos da inutilidade de semelhantes conferências..."[21]

Quanto à ida do príncipe para Portugal, o expediente não foi mais feliz. Desde que se decidiu a partida de D. Pedro, Silvestre Pinheiro escreveu numa de suas cartas: "... se me é lícito adiantar a minha particular conjectura, Sua Alteza Real não parte. Ele não quer"[22].

21 *Revista do Instituto Histórico*, vol. 51, pág. 249.

22 *Ibd., ibd., ibd.*, pág. 246.

Um outro estadista, porém, astuto e ambicioso, o conde dos Arcos, que em outro tempo teria adotado o alvitre da viagem do príncipe, sendo por ele acompanhado, nisso apoiando o pensamento de Palmela, atuava agora no espírito de D. Pedro, insinuando-lhe a rebeldia.[23] Era completo o insucesso das providências, que a tibieza de D. João autorizara.

O decreto de 18 de fevereiro será a gênese do motim de 26 do mesmo mês. Sobre a significação desse movimento no círculo das aspirações constitucionais, pensa Oliveira Lima "que a conspiração urdida e propagada por alguns cabecilhas encontrara rápido e franco apoio, porque correspondia a uma aspiração latente de mudança"[24].

É indubitável que ele foi um ardil partidário para conservar o príncipe real no Brasil.

Quando as tropas comandadas por Carreti estacionaram no Largo do Rocio, em atitude de revolta, el-rei, apenas informado, ordenou a D. Pedro que fosse sindicar das ocorrências.

Para o assunto de que ora trato, basta saber que os amotinados receberam o príncipe com ruidosas aclamações e que o advogado e padre Macamboa lhe transmitiu o sentir da multidão e da tropa: queriam o juramento da Constituição, que as Cortes portuguesas estavam fazendo, e não aceitavam a restrição do decreto de 18 de fevereiro no ponto em que aludia às modificações necessárias à sua adaptação ao Brasil. Quanto ao mais, foi exigida a demissão do Ministério e de outros funcionários de elevada categoria, segundo uma lista previamente preparada. D. Pedro correu a São Cristóvão para solicitar do pai que consentisse nos reclamos da tropa e do povo amotinados. E o rei cedeu, sempre impotente, sempre incapaz de uma reação.

O decreto, adotando a Constituição, tem a data de 24 de fevereiro, segundo diz Rocha Pombo, "para salvar o decoro daquela majestade que tanto se esmaecera..."[25].

---

23 Fernandes Pinheiro – *Estudos históricos*, vol. II, pág. 307, *in fine*; Oliveira Lima – *op. cit.*, vol. II, pág. 1093; Rocha Pombo – *História do Brasil*, vol. 7, pág. 530, nota I.

24 Oliveira Lima – *Op. cit.*, vol. II, pág. 1092.

25 Rocha Pombo – *Op. cit.*, vol. 7, pág. 529.

Entretanto, Silvestre Pinheiro, numa de suas cartas, afirma que, no mesmo dia 24, se discutira, vencera e assinara um decreto no qual se adotara para o Brasil a Constituição que as Cortes portuguesas fizessem, embora com a cláusula de adaptação ao meio brasileiro[26].

O ato real, que não fora publicado, por se ter depois resolvido tratar dele perante a junta, ficara em poder de Tomás Antônio, a quem D. Pedro, por ordem de D. João VI, foi tomar para ler aos revoltosos. Não aceitando estes a cláusula relativa ao Brasil, voltou D. Pedro a São Cristóvão, onde el-rei fez lavrar um segundo, omitindo a dita cláusula e conservando a data de 24, talvez sem intenção de resguardar a realeza, porque, em decreto posterior, de 16 de março de 1821, se chamou de "memorável" ao dia 26 de fevereiro.

No dia seguinte aos sucessos do Rocio e do teatro São João, atual São Pedro, reunido o novo Ministério, ficou resolvida a partida do rei para Lisboa. Somente Silvestre Pinheiro votou contra. Na mesma sessão, foi encarregado o ministro do reino (Inácio da Costa Quintela) da "redação da Carta Régia pela qual se deviam conferir a sua Alteza Real, na maneira a mais explícita, os poderes de que ficava revestido no exercício de lugar-tenente de Sua Majestade neste reino do Brasil"[27].

A 28 um manifesto do rei declarava a resolução da partida.[28] O decreto de 7 de março, em que se concretizou definitivamente o fato, revela ter sido redigido por um espírito tolerante. Alude à Constituição política que as Cortes portuguesas iam elaborar "conforme princípios liberais, que, pelo incremento das luzes, se acham geralmente recebidos por todas as nações", precisa a partida d'el-rei e anuncia que "encarregado do governo provisório deste reino do Brasil, enquanto nele se não achar estabelecida a Constituição geral da nação" ficará "o príncipe real do reino unido".

A *Gazeta do Rio de Janeiro*, de 14 do mesmo mês, publicou uns interessantes embargos, em forma processual de provarás contra o decreto de 7, constituindo um apelo ao rei para o revogar. O décimo sétimo provará dizia "que jamais nunca o Brasil se poderá sujeitar ao estado de colônia".

---

26 *Revista do Instituto Histórico*, vol. 51, pág. 252.

27 *Revista do Instituto Histórico*, vol. 51, pág. 261.

28 Pereira da Silva – *Op. cit.*, pág. 85.

O comércio representou ao senado da Câmara no mesmo sentido, e o petitório terminava pelo alvitre da continuação d'el-rei no Brasil, "ao menos até depois de consolidada a nova Constituição"[29].

Afirma Melo Morais que essas manifestações fizeram o imperante pensar na dissolução das Cortes de Lisboa, plano que executaria, valendo-se de João Severiano Maciel da Costa.[30]

Baldado teria sido o intento. Silvestre Pinheiro transmitiu à posteridade a certeza de que o príncipe D. Pedro, já agora fascinado pela ideia de governar sozinho o Brasil, bem que em estado de regente, foi a principal coluna do partido que, por meio de uma nova perturbação da ordem, procurava "acelerar a saída de sua majestade"[31]. Neste sentido, havia um "conluio nimiamente conhecido entre a alta polícia e o poderoso partido que anelava pela saída da corte"[32]. E como um dos motivos da procrastinação da viagem fosse a falta de dinheiro para os aprestos, o próprio D. Pedro tomou a si o encargo de remover o embaraço, recorrendo aos "cofres do visconde do Rio Seco"[33].

Diante dos insistentes boatos da próxima desordem, Silvestre Pinheiro propôs em conselho uma medida que, longe de remover o plano sedicioso, serviu de pretexto à sua explosão.

D. João VI já havia, em decreto de 22 de abril, "encarregado do governo geral a inteira administração de todo o reino do Brasil" ao príncipe D. Pedro, "constituindo-o regente e seu lugar-tenente". O decreto era acompanhado das instruções por que D. Pedro pautaria a sua conduta governativa.

Para "paralisar o jogo da intriga" e evitar que el-rei continuasse "diariamente exposto a semelhantes sobressaltos", Silvestre Pinheiro alvitrou que se convocassem os eleitores de comarca que já se achavam na corte, aguardando os demais que tinham de eleger os deputados às Cortes gerais do reino unido, para, sob a presidência do ministro do Reino,

---

29 Melo Morais – *História do Brasil Reino e Brasil Império*, vol. I, págs. 42-4.

30 *Ibd., ibd., ibd.*, pág. 45.

31 *Revista do Instituto Histórico*, vol. 51, pág. 306.

32 *Ibd., ibd.*, pág. 308.

33 *Ibd., ibd.*, pág. 301.

ouvirem deste "a exposição textual e do espírito das instruções e poderes" formulados para servirem de preceituário a D. Pedro, "indicando, ao mesmo tempo, as pessoas que tinham de ficar a seu lado como secretários de governo, acrescentando, por fim, que Sua Majestade, desejoso de em tudo proceder na maneira a mais conveniente à geral utilidade dos seus povos, havia por bem ouvir o parecer dos mesmos eleitores, antes de sancionar aquelas instruções"[34]. Recusando-se o ministro do Reino a presidir à assembleia, combinou, entretanto, ordenar ao ouvidor da comarca que tomasse a direção dos trabalhos.[35]

Construíram-se, mediante subscrição, bancadas para o povo, com o protesto de Silvestre. Entendeu ele que esses preparativos foram feitos pela "perversidade de uns e a inépcia de outros"[36].

No edital de convocação, permitia-se aos espectadores "a apresentação escrita de propostas sobre que fosse conveniente ouvir os eleitores"[37].

Apenas iniciada a leitura das instruções régias, segundo Silvestre[38], e a lista dos ministros mandada por el-rei, segundo Melo Morais[39], um grupo de populares, "uma meia dúzia de homens, quase todos da última ralé", escreveu aquele[40], propôs a adoção da Constituição espanhola.

A proposta que o secretário da assembleia "tinha redigido ou, pelo menos, copiado" era a seguinte: 1º, que, enquanto as Cortes de Portugal não concluíssem o trabalho da Constituição da monarquia, o Brasil se governasse pela Constituição da Espanha; 2º, que, além do Ministério que Sua Majestade houvesse por bem nomear, Sua Alteza Real fosse assistido de um conselho nomeado pelos eleitores"[41]. No Paço de São Cristóvão,

34 *Revista do Instituto Histórico*, vol. 51, pág. 309.
35 *Ibd., ibd.*, pág. 310
36 *Ibd., ibd.*, pág. 311.
37 Pereira da Silva – *Op. e vol. cits.*, pág. 100.
38 *Revista do Instituto Histórico*, vol. 51, pág. 313.
39 Melo Morais – *Op. e vol. cits.*, pág. 45.
40 *Revista do Instituto Histórico*, vol. 51, pág. 313.
41 *Revista do Instituto Histórico*, vol. 51, pág. 314.

aonde uma deputação fora levar a expressão da vontade da tumultuária assembleia, D. João VI escreveu no livro da sua psicologia mais um exemplo de doblez: sancionou o desejo dos amotinados e decretou que "de hoje em diante [21 de abril de 1821] se fique estrita e literalmente observando neste reino do Brasil a mencionada Constituição [espanhola], até o momento em que se ache inteira e definitivamente estabelecida a Constituição deliberada e decidida pelas Cortes de Lisboa".

Como demorasse a deputação, no meio de crescente agitação, um eleitor da Candelária propôs que se ordenasse às fortalezas não permitirem na saída de nenhuma embarcação de guerra ou mercante, estrangeira ou do país, "até que fossem deferidos os votos da assembleia"[42].

Mal executaram esta ordem o tenente-general Joaquim Xavier Curado e o coronel José Manuel de Morais, a comissão voltava de São Cristóvão, onde, entretanto, a notícia do que se passava na assembleia produziu grave impressão, máxime no tocante à intimativa às fortalezas. D. Pedro sentiu-se alvejado nas deliberações do colégio, o qual terminou resolvendo eleger o conselho que devia funcionar junto a ele na regência do reino. É fácil, pois, calcular quanto teria influído o seu conselho para dissolver à força o ajuntamento, malgrado a resistência oposta por Silvestre Pinheiro, que, mais uma vez, pôs em evidência o seu espírito tolerante. E a violência foi tanto mais inútil quanto é certo que só se verificou quando a sessão já tinha terminado e os eleitores se retiravam.[42 bis]

No dia 22, o decreto do dia anterior, mandando vigorar a Constituição espanhola, foi revogado, porque a representação, que tal medida solicitara, fora "mandada fazer por homens mal-intencionados e que queriam a anarquia".

Essa famosa Constituição espanhola teve um fadário singular.

A 11 de novembro de 1820, quando se providenciava sobre a eleição dos deputados às Cortes, houve em Portugal um motim em que se salientaram Gaspar Teixeira, conde de Sampaio, e outros, que, apoiados por vários corpos do Exército, "aclamaram tumultuariamente" a dita

---

42 Rocha Pombo – *Op. cit.*, vol. VII, pág. 555.

42 bis Rocha Pombo – *Op. cit.*, vol. VII, pág. 560; *Revista do Instituto Histórico*, vol. 51, pág. 324.

Constituição.[43] Arrependido de sua conduta, pelas consequências a que ela dera lugar, Teixeira anulou os atos que vingaram no primeiro levante, "com a exceção única de vigorarem as disposições da Constituição espanhola, que se referiam ao sistema e processo eleitoral, e com a condição de que as Cortes constituintes e extraordinárias convocadas não alterassem na Constituição futura de Portugal as suas boas essências e nem admitissem princípios menos liberais"[44].

Na Bahia, aos 10 de fevereiro de 1821, também se jurou "interinamente" o famoso pacto "da mesma maneira que foi adotado em Portugal", como consta da requisição militar e do termo lavrado por Lino Coutinho.[45] No Rio de Janeiro, já mostrei como foi ela mandada vigorar por um decreto real, de 24 horas de existência, e revogado por entre anátemas do paço.

Debalde ponderou Silvestre Pinheiro "que seria até mesmo irrisório que, no decreto pela qual Sua Majestade havia por bem anuir ao pedido da assembleia dos eleitores, se mencionasse em toda a sua generalidade a Constituição espanhola", ao passo que "nada havia de mais decente e nem de mais conforme à prática de todas as nações do que mandar o governo pôr em prática, como legislação subsidiária, algumas leis de outros países, quando motivos justificados... não permitem proceder-se a uma legislação expressa"[46]. A deliberação foi tomada com pleno assentimento do rei, que removeu, ele mesmo, como inoportuno, o aviso de Silvestre, bem como de acordo com o príncipe D. Pedro. E foi tal a ânsia em satisfazer a "impaciência dos chefes de partido" que o decreto foi mandado imprimir "à noite, posto que poucas horas faltassem", comenta Silvestre, "para nascer o sol"[47].

A confusa história constitucional desses tempos em que o regime colonial começava a entrar em agonia, anunciando o alvorecer da emancipação política nacional, registra um fato curioso de aplicação da

43 Pereira da Silva – *Op. cit., vol. cit.*, pág. 504.

44 Pereira da Silva – *Ibd., ibd.,* págs. 52, *in fine*, 53.

45 Melo Morais – *Op. cit.*, vol. I, págs. 18-9.

46 *Revista do Instituto Histórico*, vol. 51, pág. 319.

47 *Ibd., ibd., ibd.*

Constituição de Cádiz. A junta de eleitores que se reuniu no edifício da Bolsa do Comércio, quando suspeitou que a sua deputação fora detida em São Cristóvão, tomou a famigerada resolução de mandar intimar às fortalezas o fechamento da barra. Segundo a Memória anônima publicada na *Revista do Instituto*, invocou a assembleia onipotente o art. 172, § 2º da lei revolucionária espanhola, segundo o qual "não pode o rei ausentar-se do reino sem consentimento das Cortes, e, se o fizer, se entenderá que tem abdicado à coroa"[48].

Na origem, esse estatuto aparece como um produto "excepcionalmente democrático"[49], o que, a esse tempo, queria dizer excepcionalmente demagógico. Datada de 19 de março de 1812,[50] a lei revolucionária espanhola vigorou até a restauração de Fernando VII, que reviveu a 4 de maio de 1814 o regime absoluto[51].

Os nossos estadistas desse tempo não a podiam ver bem. Mesmo os mais liberais e tolerantes, como Silvestre Pinheiro, achavam que ela acusava a "mais absurda confusão de princípios políticos que até agora se tem visto".

Por isso, receava ele que "a nossa" (a de que se iam ocupar as Cortes portuguesas), "seguindo o mesmo trilho, fosse ainda mais absurda e monstruosa"[52]. Com a revogação do decreto de 21 de abril, que a mandou praticar entre nós, e revigorado o juramento de 26 de fevereiro da lei fundamental, que fizessem as Cortes da metrópole lusitana, a nossa história constitucional terá aqui uma, por assim dizer, parada de desdobramento e vai desenvolver-se além do oceano.

Vamos encontrar em Portugal os representantes que o Brasil mandou, tomando parte em cenas algumas vezes agitadas, que aceleraram sobremodo o acontecimento da nossa emancipação política.

Na apreciação desses fatos é preciso não perder de vista que o próprio Brasil não se mantinha unido. A adesão do Pará e da Bahia à re-

---

48 Rocha Pombo – *Op. e vol. cits.*, pág. 560, nota I.

49 Seignobos – *Hist. polit. de l'Europe contemp.*, pág. 270.

50 Dareste – *Les const. modernes*, vol. I, pág. 617.

51 *Ibd., ibd., ibd., ibd.*

52 *Revista do Instituto Histórico*, vol. 51, pág. 259.

volução triunfante em Portugal determinou o decreto de 18 de abril de 1821, que reconheceu as juntas revolucionárias e julgou beneméritos os promotores do movimento adesista.

A princípio, porém, a política das Cortes, quanto ao que nos dizia respeito, foi de expectativa. Prova-o sobejamente a sorte que teve o projeto do deputado Alves do Rio, visando "estreitar a união dos dois povos". Gomes de Carvalho afirma que "o Congresso o repeliu quase sem discussão, julgando tão injusto quanto incivil tratar-se de assunto relativo a uma das seções da monarquia na ausência de seus representantes"[53].

Essa atitude, porém, de sabedoria e prudência política, foi alterada depois que aportou a Lisboa D. João VI, e propôs a substituição das tropas lusitanas que se achavam no Brasil "por outras do reino, mais experimentadas e de mais confiança que os soldados da terra"[54]. Decidiu-se na remessa de novos corpos, apesar dos protestos de Fernandes Tomás, Margiochi e outros, que insistiram em que deviam ser ouvidos os deputados brasileiros.[55]

Destes, os que já haviam chegado a Portugal concorreram para precipitar a interferência das Cortes nos negócios do Brasil. Mas o que é preciso salientar é que o fizeram em bem da pátria distante. Na sessão de 11 de setembro de 1821, Muniz Tavares propôs que se estendesse a Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Oeiras e São Luís a mesma providência que se adotara para Pernambuco, quanto ao governo da junta. Mas a sua proposta foi definida logo pelo exórdio latino: ...*miseris succurrere disco*, e patenteou as apreensões que lhe causaram ofícios lidos na sessão anterior dos governadores do Maranhão e do Ceará, o primeiro dizendo que conservava presos, como sediciosos, cidadãos que ele, Muniz, "não duvidava que fossem os mais beneméritos", e prometia "usar de medidas mais severas", e o segundo [*sic*] "tendo o descaramento de perguntar a ele mesmo congresso se deve ou não usar das armas para a eleição dos deputados"[56]. Aí está por que Muniz Tavares entendia que se devia agir independentemente

53 Gomes de Carvalho – *Op. cit.*, pág. 108.

54 *Ibd., ibd.*, pág. 109.

55 Gomes de Carvalho – *Op. cit.*, pags. 110-111.

56 *Diário das Cortes Constuintes Portuguesas*, sessão de 11 de setembro, págs. 2219-20.

da vinda de todos os deputados americanos, cuja eleição os governadores "de propósito retardavam". "O bem", disse ele, "não se deve retardar e o mal com rapidez se deve extirpar."[57]

Não admira, pois, que os deputados brasileiros presentes tenham guardado quase completo silêncio sobre a organização do governo das províncias ultramarinas. Deve ter compreendido bem a sua conduta Gomes de Carvalho, quando escreveu: "A satisfação de não mais terem os negócios da pátria entregues a estranhos, uns ignorantes, outros negligentes, todos arbitrários; a satisfação de se governarem a si mesmos por homens de sua confiança, e, mais que tudo, a ansiedade de salvar o Brasil da anarquia, pondo ordem na sua administração, persuadiram, porventura, os mandatários a não criticarem o projeto"[58].

Vista no conjunto, a ação das Cortes se revela contraditória e impolítica. Eu poderia dizer que foi lógica, porque é muito humano reclamar contra o absolutismo e praticá-lo apenas se conquiste o poder.

Mas, emergido de uma revolução que visara ao âmago do coração do governo pessoal para extingui-lo e desfraldara a bandeira auspiciosa do governo constitucional, parecia claro que decretar a liberdade interior e não tornar leve, levíssimo o jugo da centralização, seria entreter e aumentar as aspirações descentralizadoras do Brasil e dar-lhes vulto.

Não é que não houvesse no colégio português, fora mesmo das representações das nossas províncias, espíritos liberais que compreendessem a delicadeza da questão dos interesses luso-brasileiros. Se se aponta um Fernandes Tomás, chamado por Gomes de Carvalho "o adversário mais sagaz e mais obstinado dos brasileiros"[59], a nossa simpatia pode manifestar-se pela memória de Pereira do Carmo, "um dos raros portugueses que procuravam acautelar" os nossos interesses e "resguardar o nosso melindre"[60], pela de Guerreiro "outro liberal... inclinado a satisfazer os votos dos colegas americanos[61], e mesmo pela de Borges Carneiro, que "era, incontestavel-

---

57 *Ibd., ibd., ibd., ibd.*

58 Gomes de Carvalho – *Op. cit.*, pág. 123.

59 *Ibd., ibd.*, pág. 210.

60 Gomes de Carvalho – *Op. cit.*, pág. 221.

61 *Ibd., ibd.*, pág. 221.

mente, quem testemunhava maior deferência aos irmãos de além-mar e julgava o Brasil outra cousa que província de Portugal"[62].

Por outro lado, não é menos verdade que a missão das Cortes foi difícil de ser levada a cabo. Algumas províncias, onde o partido português dominava, pediam providências que os interessados na conservação da unidade política achavam prudente atender. Mas essas mesmas providências iam causar reflexos de indignação no Rio de Janeiro, em São Paulo, em Minas e na própria opinião nacionalista das províncias atendidas.

Junte-se a esse quase impasse, que outra não era a situação das Cortes, o amor-próprio ferido com as notícias que chegavam do Brasil, especialmente do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas, e ter-se-á explicado o caminho de intolerância por que enveredou o colégio constituinte em relação ao reino ultramarino.

Na ordem das providências, que as Cortes adotaram e que produziram mal efeito, estão o decreto de 30 de setembro de 1821, pela sujeição dos governadores e comandantes das armas de cada uma das províncias ao governo do reino, independentes das juntas provisórias, bem como pela centralização do serviço da fazenda pública, e, mais tarde, o decreto de 12 de janeiro de 1822, restringindo os tribunais criados por D. João VI, no Brasil, e o decreto de 1º de outubro de 1822, determinando a viagem do príncipe D. Pedro aos reinos da Espanha, França e Inglaterra. Disse Armitage que "é impossível conceber-se uma série de providências melhor adaptadas para frustrar todos os fins a que se destinavam!"[63]

Entretanto, mais de um sedativo procuraram aplicar às inflamações luso-brasileiras alguns espíritos liberais. Guerreiro toma-lhes a dianteira numa criteriosa indicação. Confessando-se deputado "tanto dos europeus como dos brasileiros", entendia que "a situação do Brasil merecia uma atenção mais séria". Brilha pela justiça em que foi moldado este conceito ditado pela passada experiência: "Um dos meios que nós temos para conhecer as necessidades do Brasil (mesmo estando provados dos conhecimentos locais daquelas províncias) é comparado o seu estado atual com o estado a que ficou reduzido Portugal com a ausência da corte de Lisboa

62 *Ibd., ibd.*, pág. 18.

63 Armitage – *História do Brasil,* ed. de Eug. Egas, pág. 26.

para o Rio de Janeiro; e então conheceremos também muitas das privações que nós padecíamos e também aquelas que o Brasil há de sentir por igual motivo."[64] E propôs a nomeação de uma comissão mista para preparar os artigos constitucionais relativos às províncias ultramarinas e às leis gerais reguladoras da sua administração.

Fagundes Varela, então presidente, designou a comissão, que se compôs, entre os portugueses, de Trigoso, Pereira do Carmo, Moura, Borges Carneiro, Mendes de Carvalho e Guerreiro, e, entre os brasileiros, de Antônio Carlos, Ledo, Pinto da França, Almeida e Castro, Belfort e Grangeiro.[65] Essa comissão se reuniu em casa de Antônio Carlos e procurou compor a situação dos dois reinos. O seu parecer aludia aos "escritores venais e desorganizadores que, inspirados pelo gênio do Mal, se afanavam em dividir irmãos", e "deplorava o engano em que laboravam os brasileiros, não concebendo como se pudessem atribuir ao Congresso vistas contrárias aos sentimentos liberais que lhe deram nascimento"[66].

A 23 de maio, 35 congressistas, como se não bastasse a indicação de Guerreiro, que compreendia a elaboração de artigos constitucionais relativos às províncias de ultramar, requereram a nomeação de uma comissão "composta dos senhores deputados do Brasil, que, sem perda de tempo, apresente as adições e alterações que julgar necessárias para que a Constituição portuguesa possa fazer a felicidade de ambos os hemisférios"[67].

Desse trabalho, inútil aliás, foram encarregados Fernandes Pinheiro, Antônio Carlos, Lino Coutinho, Vilela e Araújo Lima. O parecer, fundado em conceitos de larga descentralização, salientava que o sistema de unidade inteira dos dois reinos era quase de absoluta impossibilidade. "Na Constituição de um Império", continuava o parecer, "composto de partes tão heterogêneas e opostas, como são Portugal e o Brasil, há necessariamente duas cousas mui distintas, que merecem consideração, e duas classes de leis que se não podem confundir sem o maior abuso e risco." Eram "leis do regime interior de cada reino" e "leis gerais e de regime co-

---

64 *Diários das Cortes Constituintes Portuguesas*, sessão de 12 de março de 1822, pág. 445.

65 *Diários das Cortes Constituintes Portuguesas*, sessão de 12 de março de 1822, pág. 460.

66 *Ibd.*, sessão de 18 de março de 1822, págs. 531-33.

67 *Ibd.*, sessão de 23 de maio de 1822, págs. 256-7.

mum". Desdobrando esse conceito de *self-goverment,* o parecer entendia ser o meio alvitrado "o único laço da união", e que somente "dois meios" poderiam fazê-lo durar – "ou a força ou o assentimento espontâneo dos povos". Quanto à força, os nossos antepassados se deram pressa em afirmar que era "impraticável". "Povos", acrescentaram, "que uma vez saborearam os frutos da liberdade, são os menos dispostos a curvar-se à sujeição absoluta; a resistência que o novo estado de cousas os habilita a desenvolver em defesa dos seus direitos atacados é superior a toda a potência possível."[68]

A impressão que o projeto despertou no ânimo das Cortes não pode ser avaliada através do discurso de Girão, dizendo que "era impossível que o seu sangue deixasse de ferver nas veias ao ver o projeto debaixo dos seus olhos", e fazendo considerações sem fundo. Para não falar no discurso de Antônio Carlos, que se seguiu ao de Girão, pode ser citado o de Borges Carneiro. Aludindo à união, disse ele: "Assim Portugal como o Brasil perderão muito se se desfizer esta união. Eu não quero entrar na mesquinha e odiosa comparação de quem perde mais: digo que ambos perdem muito, tanto na parte política como na comercial."[69]

Não posso transcrever os conceitos principais do discurso de Borges Carneiro, porque sou obrigado a estreitar-me em sínteses. Outros, como Serpa Machado, para não mencionar senão este, examinaram o projeto sem azedume.[70]

O que se percebe e se conclui dos debates é que os americanos se acastelavam nas ideias descentralistas, enquanto os reinos cuidavam de apertar os vínculos de dependência entre o Brasil e Portugal. Não há como escurecer que a maioria cedia à ideia de legislar à parte para o país ultramarino, contanto que os brasileiros fizessem com a própria mão aquilo que eles pensavam e queriam. Daí, o fatal dissídio. Fatal, mas naturalíssimo.

Num ponto, principalmente, a maioria se mostrou opiniática: em não permitir que o sucessor da coroa fosse encarregado, no Brasil, da delegação do Poder Executivo. Como alguns deputados, entre eles Bastos,

---

68 *Diário das Cortes Constituintes Portuguesas*, sessão de 26 de junho de 1823, pág. 558.

69 *Ibd., ibd.*, págs. 562-3.

70 *Diário das Cortes Constituintes Portuguesas,* sessão de 26 de junho de 1822, págs. 562-70.

tivessem ficado sentados, Moura achou que "isto era intolerável"[71]. Não é preciso grande penetração para perceber que o voto visava ao príncipe D. Pedro. Aliás, Feijó votou com a maioria.

Com os golpes recebidos nos debates, o projeto voltou à comissão para que se apresentasse um "novo com toda a urgência"[72]. A comissão, na conferência de 2 de agosto, apresentou o seu trabalho datado de 30 de julho.[73] O projeto estabelecia uma regência de sete membros escolhidos pelo rei e um supremo tribunal de justiça. O desalento lavrava grande, a esse tempo, entre os brasileiros. Tinham compreendido a inanidade do esforço e a inutilidade da colaboração. Aliás, nas próprias linhas portuguesas o mesmo fenômeno se notou.

Na sessão de 2 de agosto, ao iniciar-se o debate, o deputado Girão era de opinião que, "em consequência das últimas notícias chegadas do Brasil, se suspendesse toda a discussão a respeito". "Ontem", disse o parlamentar lusitano, "vieram papéis nos quais se conhece que a mão que os escreveu é paga para meter a ridículo quanto aqui fazemos; bastava só isto para decidir que nada mais se fizesse, porque legislar para quem não quer obedecer é dar motivo à Europa para que se ria de nós."[74] O abade de Medrões também começou dizendo "estar persuadido, em primeiro lugar, que tudo quanto trabalhavam para o Brasil era inútil"[75].

O que houve, pois, no Congresso Constituinte da velha monarquia lusitana foi um duelo entre centralistas e autonomistas, às vezes áspero, mas não raro elevado.

Certos incidentes que ocorreram são ainda hoje inseparáveis dos parlamentos.

Um deles, se a calma tivesse sido bastante para apreciá-lo, feria antes os portugueses que os brasileiros. Foi durante o debate de uma indi-

---

71 *Ibd.*, sessão de 6 de julho de 1822, pág. 722.

72 *Ibd., ibd.*, pág. 723.

73 *Ibd.*, vol. VII, págs. 19-20.

74 *Diário das Cortes Constituintes Portuguesas*, vol. VII, pág. 72.

75 *Ibd., ibd.*, pág. 73.

cação de representantes nossos, determinando que se suspendesse o ajuste e fretamento de vasos para transporte de tropas destinadas à Bahia[76].

Borges Carneiro, reputado, aliás, tolerante no que dizia respeito ao Brasil, sustentava a necessidade da remessa da força "comandada por um general que, além de hábil, seja bem-visto e reputado no Brasil, qual o prudente Bernardo da Silveira, e mandar-se retirar o governador Madeira, e Manuel Pedro, cujas antigas rivalidades e opiniões diversas podem continuar a ser funestas à Bahia". Depois insistiu ele pontilhando de humorismo as suas palavras: "Dizem que a tropa vai produzir espírito de reação. Assim poderá suceder, se for mui pouca; não assim, se for tanta que se possa fazer respeitar. Aqui andava agora por Lisboa uma chiadeira desenfreada com que se iludiam algumas pessoas incautas: com a pancadinha que se lhe deu, está agora tudo sossegado. Mostre-se ao Brasil que o não queremos avassalar..., porém, contra os facciosos e rebeldes, ainda temos um cão de fila, ou leão tal que, se o soltarmos, há de trazê-los a obedecer às Cortes..." E terminou manifestando o desejo de que a tropa levasse decretos que fizessem "bem conhecer as intenções das Cortes e remover todas as desconfianças"[77].

Ora, o "cão de fila", que tão mal soou aos brasileiros, era a tropa portuguesa. Se, pois, havia injúria, era feita aos próprios lusitanos. Vilela desforçou-se dizendo que no Brasil "também se sabem açaimar cães... e que já hoje ali se não hão de receber leis com o arcabuz ao rosto"[78]. Antônio Carlos também repeliu: "Para cães de fila há lá em abundância pau, ferro e bala; nem podem assustar cães de fila a quem fizeram fugir dentadas de simples cães gozos."[79] Agora era o grande brasileiro quem comparava as forças nacionais a cães ordinários... Do incidente, vale mais salientar a intimativa do nobre paulista às galerias, que se manifestaram contra a sua resposta a Borges Carneiro: "Eu não sei quem tenha pela lei a ousadia de perturbar-me. Os cidadãos das tribunas devem saber que reis, quando elegem os seus representantes, são neste lugar súditos; aqui, cumpre-lhes

76 *Ibd.*, vol. VI, pág. 221.

77 *Diário das Cortes Constituintes Portuguesas*, vol. VI, pág. 223.

78 *Ibd., ibd.*, pág. 231.

79 *Ibd., ibd.*, pág. 236.

todo o sossego: escutar e calar."[80] Mais tarde, quando foi da dissolução da Assembleia Constituinte, não pensou ele assim...

Na maior parte, portanto, não se deu mais do que aquilo que já afirmei: o pensamento manifesto de combinar para o Brasil um artifício, que poria em movimento uma ação centrípeta, em desproveito do reino ultramarino, que tivera em suas terras a sede da corte da monarquia lusitana, e onde o espírito adiantado fazia ensaios gloriosos, principalmente nas terras paulistas e mineiras, que disputavam a primazia nos carinhos e zelos à liberdade cobiçada.

O Brasil, por seu turno (e neste ponto as gerações de hoje devem a maior gratidão às daqueles tempos), velou pela autonomia brasileira com grande cuidado. A princípio, a sua conduta será a de quem acreditava na possibilidade de um só artifício constitucional para reger os países que o oceano separava.

São Paulo, ainda aqui, será o porta-bandeira das aspirações descentralizadoras.

Atendendo ao apelo do governo, a maioria das câmaras enviou-lhe "memórias e apontamentos... conducentes ao bem geral e particular", sobre os quais José Bonifácio, ou um dos seus irmãos, calcou as instruções entregues aos seus representantes como uma espécie de mandato imperativo. O primeiro artigo estabelecia lealmente a "integridade do reino unido"[81].

Não pode ficar sem mais um registro histórico a representação da Câmara de Itu, onde a liberdade tinha um amante fervoroso – honra seja à sua memória! –, Paula Sousa, pleiteando junto à sua co-irmã da sede do governo a ideia de se outorgarem poderes aos deputados às Cortes portuguesas para tratarem da emancipação do Brasil.[82] As instruções paulistas foram datadas de 9 de outubro de 1821[83], e Antônio Carlos, na sessão de 7 de março de 1822, entregou-as ao congresso juntamente com uma memó-

---

80 *Diário das Cortes Constituintes Portuguesas*, vol. VI, pág. 223.

81 Melo Morais – *Op. e vol. cits.*, pág. 84.

82 *Revista do Instituto Histórico*, vol. 41, pág. 256.

83 Melo Morais – *Op. e vol. cits.*, pág. 86.

ria de José Bonifácio sobre a civilização dos índios. O primeiro documento foi à Comissão de Constituição.[84]

Houve – é incontestável – uma esperança de que a organização constitucional se realizasse em ordem a satisfazer os reinos que o Atlântico separava.

E o fato não se verificou porque a maioria do Congresso lusitano se recusou a compreender as noções do *self-goverment*, que os nossos representantes sustentaram.

Os decretos, a que já aludia, da organização das províncias ultramarinas e da viagem do príncipe, não passaram de inflamáveis, que alimentaram o fogo sagrado do patriotismo dos brasileiros, receosos da recolonização.

Desde o manifesto do povo ao senado da Câmara, escrito por frei Francisco de Sampaio, na doce mansão da sua cela[85], em que o monge republicano acentuou: – "O povo do Rio de Janeiro julga que o navio que reconduzir Sua Alteza Real aparecerá sobre o Tejo com o pavilhão da Independência do Brasil" – até o famoso ofício da junta de São Paulo, afirmando que o decreto da organização das províncias brasileiras fizera "ferver em nossos corações uma nobre indignação, porque vimos nele exarado sistema da anarquia e da escravidão", e o segundo, o da viagem de D. Pedro, "nada menos pretendendo do que desunir-nos, enfraquecer-nos e até deixar-nos em mísera orfandade"[86], desde a manifestação de Minas à própria representação pessoal do senado da Câmara, com o discurso de Clemente Pereira[87], a propaganda do *Revérbero*, até a da maçonaria[88], tudo indica, tudo fala, tudo recorda a reação centrífuga, que à ação centrípeta das Cortes portuguesas opunha o abençoado país tropical:

"O Brasil bem fadado."

Não foi, durante algum tempo, uma reação ao rumo da independência. Os documentos não cessam de aludir à união e reconhecer a sobe-

---

84 *Diário das Cortes Constituintes Portuguesas*, sessão de 7 de março de 1822, pág. 394.

85 Melo Morais – *Op. e vol. cits.*, págs. 87 e 100.

86 *Ibd., ibd., ibd.,* pág. 88.

87 *Ibd., ibd., ibd.,* pág. 88.

88 *Ibd., ibd., ibd.,* pág. 98.

rania do Congresso lusitano. O do povo do Rio de Janeiro "esperava que o soberano Congresso recebesse" a sua representação "e a considerasse como um manifesto da vontade de irmãos interessados na prosperidade geral da nação, no renovo de sua mocidade e de sua glória, que, sem dúvida, não chegará ao zênite a que espere subir, se não estabelecer uma só medida para os interesses recíprocos dos dois hemisférios, atendendo sempre às diversas posições locais de um e outro". O da junta de São Paulo, como já mostrei, começava lamentando que pretendessem "desunir-nos". Dirigindo-se ao príncipe, Clemente Pereira revogava-lhe, em presença do senado da Câmara: "Demorai-vos, senhor, entre nós, até dar tempo o soberano congresso, já informado do último estado das cousas neste reino e da opinião que nele reina, receba as representações humildes deste povo constitucional e fiel..."[89] A deputação que São Paulo enviou ao príncipe fez timbre em salientar: "Mas nós declaramos perante os homens e perante Deus, com solene juramento, que não queremos nem desejamos separar-nos de nossos caros irmãos de Portugal; queremos ser irmãos, e irmãos íntimos, e não seus escravos, e esperamos que o soberano Congresso, desprezando projetos insensatos e desorganizadores e pensando seriamente no que convém a toda a nação portuguesa, ponha as cousas no pé da justiça e da igualdade e queira para nós o que os portugueses da Europa quereriam para si. Então, removidas todas as causas de desconfiança e descontentamento, reinará outra vez a paz e a concórdia fraternal entre Brasil e Portugal."[90]

Por seu turno, os deputados às Cortes repetiam os mesmos protestos de união. O propósito da centralização, porém, não desaparecia; por isso, era fácil acontecer o que aconteceu. Há uma espécie de aspiração que assenta numa psicologia incandescente de impaciências; é a aspiração à liberdade. O povo, cuja alma viu um dia, mesmo de relance, a silhueta do fantasma tentador, apaixona-se por ele e persegue-o sem tréguas, ávido de possuí-lo, de engrandecê-lo, glorificá-lo.

O dilema estava estabelecido: ou nos dão a liberdade dentro da união, ou a reivindicaremos nós mesmos fora da união.

---

89 Melo Morais – *Op. e vol. cits.*, pág. 98.

90 *Ibd., ibd., ibd.*, pág. 118.

Mas a reação nacionalista, longe de servir de guia ao Congresso centralizador (e, por isso mesmo, imprudente), acendia-lhe zelos, que alimentavam a crise. Não quiseram ter em vista os de além-mar que o Brasil ficava a duas mil léguas de distância, e que, no caso do dissídio iminente, o braço de Portugal era curto para alcançá-lo.

E enquanto no velho regime assinavam os nossos deputados uma constituição (o que, aliás, não fizeram todos), simplesmente para dar testemunho de presença durante os debates, vingava, largamente desenvolvida, no país do Cruzeiro, a ideia que os paulistas – os construtores por excelência da nossa obra de franquezas políticas e triunfos constitucionais – lançaram em dezembro do ano anterior: "a do estabelecimento de uma deputação brasileira que aconselhe e faça tomar aquelas medidas urgentes e necessárias a bem do Brasil e de cada uma das suas províncias, e que não podem esperar por decisões longínquas e demoradas"[91].

Nesta altura, que é o último marco da nossa história constitucional, vista de relance, num verdadeiro esforço de síntese, ao tempo do Brasil colonial, posso convidar-vos a percorrer comigo as várias tentativas feitas para a adaptação de um regime coordenado, de artifícios regularmente dispostos, tendentes a firmar a libertação do país do jugo do absolutismo, ou seja, de outorga à sociedade das franquias que constituam a mais bela conquista do tempo.

Deixo de enumerar a tentativa pernambucana, porque ela representou um esforço isolado da cadeia que teve o seu elo, ou a sua origem, na revolução portuguesa de 1820.

Seja dito, em todo o caso, que merece registro o conceito de Oliveira Lima, para quem "o fato" de Pernambuco "provava que o gérmen do governo constitucional existia no Brasil independente de Portugal"[92].

Mas a nossa verdadeira história constitucional começa daquele ponto que, uma vez fixado, se vai desenvolvendo numa linha reta, curva ou quebrada, pouco importa, mas sempre uma linha. E este ponto, este marco, lançou-o na história do Brasil o levante lusitano de setembro de 1820.

---

91 Melo Morais – *Op. e vol. cits.*

92 Oliveira Lima – *Op. cit.,* pág. 1056.

Fora desta concepção, o historiador não teria só que rememorar o movimento pernambucano, mas o da revolução dos Mascates, com o seu sonho de "governo republicano à semelhança do de Veneza"; o da Inconfidência Mineira, que se tornou inolvidável pelo martírio de Tiradentes, e até o da tentativa falha do alfaiate João de Deus do Nascimento, na Bahia, traído com os seus companheiros por três delatores, em 1798[93]. Cabia-lhes, talvez, um capítulo, em que se quisesse estudar os precursores do constitucionalismo brasileiro.

Partindo, pois, do ponto que se me afigura preferível, falarei do plano de Silvestre Pinheiro, embora ainda fosse absolutista.

Conquanto date ele de 1814 – Silvestre, quando, depois da revolução portuguesa de 1820, foi consultado sobre os acontecimentos, "tirou uma nova cópia do seu parecer", confessando que não tinha "a propor atualmente providências diversas daquelas que na referida época expendera"[94].

Ao seu modo de ver, "a nova forma de governo" consistiria em continuar el-rei "a exercer por si mesmo a regência do império e domínio da Ásia e da África", sendo delegada ao príncipe da Beira a regência de Portugal e ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, assistido de um conselho de Estado, enquanto não completasse 20 anos; em estabelecer a lei sobre a nobreza e os grandes do Império e do reino de Portugal, dividindo-se os domínios da coroa em arquiducados, estes em ducados, estes em marquesados, estes em condados, estes em viscondados e estes em baronias. As vagas seriam preenchidas pelos titulares imediatamente inferiores.

O povo seria tentado a aderir ao sistema pela possibilidade de ser admitido às baronias. Quando vagas, seriam chamados à sucessão em primeiro lugar "os vassalos beneméritos". Quanto ao mais, o Império do Brasil, e reino de Portugal e domínios da Ásia e da África seriam divididos em províncias, comarcas, distritos e freguesias, etc. A despeito da delegação ao príncipe da Beira, o Poder Executivo seria só do rei "como aquele que é por sua natureza inalienável, consistindo a unidade de qualquer Estado

93 Aristides Milton – "A República e a Federação no Brasil"; na *Revista do Instituto Histórico*, vol. 60, parte II, pág. 10.

94 *Revista do Instituto Histórico*, vol. 51, pág. 244.

em terem as diferentes partes, de que ele se compõe, uma só lei e um só legislador". E em nota explicativa, Silvestre acrescentou que a "primeira consequência" de tal disposição é que "somente são valiosos os decretos executivos e as sentenças judiciais que forem conformes às leis sancionadas pelo supremo imperante".[95] A expressão leis sancionadas não tem aí o significado da técnica moderna: equivale a leis outorgadas. O rei seria legislador.

Em 1814 já era para causar reparo que Silvestre não levantasse o joelho, rompendo com o apoio ao absolutismo. Mas em 1820 insistir em prestigiá-lo, quando as correntes da opinião daqui e dalém já se revelavam impetuosas, e querer resolver uma crise definitiva de aspiração constitucional mudando, apenas, a roupa de que estava revestido o absolutismo, é que se não compreende também, tratando-se de um intelectual de nota. Aliás, vereis comigo numa das seguintes preleções, que a sua concepção constitucionalista foi sempre abstrata e confusa, conspirando contra a lógica das cousas e o critério dos fatos. É esta, talvez, a última concepção absolutista do Brasil, lembrada, é curioso insistir, quando se aspirava ao regime representativo.

Palmela foi muito mais prático. Teria, talvez, influído no caso a afinidade que se estabelecera entre o seu espírito liberal e tolerante e a experiência britânica que ele assimilara como testemunha de vista do funcionamento do governo da Inglaterra. Do seu constitucionalismo diz, com exato juízo, Oliveira Lima, que "era tão oportunista, concreto e inglês no sentido de prático, quanto o de Silvestre era doutrinário, abstrato e francês no sentido de teórico"[96].

Além da partida de D. Pedro para Portugal, como referi, ele se bateu pela "concessão imediata de uma carta constitucional outorgada espontaneamente por D. João VI aos seus povos..."[97]. A segunda de suas memórias é uma página de sociologia: "A revolução de Portugal", escreveu, "não é o resultado de causas peculiares à nação portuguesa. As queixas dos povos sobre a administração da justiça e fazenda, a tristeza ocasionada pela prolongada ausência de Vossa Majestade, contribuem sem dúvida para

95 *Revista do Instituto Histórico*, vol. 47, parte I, págs. 1 e segs.

96 Oliveira Lima – *Op. e vol. cits.*, pág. 1108.

97 Pereira da Silva – *Op. cit.*, vol. V, pág. 61

excitar algum descontentamento, mas este nunca teria chegado a desenvolver-se nem a produzir os efeitos que desgraçadamente presenciamos, se os portugueses não tivessem sido excitados pelo exemplo dos espanhóis, pela tendência geral de todas as nações da Europa para o governo representativo, e enfim pela conspiração universal que existe contra os antigos governos...” Preconizando a prescrição de “medidas decisivas”, continuou: “Os espíritos não se hão de sossegar em Portugal enquanto estiverem exaltados em todo o resto da Europa, nem os portugueses se hão de contentar jamais achando-se num estado de inferioridade política relativamente a seus vizinhos...”[98] Quando dirigiu o seu quarto memorial a el-rei D. João VI, pleiteou a outorga de “uma Constituição liberal, moldada pela Carta francesa de 1815”[99]. E todos esses planos fracassaram com a oposição de Tomás Antônio, cuja ojeriza às manifestações constitucionais já revelei.

Seguiu-se uma fase de constitucionalismo expectante, quando el-rei jurou a Constituição “tal qual ela for deliberada, feita e acordadas pelas... Cortes do reino”. As bases tinham feição representativa e consubstanciavam as aspirações democráticas que os Estados americanos, ao norte, já conheciam e que a Revolução Francesa, no continente europeu, proclamava vitoriosamente.

O juramento da Constituição espanhola sucedeu ao das Bases, num exemplo confuso ou inconsciente, que só a imitação podia produzir. É um código de 384 artigos, que figura na nossa trajetória constitucional, vivendo 24 horas, depois do que se ratifica o juramento das Bases.

Do decreto que revogou a Constituição espanhola são contemporâneas as instruções d’el-rei para o governo do príncipe regente. Em Portugal, dias antes, se concluíra nas Cortes portuguesas o decreto orgânico das províncias brasileiras, com as suas juntas provisórias, eleitas, com autoridade e jurisdição na parte civil, econômica, administrativa e de polícia, e as juntas de fazenda e generais encarregados do governo das armas, sujeitos ao governo do reino, “responsáveis a ele e às Cortes e independentes das juntas provisórias do governo...”

---

98 *Ibd., ibd., ibd.*, págs. 63-4.

99 Pereira da Silva – *Op. cit.*, vol. V, pág. 74.

Tudo isto em 1821. Esse ano encerrar-se-á com as instruções – as famosas instruções – que o governo de São Paulo deu aos seus deputados para agirem nas Cortes segundo os seus princípios.

Em 1822, as tentativas da nossa constitucionalização tiveram por cenário as Cortes portuguesas. O primeiro projeto de artigos adicionais é o de 15 de junho de 1822, estabelecendo o Poder Legislativo duplo em Portugal e Algarve, e no Brasil. As leis feitas no Brasil seriam sancionadas pelo regente, com execução provisória, até serem revistas pelas Cortes e sancionadas pelo rei. Completava o aparelho legislativo a instituição das Cortes gerais, compostas de 50 deputados, tirados das Cortes especiais dos dois reinos, pela metade, eleitos pelas respectivas legislaturas, à pluralidade absoluta de votos. As Cortes gerais legislariam sobre relações comerciais dos reinos entre si, defesa do reino unido, guerra, marinha, despesas, moedas etc. As Cortes gerais decretavam a responsabilidade dos ministros, e o seu poder de contraste sobre as leis votadas pelas Cortes especiais era limitado a dois pontos: verificar que se não opusessem ao bem do reino irmão e não ofendessem a Constituição Geral do Império. Quanto ao Executivo, era confiado ao sucessor da coroa, e, para o futuro, a ele ou a uma pessoa da casa reinante, ou a uma regência. Ele exerceria todas as atribuições reais, exceto as de nomear arcebispos, bispos, membros do Supremo Tribunal, embaixadores, cônsules e mais agentes diplomáticos, conceder títulos, declarar a guerra, fazer tratados de subsídios e de comércio. Por fim, haveria no Brasil um Supremo Tribunal de Justiça.[100]

Como esse projeto descentralizador tivesse a sorte que já notei, foi apresentado outro a 30 de julho, que estabelecia a regência de sete membros, com três secretários de Estado por ela propostos e por el-rei nomeados. Esse segundo projeto nos conservava o Supremo Tribunal de Justiça.[101]

Vinha próxima, porém, a alvorada gloriosa do triunfo nacionalista, e o esforço centralizador cairia pela base.

Vista no conjunto, a situação em que se achou o Brasil, então, foi uma resultante de várias causas políticas e econômicas.

---

100 *Diário das Cortes Constituintes Portuguesas*, vol. VI, págs. 465-67, 559 e segs.

101 *Diário das Cortes Constituintes Portuguesas*, vol. VIII, págs. 19-20.

É difícil, na sintomatologia revelada, atribuir a estas mais que àquelas a figura nosológica para que a Independência serviu de específico miraculoso. Às causas políticas, de preterição dos nacionais, de rivalidade entre brasileiros e lusitanos, de aspirações à liberdade, juntavam-se as causas econômicas, nascidas da situação a que Portugal nos quis reduzir, quando as Cortes tratavam das tarifas aduaneiras e da navegação de cabotagem, a despeito dos dois países serem interoceânicos.[102]

Não será exagerada a imagem de que um duelo se feriu entre o ideal da emancipação, sugerido pelo momento histórico e propagado pelas grandes figuras do tempo, e o espectro da recolonização.

Venceu a liberdade!

E a explicativa é nimiamente sociológica. Dela se apercebeu Tolenare, quando reconhecia ser "bem difícil administrar dois países que quase não experimentavam a necessidade mútua de uma aliança e que, pelo contrário, possuem interesses opostos", e quando considerava também: "Das dificuldades que oferece o belo tema da prosperidade possível do Brasil, uma há que sempre me feriu vivamente: a da combinação de tal prosperidade com a do Reino Unido de Portugal. Todas as fórmulas que dizem respeito a semelhante harmonia aparecem-me numa confusão tão grande, que me sinto invariavelmente sucumbir diante do esforço preciso para deslindar a verdadeira, quando disso cogito. Existem, sem dúvida, princípios que devem servir a levantar o edifício da união: queria possuir talento e lazer bastantes para pesquisá-los; mas renuncio a tanto, pelo menos por enquanto."[103]

De tudo, tiro eu uma conclusão, que nos honra e enche de justo orgulho. O Brasil teve, ao tempo da propaganda das ideias liberais, que triunfaram no continente europeu e no extremo norte-americano, quem representasse o papel de um semeador prudente. Os pregadores do evangelho novo prepararam a seara de ouro das franquezas democráticas, e o solo latino – direi sem imagem – o cérebro brasileiro recebeu amorosamente a

---

102 Ler o cap. XIV da obra citada de Gomes de Carvalho, ou consultar o *Diário das Cortes Constituintes Portuguesas*.

103 Oliveira Lima – *Op. e vol. cits.*, págs. 1.015 e 1.023.

impressão, e tornou-se um estado consciente de cada um dos seus habitantes e das suas próprias multidões.

Um dia, o processo psicológico estava acabado. A terra do Cruzeiro compreendeu todo o seu valor, todo o seu peso, e quis, grata a Portugal e à dinastia de Bragança, pactuar uma vida de união, mas de autonomia.

Foi doloroso à velha metrópole transmudar a sua autoridade maternal em uma fecunda sociedade jurídica. Por isso resistiu.

Mas o estado de consciência, firmado em estratificações de sonhos patrióticos, de ilusões nacionalistas de ideais de liberdade, podia ser figurado pelo volume da sua corrente, pela energia do seu movimento, à caudal majestosa do Amazonas.

Portugal opôs-lhe uma barreira. Era frágil: esboroou-se...

. . . .

Segunda conferência

SUMÁRIO – I) A PRIMEIRA CONSTITUINTE BRASILEIRA – II) SUA PSICOLOGIA – III) O PROJETO – IV) EXTENSÃO E VALOR DAS SUAS CONCEPÇÕES – V) DESINTELIGÊNCIA ENTRE O PRÍNCIPE E A ASSEMBLEIA – VI) A DISSOLUÇÃO E SUAS CAUSAS.

A PRIMEIRA CONSTITUINTE brasileira teve suas origens nos fatos que precederam a Independência.

Nas Cortes Constituintes Portuguesas, na sessão de 7 de agosto de 1822, entrando em discussão o projeto adicional à Constituição sobre a delegação do Poder Executivo no Brasil, tendo Girão pedido adiamento do debate até que chegassem em Portugal notícias exatas do Rio de Janeiro, Antônio Carlos proferiu estas palavras: "Eu o apoiarei, acrescentando, ao mesmo tempo, que se declarem vagos os lugares dos deputados do Brasil, visto que nada têm que fazer neste Congresso."[104]

Na verdade, não tinham. Os laços que uniam os dois reinos estavam frouxos. Justamente um mês depois das palavras do grande paulista a Independência era proclamada.

O esforço dos brasileiros viria a ser praticado no próprio país, sem mais preocupação com a aliança tornada impossível.

O gérmen da primeira tentativa constitucional do Brasil-Estado encontra-se na representação que a deputação de São Paulo fez ao príncipe D. Pedro contra os decretos da organização das províncias e a sua viagem ao estrangeiro. O célebre documento terminava: "Digne-se, pois, Vossa Alteza Real, acolhendo benigno as súplicas de seus paulistas, declarar fran-

---

104 *Diário das Cortes Constituintes Portuguesas*, vol. VII, pág. 73.

camente... que, para reunir todas as províncias em um centro comum de união e de interesses recíprocos, convocará uma junta de procuradores-gerais ou representantes, legalmente nomeados pelos eleitores da paróquia, juntos em cada comarca, para que nesta corte e perante Vossa Alteza Real o aconselhem, e advoguem a causa das suas respectivas províncias, podendo ser revogados seus poderes e nomeados outros, se se não comportarem conforme as vistas e desejos das mesmas províncias; e parece-nos, augusto senhor, que bastará por ora que as províncias grandes do Brasil enviem dois deputados e as pequenas um. Deste modo, além dos representantes nas Cortes gerais, que advoguem e defendam os direitos da nação em geral, haverá no Rio de Janeiro uma deputação brasílica, que aconselhe e faça tomar aquelas medidas urgentes e necessárias a bem do Brasil e de cada uma das suas províncias, e que não podem esperar por decisões longínquas"[105].

Pouco depois, elevado ao Ministério, José Bonifácio, que fora o primeiro signatário da representação, referendou o decreto de 16 de fevereiro de 1822, que "convocava um conselho de procuradores-gerais das províncias do Brasil que as representem inteiramente..." O preâmbulo desse decreto definia-lhe os intuitos: "ir de antemão dispondo e arraigando o sistema constitucional que ele merece (o bom povo do Brasil) e eu jurei dar-lhe, formando desde já um centro de meios e de fins com que melhor se sustente e defenda a integridade e liberdade deste fertilíssimo e grandioso país, e se promova a sua futura felicidade."

As suas atribuições não eram meramente consultivas como o preâmbulo deixa visto. Além das funções de Conselho, o novo colégio "examinaria os grandes projetos de reforma que se devam fazer na administração geral e particular do Estado e que lhe forem comunicados; proporia as medidas e planos que lhe parecessem mais urgentes e vantajosos ao bem do reino unido e à prosperidade do Brasil e advogaria e zelaria cada um dos seus membros pelas utilidades de sua província respectiva".

O estado político do país aconselhou a convocação desse Conselho. D. Pedro assim o entendeu no decreto de 1º de junho de 1822, por "urgir a salvação do Estado", fazendo-o reunir no dia seguinte. Na sua fala, o príncipe disse que o seu intuito era saber qual o pensar dos procuradores

---

105 Melo Morais – *Brasil Reino e Brasil Império*, vol. I, pág. 118.

"relativo à nossa situação política". O fato, acrescentava, dizia respeito "à salvação da nossa pátria ameaçada por facções", e da "instalação repentina", do Conselho "dependia a honra, a glória, a salvação" do país, que "estava em sumo perigo" [106].

A insistência com que nesse discurso inaugural se falou em "salvação" indica que o governo se achava em crise aguda de preocupação com o estado de várias províncias, ou, para melhor dizer, com a condição do país inteiro, onde o partido português atuava ainda, ou pretendia atuar, entrando em luta aberta com os nacionais, o que dava em resultado uma confusão de orientações, um tumulto de aspirações a que se não podia facilmente imprimir coerência e coesão.

A resolução do Conselho foi uma e única: pediu a convocação de uma assembleia-geral de representantes das províncias do Brasil. A representação recebeu a assinatura de Joaquim Gonçalves Ledo e José Mariano de Azeredo Coutinho, procuradores da província do Rio de Janeiro, e de Lucas José Ober, da Cisplatina, que, aliás, fora eleito deputado às Cortes Portuguesas. Quando se dirigia a Portugal, por aqui passou com ordem de obedecer ao príncipe, e, diante do estado de cousas, preferiu funcionar no Conselho de procuradores-gerais.

O Ministério que, pelo decreto que criara o Conselho, tomava parte e tinha voto nas suas deliberações, aderiu, escrevendo e assinando: "Conformamo-nos. – José Bonifácio de Andrada e Silva, Caetano Pinto de Miranda Montenegro, Joaquim de Oliveira Álvares e Manuel Antônio Farinha".

Nada mais é preciso para se concluir do que era o governo que estava agindo, e, consequentemente, José Bonifácio, que consubstanciava o seu cérebro e a sua alma.

A representação do Conselho de procuradores-gerais começou, igualmente, por invocar a salvação pública. Ela, "a integridade da nação, o decoro do Brasil e a glória" do príncipe instam, urgem e comandam a convocação de "uma assembleia-geral de representantes das províncias do Brasil". A providência é realmente ditada pela necessidade de conter fermentos da política recolonizadora: "Maquinam-se partidos, fomentam-se

---

106 Melo Morais – *Op. e vol. cits.*, pág. 259.

dissensões, semeiam-se inimizades, cavam-se abismos sob os nossos pés; ainda mais [e aqui aparece uma nobre preocupação pela unidade nacional]: consentem-se dois centros no Brasil, dois princípios de eterna discórdia, e insistem na retirada de Vossa Alteza Real, que será o instante que os há de pôr um contra o outro".

Em seguida, o documento, que a assinatura dos ministros tornara, por assim dizer, oficial, punha em relevo a aspiração à liberdade política: "O Brasil tem direitos inauferíveis para estabelecer o seu governo e a sua independência, direitos tais que o mesmo congresso lusitano reconhecia e jurou. As leis, as constituições, todas as instituições humanas, são feitas para os povos, não os povos para elas. É deste princípio indubitável que devemos partir: as leis formadas na Europa podem fazer a felicidade da Europa, mas não a da América. O sistema europeu não pode, pela eterna razão das cousas, ser o sistema americano..."

Ainda houve, porém, uma manifestação de respeito por Portugal, talvez se diga melhor por D. João VI: "O Brasil não quer atentar contra os direitos de Portugal, mas desadora que Portugal atente contra os seus. O Brasil quer ter o mesmo rei, mas não quer senhores nos deputados de Lisboa. O Brasil quer independência, mas firmada sobre a união bem entendida com Portugal; quer, enfim, apresentar duas grandes famílias regidas pelas suas leis, presas pelos seus interesses, obedientes ao mesmo chefe."[107]

Surge, então, o decreto, que esses atos tiveram por fim provocar, determinando, no intuito de garantir "a mantença da integridade da monarquia portuguesa e justo decoro do Brasil, a convocação de uma assembleia luso-brasiliense". A ideia da aliança com Portugal subsistia na declaração de que o futuro Congresso seria investido somente "daquela porção de soberania que essencialmente reside no povo deste riquíssimo continente" e de que um dos seus fins era "manter uma justa igualdade de direitos entre ele e o de Portugal, sem perturbar a paz que tanto convém a ambos, e tão própria é de povos irmãos".

As instruções eleitorais que acompanharam esse decreto, de 3 de junho de 1822, continham disposições constitucionais interessantes, e, num artigo, exigiam que o eleitor, entre outros requisitos, fosse "sem ne-

107 Melo Morais – *Op. cit., vol. cits.*, pág. 257.

nhuma sombra de suspeita e inimizade à causa do Brasil". Disposições que ainda hoje subsistem já eram consideradas no célebre ato: eram excluídos do direito de voto os religiosos regulares, os estrangeiros não naturalizados e os criminosos. Seria deputado quem quer que fosse natural da monarquia portuguesa, contanto que tivesse doze anos de residência no Brasil. Os estrangeiros poderiam sê-lo com o mesmo tempo "de estabelecimento, com família, além dos anos da sua naturalização". O subsídio era de seis mil cruzados, pagos pelos tesouros provinciais, e se estes não pudessem pelo tesouro geral, debitando-se aqueles. As acumulações remuneradas eram proibidas por este artigo diáfano: "Ficarão suspensos todos e quaisquer outros vencimentos que tiverem os deputados percebido pelo tesouro público provenientes de empregos, pensões etc."

Com esse preceituário, que o rito católico santificava com missas solenes, sermões e te-deuns, foram eleitos os nossos constituintes de 1823. A psicologia desse primeiro Parlamento nacional tem sido diferentemente julgada.

Quanto ao valor dos seus membros, se é favorável ao Congresso o juízo de Pereira da Silva[108], e o de Justiniano, e se o defende com calor o barão Homem de Melo, outros, como Armitage, julgam-no medíocres.

"A maioria", disse este, "formava-se quase exclusivamente de magistrados, juízes de primeira instância, jurisconsultos e altas dignidades da Igreja, sendo pela maior parte homens quinquagenários, de noção acanhada e inclinados à realeza. A minoria era composta do clero subalterno, e de proprietários de pequenas fortunas, ávidos de liberdade, mas liberdade vaga e indefinida, que cada um interpreta a seu modo, e guiavam-se por seus próprios sentimentos.

"Eram filantropos de coração; mas nem estes, nem seus opoentes estavam habilitados com aptidão prática para bem exercerem as suas atribuições. Habitando distritos em que a sua ciência, relativamente superior, os havia feito considerar como oráculos, cada um se possuiu de ideias exageradas de sua própria importância combinada, na maior parte, com a mais completa ignorância da tática usada nas assembleias deliberantes: excetua-

---

108 Pereira da Silva – *História da fundação do Império brasileiro*, vol. VII, págs. 62-3.

dos os três Andradas, que tinham sido eleitos deputados, havia entre todos mui poucos indivíduos, se é que os havia, acima da mediocridade."[109]

Um tanto mais rudemente, mas com o valor que lhe dá a respeitabilidade do nome e o fato de ter sido contemporâneo dos acontecimentos, o mesmo deputado ao congresso que devia elaborar a nossa lei suprema, Drummond, perfilha o juízo de Armitage: "Da Assembleia Constituinte", dirá ele, "visto a sua composição, nada se podia esperar. À exceção de meia dúzia, era composta de moços inexperientes ou de velhos ambiciosos que não tinham fé naquilo mesmo que estavam fazendo. Para estes, a independência e a liberdade, contanto que houvesse um soberano que distribuísse graças e mercês, eram cousas indiferentes. Mas para aqueles, a independência e a liberdade eram cousas sacrossantas, que eles queriam, mas que não sabiam atinar com os meios de as obter. Faladores insuportáveis, que falavam a torto e a direito sem saberem o que diziam, mas que se julgavam capacíssimos para constituírem uma nação."[110] É, demais disto, um juízo em que ele insiste, afirmando: "A Assembleia Constituinte era em geral mal composta. Poucos de seus membros compreendiam a missão de que estavam encarregados e gastavam o tempo em discussões fúteis. Mostraram mais fraqueza do que má vontade, mas acabaram nobremente." [111]

É preciso dosar os votos e aceitá-los na respectiva média.

Num sentido, o barão Homem de Melo tem razão: a Assembleia, sob o ponto de vista local, era, se não a melhor, pelo menos uma das melhores que podíamos dar. De um Parlamento de 100 membros, dos quais 45 eram formados em direito, sendo 22 desembargadores, sete em cânones, três em medicina, 19 padres, dos quais um bispo, sete militares, sendo três marechais e dois brigadeiros, não se pode dizer que foi medíocre num país novo e de cultura atrasada[112].

O que se deve indagar é se o colégio político, investido da função constituinte, era capaz da obra que lhe fora cometida.

---

109 Armitage – *História do Brasil*, ed. de Eug. Egras, pág. 57.

110 *Anais da Biblioteca Nacional,* 1885-6, vol. XIII, fasc. II; "Anotações de A. M. V. de Drummond à sua biografia", pág. 62.

111 *Ibd., ibd.,* pág. 78.

112 Homem de Melo – *Estudos hist., e lit., A Constituinte perante a história*, pág. 8.

Faço sérias reservas. Mas não levo tão longe as minhas restrições ao ponto de supor que o país nos poderia dar um congresso político melhor. O mal era do tempo. As práticas representativas eram mal conhecidas no país. De época vizinha, disse Armitage que "a ciência política era desconhecida pela quase totalidade dos habitantes do Brasil. As histórias da Grécia e Roma, o *Contrato social*, de Rousseau e alguns volumes dos escritos de Voltaire e do abade Rainal, que haviam escapado à vigilância das autoridades, formavam as únicas fontes de instrução"[113]. É verdade que estamos em 1823. Mas as luzes do direito político ainda não tinham devassado os nossos horizontes.

No capítulo do seu D. João VI, Oliveira Lima, falando na "culminância do reinado" do dúbio monarca, alude ao catálogo da livraria régia de 1808 a 1821, e não registra livros de direito ou de política[114]. Vasconcelos Drummond também precisou que "naquele tempo, entre nós, bem poucas eram as noções que havia acerca do governo representativo, e essas poucas quase que eram importadas de Portugal"[115]. Ora, aí, bem que o reinado de D. José I se tivesse criado uma cadeira de direito natural, público e das gentes, os estatutos faziam "depender o direto público e a administração aos direitos majestáticos da vontade do monarca"[116]. Só em 1805 foram impressas as *Instituições do Direito pátrio*, de Melo Freire, nas quais, no tocante ao direito público, ele teve "de não contrariar o absolutismo na forma rígida que lhe imprimiu o marquês de Pombal"[117].

Silvestre Pinheiro veio depois, mas os seus conhecimentos de direito público e constitucional não eram tão adiantados que sugerissem a ideia de adesão. Vimo-lo após a revolução de 1820, em Portugal, querendo aplicar o seu plano de 1814, plano ainda absolutista, ao Brasil aspirante à organização constitucional.

---

113 Armitage – *Op. cit.*, pág. 5.

114 Oliveira Lima – *D. João VI no Brasil*, vol. II, pág. 901 e segs.

115 *Anais da Biblioteca Nacional,* vol. cit., pág. 58

116 L. P. – *Estudos sobre a Carta Constitucional de 1826 e Ato Adicional de 1832*, pág. LXXII.

117 *Id., ibd.*, pág. LXXIII.

As grandes escolas do regime representativo estavam na Inglaterra e nos Estados Unidos, que tanto atuaram no espírito francês. É fato indiscutível que esses dois países "influíram", segundo Aulard, "na elaboração de ideias republicanas da França no século XVIII". Firmado neste escritor, Jelineck, batendo Boutmy, provou quanto refletiu na concepção dos direitos do homem, no grande país latino, a declaração de direitos do povo da Virgínia em 1776[118].

Ora, se entre os anglo-saxões as práticas representativas já estavam adiantadas e o espírito público preparado para recebê-la e nelas radicar-se, por um lento processo de desenvolvimento histórico e cultural, o mesmo não se dava onde essas ideias foram iniciadas, como nos países latinos. E quanto mais distantes do centro em que os moldes constitucionais – costumeiros ou rígidos – triunfavam, mais fracamente, direi melhor, mais confusa e vagamente foram entendidos, assimilados e sujeitos a feliz experimentação. Foi o nosso caso.

O projeto que saiu desse Congresso, redigido por Antônio Carlos e assinado por José Bonifácio, Pereira da Cunha, Bittencourt e Sá, Araújo Lima (este com restrições), Aguiar de Andrade e Muniz Tavares, prova que era justo o renome do primeiro. As instituições modernas, quase todas, lá estavam consagradas. E se aqui ou ali se encontravam ideias que hoje repeliríamos, a cultura e os preconceitos do tempo explicavam-nas sobejamente. Isto digo do projeto no seu conjunto. A obra de Antônio Carlos não era somente um código político; precisou, o que aliás era inútil, os "deveres do cidadão brasileiro: obedecer à lei e respeitar os seus órgãos; sofrer com resignação o castigo que ela lhe impuser, quando ele a infringir; defender pessoalmente a sua pátria ou por mar ou por terra, sendo para isso chamado e até morrer por ela, sendo preciso; contribuir para as despesas públicas; responder por sua conduta como empregado público". Estas disposições estavam consagradas, com pequenas diferenças, nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Constituição de Cádiz e 19 da portuguesa de 1822.

Dois artigos desse capítulo têm uma feição curiosa: "Se a lei não é lei senão no nome, se é retroativa ou oposta à moral, nem por isso é lícito

118 Aulard – *Hist. pol. de la Rev. Franc*, págs. 19-21; Jelineck – "La Declaration des Droits de l'Homme et du Citoyen" na *Revue du droit publ.*, vol. 18, pág. 385 e segs.

ao brasileiro desobedecer-lhe, salvo se ela tender a depravá-lo e torná-lo vil e feroz. Em tais circunstâncias, é dever do brasileiro negar-se a ser o executor da lei injusta."

O Poder Legislativo foi largamente protegido. Eram chamados os seus membros – altos e poderosos senhores; o direito de dissolução não foi reconhecido ao imperador; durante o tempo das sessões e um termo marcado na lei, os deputados e senadores não podiam ser demandados nem executados por causas cíveis e sustadas seriam as pendentes. No crime, salvo o caso de flagrante, não podiam ser processados sem licença da respectiva Câmara, e na reunião do Parlamento era o Senado quem os julgava. À Câmara dos Deputados era conferido o poder privativo de requerer ao imperador demissão dos ministros de Estado que parecessem nocivos ao bem público; mas semelhantes requisições deviam ser motivadas, e ainda assim podia não deferi-las o imperador.

Os ministros de Estado podiam ser membros das Câmaras, contanto que o número deles, em cada uma, estivesse na proporção de um para vinte e cinco. O deputado nomeado ministro incorria na renúncia do mandato, podendo, entretanto, sujeitar-se a nova eleição e continuar a servir na Câmara, se fosse eleito, guardada sempre a proporção acima. O mandato não era gratuito. O presidente da Câmara seria eleito pelos seus pares; o do Senado escolhido pelo imperador, em uma lista tríplice de eleitos pelos respectivos membros.

O subsídio dos senadores era maior que o dos deputados. O veto era suspensivo. O prazo da sanção era de um mês, e, passado este, a proposta seria convertida em lei independente de pronunciamento do monarca. Eram excluídos da sanção presidencial: a Constituição e todas as reformas subsequentes; os decretos da Assembleia Constituinte, ainda em matérias regulamentares, e os atos relativos à polícia interior, verificação de poderes, intimações de ausentes, legitimidade das eleições ou eleitos e as resoluções sobre o emprego da força armada pelo Executivo. A eleição era indireta. Eram eleitores primários todos os brasileiros ingênuos e os libertos nascidos no Brasil e os estrangeiros naturalizados. Uns e outros, porém, além de estarem no gozo dos direitos políticos, precisavam ter de rendimento líquido anual o valor de 150 alqueires de farinha de mandioca, regulada pelo preço médio da respectiva freguesia e provenientes de bens

de raiz próprios ou foreiros, ou arrendados por longo termo. A maioridade política era de 25 anos, salvo os casados e oficiais militares, os bacharéis formados e os clérigos de ordens sacras, que contemplavam a maioridade política aos 21 anos. Eram excluídos: os filhos famílias, salvo se servissem ofícios públicos, os criados de servir, os religiosos sujeitos ao claustro, os caixeiros, menos os guarda-livros, os jornaleiros etc.

Também marcava o projeto um censo para os eleitores dos deputados: 250 alqueires de farinha de mandioca, provenientes de bens rurais e urbanos de raiz, próprios, foreiros ou arrendados por longo termo. Só podiam ser deputados os proprietários ou foreiros de bens de raiz, rurais ou urbanos, ou rendeiros por longo termo de bens de raiz rurais, ou donos de embarcações ou de fábricas, de qualquer estabelecimento de indústria, ou de ações no banco nacional, donde tirassem um rendimento líquido anual equivalente ao valor de quinhentos alqueires de farinha de mandioca, regulada pelo preço médio do país em que habitassem e proveniente de qualquer das propriedades já especificadas. O povo deu ao projeto o nome de constituição da farinha de mandioca[118bis]. Eram excluídos da investidura parlamentar: os estrangeiros naturalizados, os criados da casa imperial, os falidos, não provando que o foram por má-fé, os pronunciados por crime sujeito a pena maior de seis meses de prisão, ou degredo para fora da comarca e os brasileiros nascidos em Portugal que não contassem 12 anos de domicílio no Brasil. A investidura senatorial dependia de 40 anos de idade, o dobro do rendimento dos deputados, provenientes da mesma origem, e de haver prestado relevantes serviços à nação.

Não podiam ser ministros os estrangeiros, posto que naturalizados, e os brasileiros nascidos em Portugal que não tivessem doze anos de domicílio no Brasil e não fossem casados com mulher brasileira por nascimento, ou dela viúvos. O Poder Judiciário, de organização muito incompleta, compunha-se de juízes e jurados, estes temporariamente, só no crime. Os juízes letrados, bem que inamovíveis, podiam ser transferidos de uns para outros lugares. Era, propriamente, a vitaliciedade. Era proibida a criação de tribunais extraordinários, bem como a suspensão ou abreviação das formas. No processo civil havia publicidade; no criminal, só da pronúncia em diante.

118bis Melo Morais – *A Indep. e o Império*, pág. 79.

O regime das prisões recebeu fundamentos de alta humanidade. De um lado, estava estabelecido que as penas, individualíssimas, "seriam só as precisas para estorvar os crimes", e "a Constituição proibia a tortura, a marca de ferro quente, o baraço e pregão, a infâmia, a confiscação de bens e, enfim, todas as penas cruéis ou infamantes"; do outro, acentuou-se "toda a espécie de rigor, além do necessário para a boa ordem o sossego das prisões, ficava proibida e a lei puniria a sua contravenção; as casas de prisão seriam seguras, mas cômodas, que não servissem de tormento; seriam visitadas todos os anos por uma comissão de três pessoas, a qual inquiriria sobre a legalidade, ou ilegalidade, da prisão e sobre o rigor supérfluo praticado com os presos. Seriam eleitas para tal fim seis pessoas de probidade, que formariam alternadamente a comissão dos visitadores, eleitos da mesma maneira e pelo mesmo tempo que os deputados. A comissão daria conta das suas visitas ao Parlamento. A apresentação do preso nunca seria negada aos seus parentes e amigos, salvo incomunicabilidade por ordem do juiz".

Cada comarca teria um presidente de livre nomeação e demissão do imperador e um conselho presidencial que o auxiliasse, um subpresidente e um conselho de distrito eletivo, um decurião em cada termo, que seria o presidente da municipalidade, sem participação no Poder Judiciário, que ficaria reservado aos juízes eletivos do termo.

As contribuições seriam anuais, ou confirmadas pelo Poder Legislativo, sem o que cessaria a obrigação de as pagar. A iniciativa das leis de impostos era da Câmara dos Deputados, e não podiam ser emendadas pelo Senado, mas tão-somente aprovadas, ou rejeitadas.

O projeto aspirou a introduzir no país uma igualdade judicial, que a Carta de 1824 não perfilhou e que ainda hoje se pretende estabelecer: "O juízo e execução em matéria de fazenda seguirão a mesma regra que o juízo e execução dos particulares, sem privilegio de foro."

Passando por outras disposições a que me referirei, quando tratar da dissolução, não deixarei, entretanto, de aludir, desde já, ao estado de sítio. O texto respectivo era este: "Nos casos de rebelião declarada, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, pode-se o fazer por ato especial do Poder Legislativo, para cuja

existência são mister dois terços de votos." Além disto, havia a responsabilidade das autoridades pelos abusos cometidos[119].

Na sessão de 24 de abril de 1840 da Câmara dos Deputados, Antônio Carlos relatou como se fez a redação desse projeto. Elegeram-no presidente da comissão. Os respectivos membros, "em pouco tempo, apresentaram os seus trabalhos, e eu tive", disse o grande brasileiro, "a sem-cerimônia de dizer que não prestavam para nada: um copiou a Constituição Portuguesa, outros pedaços da Constituição espanhola; à vista destes trabalhos, a nobre comissão teve a bondade de incumbir-me da redação da nova Constituição: e o que fiz eu? Depois de estabelecer as bases fundamentais, fui reunir o que havia de melhor em todas as outras constituições, aproveitando e coordenando o que havia de mais aplicável ao nosso estado; mas no curto prazo de 15 dias para um trabalho tão insano só pude fazer uma obra imperfeita"[120].

De um trabalho assim executado pode-se bem calcular a extensão e o valor das suas concepções.

Já disse que, tomada em bloco, a obra de Antônio Carlos, da trindade bendita dos Andradas, imortais paladinos da Independência, é valiosa e honra a sua memória, o seu talento e a sua cultura.

Do estudo cuidadoso e imparcialíssimo que fiz, cheguei à conclusão de que os fatores que influíram na redação do projeto foram todos morais e patrióticos, embora alguns imprudentes.

Há pontos escritos pelo homem de estudo, pelo intelectual; há outros lançados pelo democrata, pelo liberal, pelo filantropo; outros, finalmente, redigiu-os o jacobino. O intelectual, como ele mesmo o declarou, "reuniu o que havia de melhor em todas as outras Constituições", e aderiu a muitas das conquistas alcançadas pelo governo representativo. O democrata e o filantropo revelaram-se nas disposições sobre a liberdade individual, sobre o regime das prisões, sobre a proibição de serviços pessoais gratuitos, contra a vontade. O jacobino, porém, deixou escapar uns prin-

---

119 O projeto está nos *Anais da Assembleia Constituinte* de 1823, vol. 5, págs. 6 e segs., e na *Constituinte perante a História*, do barão Homem de Melo, num bom trabalho sinótico, com a Carta de 1824, doc. A, págs. 57-149.

120 *Anais da Câmara dos Deputados*, 1840, vol. I, pág. 109.

cípios de fundo nativista, que, reunidos a um demasiado contraste sobre a ação do Poder Executivo, concorreram para a fermentação que levou ao golpe de Estado de 12 de novembro de 1823 – a dissolução.

Se o projeto estabelecia a grande naturalização, compreendendo todos os portugueses que residiam no Brasil antes de 12 de outubro de 1822, dificultava, por outro lado, a sua participação na vida política do país. Os estrangeiros naturalizados não podiam ser eleitos deputados, nem nomeados senadores. Os próprios brasileiros nascidos em Portugal só podiam receber a investidura parlamentar depois de 12 anos de domicílio no Brasil, ou se fossem casados ou viúvos de mulher natural do país. Esta mesma exigência era feita para nomeação de ministros de Estado e para o Conselho privado. As dissensões entre Portugal e o Brasil explicam o que, no primeiro caso, é suscetível de crítica. Num país novo, era levar longe demais a naturalização, exigindo para ela que o estrangeiro nele possuísse "capitais, bens de raiz, estabelecimentos de agricultura, comércio e indústria, ou houvesse introduzido, ou exercitado, algum comércio, ou indústria útil, ou feito serviços importantes à nação".

Salvo princípios de cidadania já conhecidos e adotados, não é exagero dizer que Antônio Carlos, sempre que escreveu no projeto de Constituição a palavra estrangeiro, teve diante de si o fantasma do português, que, a seu turno, invocava o espectro da recolonização. Foi impolítico, talvez; mas o sentimento patriótico que ditou a formação do seu estado psicológico para assim proceder foi nobre bastante para que o respeitemos ainda hoje. No segundo caso, porém, o erro foi grande.

Segundo penso, o título XII do projeto, sobre a força armada, influiu no célebre dissídio entre o imperador e a Assembleia Constituinte. A força terrestre era dividida em três classes – exército de linha, milícias e guardas policiais. Preceituava o projeto que ela não poderia ser empregada no interior senão no caso de revolta declarada. Neste caso, o Poder Executivo e seus agentes eram obrigados a sujeitar ao exame da Assembleia todas as circunstâncias que motivassem a sua resolução. Era um exame de direito. As Câmaras reunir-se-iam, apenas conhecedoras de ato, e nomeariam uma comissão de vinte e um membros, cuja maioria absoluta seria sorteada para julgá-lo. As milícias manteriam a paz interior das comarcas. O Parlamento teria

o mesmo contraste que sobre a força de linha. As mesmas regras se estendiam à polícia. O art. 249 terminava o conjunto desses e outros preceitos:

"A força armada é essencialmente obediente e não pode ser corpo deliberante."

Quanto a este último ponto, nada mais lógico, nem mais prático. Ao tempo, porém, em que esses fatos se passaram, nada menos prudente. A prova do quanto todos os dispositivos referentes à força armada chocaram o imperador está nos preceitos correspondentes da Carta Constitucional de 1824. O projeto consagrou nada menos de 23 artigos ao assunto; a Carta, apenas três.

O primeiro deste esboroava todo o edifício construído pela comissão, dirigida por Antônio Carlos. "Ao Poder Executivo, preceituava o art. 148 da primeira Constituição imperial, compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente à segurança e defesa do Império." O artigo seguinte repetiu do projeto a garantia relativa à vitaliciedade das patentes e o último modificou o critério da obediência da força. "A força militar é essencialmente obediente, jamais se poderá reunir sem que seja ordenado pela autoridade legítima."

Quanto à eletividade dos estrangeiros, se a Carta manteve a proibição da investidura dos naturalizados, repudiou sistematicamente a exigência do lapso de doze anos de domicílio no Brasil dos nacionais nascidos em Portugal ou seu casamento com mulher brasileira.

Como se vê, não foi uma simples alteração de sistema; foi um proposital repúdio de aspirações que se chocavam com outras correntes do tempo. E é incontestável dizer que a razão jurídica estava com a Carta de 1824. A própria Constituição republicana reconhece como cidadãos brasileiros os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabeleceram domicílio na República, ou, o que é o mesmo, logo que estabelecerem domicílio na República.

O mesmo dispunha o projeto de Antônio Carlos. Mas, o nascimento em Portugal e o fato de ter aí vivido, faziam incorrer o indivíduo em suspeita. De modo que a Constituição reconhecia a cidadania de origem, mas negava-lhe as consequências jurídico-políticas pelo acidente do nascimento. O partido português não podia, é claro, ver com bons olhos um tal dispositivo.

Quanto à força armada, quem administra atualmente é o presidente da República, distribuindo-a não só conforme as leis federais, como também de acordo com as necessidades do governo nacional. Essa função e a do comando supremo do Exército e da Armada são igualmente privativas do chefe de Estado. O estatuto atual deu razão à Carta outorgada. Se a tempestade não houvesse desabado a 12 de novembro, não seria difícil, portanto, cair formidável ao discutir-se o ponto que aí fica.

*

É muito interessante, e não é fácil o estudo das fermentações que levaram à dissolução.

Durante certo tempo a discussão foi limitada ao golpe de Estado em si mesmo, que uns aplaudiam e outros condenavam.

Um depoimento, porém, veio estabelecer confusão nas ideias mais ou menos assentadas: o de Vasconcelos Drummond. O que foi a dissolução, conta-o ele com palavras tais, que o espírito de justiça não escapa a um movimento de revolta. Drummond reporta-se à chegada inesperada de Francisco Vilela Barbosa ao Rio de Janeiro, e diz que "esse fato dera cuidado aos homens que se desvelavam pela causa pública. Os cuidados subiram de ponto logo que se soube que o imperador o havia recebido afetuosamente e que os zangões absolutistas o rodeavam com admiração".

"Houve, então, suspeita de que ele fora mandado expressamente munido de cartas para o imperador e outras pessoas para tratar da união." Acrescenta Drummond que José Bonifácio não acreditava no fato, admitido, aliás, por Antônio Carlos; mas ele atesta a sua veracidade e diz que, em Lisboa, José Maria da Costa e Sá, "na confidência da amizade... mostrara-lhe cartas de Vilela Barbosa escritas do Rio de Janeiro, dando conta das entrevistas que tivera com o imperador, José Egídio, barão de Santo Amaro, Luís José Carvalho e Melo e outros e da dissolução da Constituinte, que lhe tiraram todas as dúvidas..." Logo depois diz Drummond que Vilela "tomou parte na dissolução da Assembleia Constituinte e foi mandado para isso ao Rio de Janeiro..." Daí em diante o seu depoimento é ainda mais grave: "A famosa Domitila, a messalina da época, estava já na amplitude de seu poder, rodeada dos vis e baixos cortesãos aduladores, e imperando sobre o espírito do mal-avisado príncipe, que se achava à testa dos

destinos do Brasil. Por influência desta mulher tudo se fazia, e ela vendia os seus favores a quem os queria comprar por dinheiro.

"Os que se intitulavam republicanos também a procuravam e compravam os seus favores, sobretudo quando estes eram necessários para satisfazer uma vingança... A Domitila não foi, pois, estranha ao projeto da dissolução da Assembleia Constituinte; pelo contrário, era a representante assalariada dos chamados republicanos nessa conjuração..." Até aqui pode tomar-se o depoimento como uma impressão pessoal do escritor, mas ei-lo positivando o fato com o trazer para a cena outra personagem, membro da futura regência trina: "A Domitila", diz ele, "foi quem mais lhe serviu nesta empresa. É para mim caso averiguado que esta mulher, que tantos males causou ao Brasil, dele recebeu [do membro da futura regência] doze contos de réis em prêmio do seu trabalho. É para mim caso averiguado porque vi, li com meus olhos uma carta escrita por uma mão augusta em que isto assim se relatava. Era uma carta escrita pela excelsa e virtuosa imperatriz Leopoldina a José Bonifácio de Andrada, em novembro ou dezembro de 1824."[121]

Estou bem certo que, no conjunto, esses fatos assentam numa base verdadeira. Mas, seria leviandade admitir que o partido português e o Partido Republicano conceberam o plano da dissolução, exploraram o valimento da marquesa de Santos junto ao imperador e conseguiram o seu intento. Seria fazer de D. Pedro um autômato, um bonifrate, e ele não o era. Nesta emergência, parece-me indispensável um exame meticuloso dos acontecimentos que determinaram a dissolução.

É fora de dúvida que a Constituinte funcionou sem criar obstáculos ao governo. As medidas que este prestigiava foram em regra adotadas, e, aqui e ali, encontram-se sobejas provas de que houve o intuito de manter uma certa cordialidade entre o Executivo e o Poder Constituinte. Um fato foi, entretanto, evidente: o Parlamento, como aliás todas as instituições congêneres, mostrou-se cioso do seu poder. E esse estado de espírito se concretizou com certa impertinência, o que se explica pela sua função de momento. A Constituinte ia organizar o país; substituir o regime absoluto pelo regime rigidamente legal e representativo; daí, a julgar-se o único soberano, a autoridade por excelência, não ia mais que um passo. É, sem dúvida, a essa determinante que se liga a explicação de deliberações

121 V. de Drummond no *loc. cit.*, págs. 70-3, 98-9.

como a de 2 de maio, segundo a qual "Sua Majestade entraria descoberto no salão"[122]. É a ela que se prende a discussão sobre a frase da fala do trono – "com a minha espada defenderei a pátria, a nação e a Constituição, se for digna do Brasil e de mim"[123], frase a que o Congresso não deixou de aludir no voto de graças e que o imperador corrigiu "agradecendo sobremaneira à Assembleia a deliberação em que está de fazer uma Constituição digna de mim, digna de si e digna da nação brasileira"[124].

A ignorância do regime representativo deu em resultado prejuízos os mais disparatados, e sob a ação deles a Constituinte entrava no conhecimento de questões de mera administração.

No entanto, medidas odientas e capazes de animar a paixão e os zelos nativistas eram rejeitadas. Entre estas, ressalta o projeto de Muniz Tavares, dando ao governo o prazo de três meses para expulsar do país os portugueses, "cuja conduta fosse suspeita". A suspeição decorria de não haverem dado "provas não equívocas de adesão à sagrada causa da Independência e à augusta pessoa de Sua Majestade imperial..."[125]

Poucos dias depois, D. Pedro I dava a célebre queda, para a qual, segundo se afirma, o velho esculápio França teve a verdadeira explicação, de tal modo a merecer que o imperador o chamasse de grande médico, e a Assembleia Constituinte mandou-lhe uma deputação em visita, a que Sua Majestade se mostrou penhorado[126].

De forma que os fatos principais, que se deram com capacidade de irritar o príncipe, correspondem a um segundo período, de que a Constituinte participou nas últimas horas, e que talvez não tivesse ocorrido, se não fossem as demissões de José Bonifácio e Martim Francisco. Assim contou Drummond esse caso à posteridade: "O desgosto de José Bonifácio crescia de dia em dia. Já não confiava no imperador. Tinha razão de suspeitar que se tramava contra a Independência e que a união estava na mente do príncipe. A conduta deste com a tal mulher de São Paulo era um es-

---

122 *Anais da Constituinte de 1823*, vol. I, pág. 13.

123 *Ibd., ibd., ibd.,* pág. 16.

124 *Anais da Constituinte de 1823*, vol. I, págs. 38-9.

125 *Ibd., ibd., ibd.,* págs. 100, 244, 250, 259 e 285-94.

126 *Ibd., ibd., ibd.*, vol. III, págs. 36-7.

cândalo, que o velho não podia tolerar. De fato, José Bonifácio conservou uma grande irritação por tal aliança. Do exílio escreveu ele a Drummond, num misto de indignação e justo orgulho: 'Quem sonharia que a michela Domitila seria viscondessa da pátria dos Andradas? Que insulto desmiolado!... Ó meu bom Deus, por que me conservas a vida para ver o meu país enxovalhado a tal ponto?'[127] "As cousas estavam neste ponto", continua Drummond, "quando o imperador, ainda na cama, por empenhos da Domitila... falou a José Bonifácio para conceder anistia aos réus políticos de São Paulo e Rio de Janeiro. José Bonifácio respondeu: 'Ontem, eu já esperei que vossa majestade me falasse nisso. Estou informado que é empenho da Domitila e que essa mulher recebe para isso uma soma de dinheiro.'

"O imperador desviou esta tremenda acusação, fazendo ver que os homens eram inocentes..." Da conferência, segundo ainda Drummond, resultou que "o imperador se encolerizou a ponto de erguer-se da cama e quebrar o aparelho que lhe continha as costelas. A Domitila estava no quarto próximo. José Bonifácio pediu ali mesmo a sua demissão..." Martim Francisco acompanhou o irmão no dia seguinte, a despeito da insistência de D. Pedro para que continuasse no Ministério, e D. Maria Flora, irmã dos dois, que era camareira-mor do paço, também se demitiu[128].

Esse dissídio muito influiu na desenvolução violenta da política. É certo que, no Parlamento, os Andradas não enveredaram pelo caminho da oposição sistemática. A 18 de julho, Antônio Carlos e José Bonifácio concordavam em que os membros da Constituinte fossem nomeados ministros, perdendo estes os lugares, mas podendo concorrer à eleição[129].

A 9 de setembro, o primeiro propôs que se enviassem ao imperador um exemplar do projeto da Constituição, "por uma competente deputação". A Assembleia aquiesceu, embora não pelo meio lembrado, e o imperador recebeu "com especial agrado", acrescentando que muito maior seria a sua satisfação, se, em lugar daquele projeto, fosse já a "Constituição do Império..."[130].

---

127 *Cartas andradinas*, pág. 14.

128 V. de Drummond no loc. cit., págs. 60-1.

129 *Anais da Constituinte de 1823*, vol. III, pág. 86.

130 *Ibd., ibd., ibd.*, sessões de 9, 10, 12 e 17 de novembro.

Na sessão de 4 de novembro, o ilustre homem de estado assinou o parecer que permitia nomear o deputado Felisberto Caldeira Brant Pontes, mais tarde visconde de Barbacena, negociador de um empréstimo em Londres[131] e na de 6 sustentou o dito parecer contra seu irmão Martim Francisco, que o atacara[132]. Pouco antes, na discussão suscitada acerca do título que o imperador conferiu a Lord Cochrane, Antônio Carlos mostrou-se conciliador, opinando que se "dissesse ao governo de Sua Majestade que, enquanto a Assembleia não decretasse a existência de distinções nobiliárias e de títulos, não se dessem mais os ditos títulos e distinções"[133].

É, pois, forçar os fatos atribuir somente à Constituição o grave conflito que terminou com a dissolução. Certamente, para quem conhece o caráter impetuoso de D. Pedro, para quem sabe avaliar o que seria um moço educado num regime absolutista, sem cultura suficiente para compreender-lhe os defeitos e corrigi-los, antes, tendo saído de tal meio para um ambiente de aspirações democráticas, confusas e tumultuárias, pode muito facilmente avaliar que processos psicológicos presidiam às manifestações da sua conduta.

Quando a volição, porventura, se anunciava prudente e boa, em correspondência com determinantes sadias que a inspiravam, não era difícil que a mais leve intercorrência, que uma vontade bem-educada dominaria pela consciência do dever, atuasse como um reflexo e esboroasse toda a construção mental. É esta a psicologia dos versáteis e dos impulsivos, D. Pedro o era. Versátil, impulsivo e orgulhoso.

Enquanto ele esteve sob a influência dos Andradas, quaisquer que tenham sido os erros por eles cometidos, no sentido da pouca tolerância política, D. Pedro não se recusava a assinar documentos cobrindo Portugal de apodos. Nas falas do trono, ele aludia ao "despedaçado e encanecido Portugal" e chamava de "infame" ao partido português.

Aberta, porém, a cisão entre eles e seus amigos da Independência, D. Pedro, naturalmente cheio de despeito, começou a ceder à corte de bajuladores, que o havia de divorciar do sentimento nacional. Drummond

---

131 *Ibd., ibd., ibd.*, sessões de 4 de novembro.

132 *Ibd., ibd., ibd.*, sessões de 6 de novembro.

133 *Anais da Constituinte de 1823*, vol. II, págs. 263, 338 e 346.

diz (e não raros estão de acordo) que "os mais íntimos do imperador eram: Francisco Gomes da Silva (o *Chalaça*), João Carlota e Plácido". "Este, informa Drummond, era um barbeiro que o foi de José Egidio Álvares, o outro tinha sido moço de carregar as caixas da cozinha e o primeiro mau oficial de ourives".[134]

Os ministros que sucederam a José Bonifácio e Martim Francisco (o primeiro deles – Carneiro de Campos – não aceitou a comissão, enquanto não consultou José Bonifácio) tiveram mão, quanto possível, no irrequieto imperante, mantendo digna a sua conduta, e entretendo as suas relações com a Constituinte, no que eram correspondidos por esta.

Na sessão de 7 de agosto nomeou-se uma deputação para felicitar Sua Majestade por estar restabelecido. No dia 11, D. Pedro, depois de ouvir a deputação de que França fora o órgão, disse: "As provas de amor à minha imperial pessoa e de interesse pela minha saúde que a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa deste Império tem dado são tantas, além desta, que penhoram meu imperial coração e o obrigam a agradecer-lhe e certificar-lhe que, enquanto vida tiver, hei de defender a pátria dos inimigos internos e externos, as atribuições que de direito me competem como imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil, o decoro da mesma Assembleia e os interesses da briosa nação brasileira."[135]

Idêntico foi o seu modo de responder à deputação da Constituinte, que, no dia 7 de setembro de 1823, lhe fora agradecer a proclamação da Independência: "Os agradecimentos", disse ele, "que a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa me mandou dar... bastam para que sobremaneira me repute pago... e que lhe afiance de novo que prosseguirei ainda com mais entusiasmo, se possível for, a prol da sua independência monárquica constitucional... Quando proclamei a Independência, não fiz mais do que mostrar o meu reconhecimento para com o Brasil... e cumprir com o dever do todo o bom cidadão que prefere a morte à escravidão... sem olhar aos perigos por maiores que sejam, contanto que a sua pátria fique vingada e para sempre vitoriosa."[136]

---

134 V. de Drummond, no loc. cit., pág. 59.

135 *Anais da Constituinte de 1823*, sessões de 7 e 11 de agosto.

136 *Anais da Constituinte de 1823*, vol. III, pág. 46.

O mesmo se deu com a resposta à deputação que lhe levara felicitações pelo seu natalício, aclamação e elevação do Brasil a Império, muito embora a resposta tenha sido brevíssima, e o imperador se referisse "a todo o bom brasileiro amante da bem entendida liberdade"[137]. Entretanto, que não havia ali ideia reservada, prova-o a resposta à deputação que lhe levara as primeiras leis votadas pela Assembleia, e que, na forma resolvida, não dependiam de sanção, fato que é citado como entrando nas causas do dissídio. D. Pedro nem só recebeu as leis "com muito prazer" como assinou-as logo, declarando que "o mesmo faria a todas as mais que a Assembleia lhe fosse remetendo"[138].

Não havia, porém, como confiar nesse estado de quietude, tratando-se de um homem como D. Pedro. São os mais perigosos os indivíduos do seu temperamento e do seu caráter.

No seu caso com a Constituinte, havia, é certo, essa conduta respeitosa, talvez mesmo uma ou outra vez condescendente, a que me tenho referido; e não se deve ter dúvida de que a situação, neste ponto, era alimentada pelos seus companheiros de governo e um ou outro homem sensato com acesso fácil ao trono. Mas é também evidente que uma sombra indeterminada, imprecisa, turvava esse estado de cousas. Entretinha-o o futuro gabinete secreto, ainda em embrião, mas já perigoso. A leitura das *Memórias* do *Chalaça* deixa ver como esse homem se insinuou no espírito de D. Pedro e que instrumento deve ter sido às suas mãos. Em troca, o príncipe leviano devia cumulá-lo de condescendências. De 1823 a 1827, *Chalaça* avançou de tenente até o posto de coronel. A sua intimidade com D. Pedro I fez "o mau oficial de ourives" comendador da Ordem de Cristo, conselheiro de Estado, cavaleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro, comendador honorário da Ordem da Torre e Espada e portador da cruz da Ordem de São Leopoldo[139].

Com esse centro de fermentações e mais com as influências tentadoras e cheias de seduções da alcova da mancebia ostensiva, atuando

---

137 *Ibd., ibd.*, sessão de 13 de outubro.

138 *Ibd., ibd.*, sessão de 20 de outubro.

139 Franc. Gomes da Silva (o *Chalaça*) – Memórias oferecidas à nação brasileira, págs. 32, 158 e segs.

dia e noite no seu cérebro saturado de impulsividade, não era de admirar que uma intercorrência qualquer, mais hoje, mais amanhã, causasse um choque. Isso dar-se-ia, já o afirmei, quando viesse a ser discutido o título do projeto de Constituição referente à força armada. Deu-se antes, porém. Logo depois da retirada dos dois Andradas do Ministério, a imprensa nativista foi aumentada de um notável campeão, *O Tamoio*, fundado por Vasconcelos de Drummond e o desembargador França Miranda, que terçara armas no *O Despertador Brasileiro*. Os Andradas, José Bonifácio especialmente, orientavam o jornal, embora pouco tivessem escrito para ele. *O Tamoio* e a *Sentinela da Liberdade à Beira-Mar da Praia Grande* deram grande combate ao governo e ao Partido português, "o infame Partido português", como o chamara D. Pedro na fala do trono da abertura da Assembleia. A imprensa governista enfrentara com irritação os seus adversários. E o que se lobrigava de tendencioso na Assembleia Constituinte, para absorver as funções privativas do imperante, como depositário do Poder Executivo, junto à luta dos jornais, aumentava pouco a pouco o peso da atmosfera.

Um dia, a *Sentinela da Liberdade à Beira-Mar da Praia Grande* publicou uma carta assinada por "Brasileiro resoluto", criticando "com indicações pessoais, diz Drummond, a incorporação de oficiais portugueses ao Exército do Brasil"[140].

Uma personagem da cena, o brigadeiro Zeferino Pimentel Moreira Freire, fala, além da carta, em "artigos veementes e de linguagem a mais acrimoniosa contra os capitães da guarnição, dizendo que pretendiam deixar fugir Luís Paulino e que conspiravam contra a Independência". Para tomarem um desforço, resolveram os capitães, em reunião para esse fim convocada, que o primeiro que encontrasse o "Brasileiro resoluto" (chamava-se Francisco Antônio Soares) castigá-lo-ia. O raio, porém, caiu na cabeça de um inocente, o boticário Davi Pamplona, estabelecido no Largo da Carioca.

Os capitães Zeferino Pimentel Moreira Freire e José Joaquim Januário Lapa dirigiam-se para o teatro, na noite de 5 de novembro de 1823, e o primeiro mostrou ao segundo Davi Pamplona, dizendo ser ele o autor da carta.

---

140 V. de Drummond, no loc. cit., pág. 72.

Davi foi então espancado[141]. O Partido Nacional explorou o caso. Pouco importava que Pamplona tivesse nascido nos Açores. A violência que sofrera viera da suposição de que fosse ele o "Brasileiro resoluto". Daí, a exaltação do sentimento nativista, exaltação que se patentearia, aliás, por esse ou por qualquer outro fato. Em tais momentos, quando não há motivos, há pretextos, contanto que as tendências, os prejuízos, os preconceitos se efetivem.

Pamplona, na sessão de 6 de novembro, queixou-se à Assembleia Constituinte e sustentou que ambos os oficiais o agrediram, perseguindo-o mesmo dentro da farmácia, sendo que o capitão Moreira quis desembainhar um estoque para feri-lo, não levando mais longe a agressão por terem reconhecido que não era ele o "Brasileiro resoluto". No final da representação, o ofendido pedia à "soberana Assembleia aquelas providências que exige a segurança pública e individual dos cidadãos brasileiros, atacados só porque são reconhecidos por brasileiros"[142].

Antônio Carlos deu logo o brado: "Esta matéria deve ser decidida com urgência. É na verdade original que o ser brasileiro e ter sentimentos brasileiros sirvam de motivo para ser este homem atacado por aqueles que estão ao serviço do Brasil. Eis aqui uma prova de que a nação está dividida em dois partidos; cumpre que estejamos alerta." Carneiro de Campos viu no caso "as consequências dos excessos da liberdade de imprensa". E aludiu à necessidade de tratar-se imediatamente do projeto que regulava a dita liberdade. Falou das publicações que eram "libelos infamatórios, em que abundavam descomposturas e indignidades", e que tendiam "a exercitar desordens e rivalidades funestas entre os cidadãos". Na sessão de 8, a Comissão de Constituição deu parecer unânime, entendendo "que o suplicante devia recorrer aos meios ordinários e prescritos nas leis". Montezuma disse que "já não se reputava seguro em sua casa". A discussão foi adiada para a sessão seguinte. Antônio Carlos e Martim Francisco anunciaram que falariam a respeito. Com essas declarações e a de Montezuma, é fácil imaginar o que seria a sessão do dia 10.

---

141 Melo Morais – *A Independência e o Império do Brasil,* págs. 83 e segs.

142 *Anais da Constituinte de 1823,* sessão de 6 de novembro.

As galerias ficaram repletas e ainda havia pessoas que queriam assistir à sessão. Alencar teve a má lembrança de aceder ao pedido que estas lhe fizeram e requereu que lhes fosse permitido o acesso ao recinto. Antônio Carlos achou que "nisto não podia haver dúvida", e a Câmara aprovou o imponderado requerimento.

A aprovação já se tinha verificado quando Silva Lisboa, quase profético, condenando o que se havia feito, bradou: "Senhores, não vamos levar a praça de assalto; não queiramos renovar a cena horrorosa da Praça do Comércio de 21 de abril, quando os feitores foram encurralados e obraram sem liberdade e se precipitaram a desatinos." Antônio Carlos foi, nesta passagem, mais insuflado da multidão do que Martim Francisco. Enquanto aquele gritava – "no meio do povo brasileiro nunca podemos estar mal" –, Martim ponderava que os assistentes não deviam fazer manifestações. O que é fato é que a Assembleia confirmou duas vezes o consentimento da entrada do povo. E "encheu-se a sala imediatamente". O presidente, depois de fazer notar que a decisão da Assembleia constituía "a prova mais irrefragável da confiança" que ela tinha na multidão, anunciou, entretanto, que "ao primeiro sinal de aprovação ou desaprovação... interrompia os trabalhos e levantaria a sessão".

Quando o parecer entrou em discussão, Antônio Carlos tomou a palavra. O seu discurso foi um grito nativista. Numa passagem, bradou: "Os cabelos se me eriçam, o sangue ferve-me em borbotões, à vista do infame atentado, e quase maquinalmente grito: vingança! Se não podemos salvar a honra brasileira, se é a incapacidade, e não traição do governo, quem acoroçoa os celerados assassinos, digamos ao iludido povo, que em nós se fia: 'Brasileiros, nós não vos podemos assegurar a honra e a vida: tomai vós mesmos a defesa da vossa honra e direito ofendidos.'" O grande paulista terminou a apóstrofe, mandando uma emenda ao parecer autorizando o governo a "expulsar do território do Império os que o poluíram". Martim Francisco, que se seguiu com a palavra, referindo-se às tropas portuguesas, disse, vibrante: "Infames! Assim agradecem o ar que respiram, o alimento que os nutre, a casa que os abriga e o honorífico encargo de nossos defensores a que indiscretamente os elevamos!... Grande Deus! É crime amar o Brasil, ser nele nascido e pugnar pela sua independência e pelas suas leis! Ainda vivem, ainda suportamos em nosso seio semelhantes feras!" Dizem

os *Anais* que alguns deputados e o povo aplaudiram o orador, e que o presidente, depois de recomendar silêncio, por não ser atendido, levantou a sessão.

Fora da Assembleia, a atmosfera carregou-se pesadamente.

A oficialidade reuniu-se na Praça D. Manuel, na casa do brigadeiro Almada, e decidiu ir a São Cristóvão pedir demissão do serviço, uma vez que a Constituinte a supunha suspeita. Esta é a versão do brigadeiro Zeferino Pimentel Moreira Freire[143]. O então ministro do Império Vilela Barbosa relatou perante a Câmara ter ouvido do imperador que "os oficiais da tropa tinham ido ao paço fazer-lhe uma representação", contra os "insultos que se lhes faziam em alguns periódicos, atacando-os na sua honra e probidade; e muito particularmente das injúrias dirigidas contra a Sua Majestade e da falta de decoro e respeito para com sua augusta pessoa, sendo até ameaçada sua existência física e política no periódico intitulado *O Tamoio*".[144]

Diante da situação, D. Pedro ordenou à força que acampasse em São Cristóvão. Esse fato ocorreu a 10 de novembro, porque, na sessão de 11, Antônio Carlos assim se exprimiu: "O dia de ontem foi um dia muito notável; as tropas estiveram em armas toda a noite..." Correu que alguns deputados seriam atacados, e "foi preciso tomar cautelas e velar em defesa própria".

O notável brasileiro apresentou, então, uma indicação para que a Assembleia se declarasse em sessão permanente, enquanto durassem as inquietações da capital; mandasse uma deputação ao imperador, rogando que este comunicasse à Assembleia "os motivos dos estranhos movimentos militares", e que se escolhesse "uma comissão especial que vigiasse sobre a seguridade da corte e se comunicasse com o governo", no sentido de se combinarem "as medidas extraordinárias que o momento exigia". Venceu-se a urgência para sua discussão. Quando se debatia a indicação de Antônio Carlos, chegou o ofício de Vilela Barbosa relatando os acontecimentos. O documento dizia que "os oficiais da guarnição da corte vieram no dia de ontem representar submissamente a Sua Majestade imperial os insultos

143 Melo Morais – *A Independência e o Império do Brasil*, pág. 85, *in fine*, 86.

144 *Anais da Constituinte de 1823*, sessão de 11 de novembro.

que têm sofrido no que diz respeito à sua honra em particular e mormente sobre a falta do alto decoro que é devido à augusta pessoa do mesmo senhor, sendo origem de tudo certos redatores de periódicos e seu incendiário partido: Sua Majestade imperial, tendo-lhes respondido que a tropa é inteiramente passiva e que não deve ter influência alguma nos negócios políticos, querendo, contudo, evitar qualquer desordem que pudesse acontecer, deliberou e saiu com a mesma para fora da cidade e se acha aquartelada no Campo de São Cristóvão.

"Sua Majestade o imperador, certificando primeiramente à Assembleia da subordinação da tropa, do respeito desta às autoridades constituídas e da sua firme adesão ao sistema constitucional, espera que a mesma Assembleia haja de tomar em consideração este objeto, dando as providências que tanto importam à tranquilidade pública." Uma comissão eleita pela Câmara (Araújo Lima, Vergueiro, Brant Pontes, barão do Santo Amaro e José Bonifácio) deu parecer sobre este ofício e a indicação de Antônio Carlos, menos a segunda parte que ele retirara. No parecer sobre o ofício, a comissão "sentiu muito os primeiros movimentos da tropa", mas "muito se lisonjeou do acerto das medidas momentâneas tomadas pelo governo de Sua Majestade imperial, fazendo reunir a mesma tropa fora da cidade para conservá-la em subordinação". Quanto ao mais, "não podia a comissão conceituar cabalmente os motivos verdadeiros e especiais que ocasionaram aquele triste acontecimento pela generalidade com que vieram enunciados...", e "ainda quanto tivesse mais circunstanciadas informações, era de parecer que ao governo competia empregar todos os meios que cabiam em suas atribuições e lembrar à Assembleia as medidas legislativas e extraordinárias que julgasse necessárias..." Da indicação de Antônio Carlos, aprovou-se logo a sessão permanente. O ofício expedido a Vilela Barbosa compendiou quase literalmente o que diziam os pareceres.

Eram mais ou menos 6 horas da tarde quando começou a cair a noite da agonia... À 1 hora da manhã chegou a resposta. "Sua Majestade", dizia um trecho desse documento, "manda dizer que sente infinito que a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa desconheça a presente crise, que até se manifestou nesse augusto recinto a ponto de suspender ontem a mesma Assembleia os seus trabalhos extemporaneamente; o que, junto à representação dos oficiais de todos os corpos da guarnição desta corte...

deu motivo à prudente medida que Sua Majestade imperial tomou de fazer marchar as tropas para o Campo de São Cristóvão, onde se conservam em toda a paz. Desejando, porém, o mesmo senhor satisfazer em tudo à literal requisição da mesma Assembleia, mandou declarar que os periódicos, a que se refere a representação, são denominados *Sentinela da Praia Grande* e *O Tamoio*, atribuindo-se na mesma representação aos excelentíssimos deputados Andrada Machado e Ribeiro de Andrada e Andrada e Silva a influência naquele e a redação neste... sendo a consequência de suas doutrinas produzir partidos incendiários... Quanto às medidas legislativas, cuja proposição a Assembleia comete ao juízo do governo, Sua Majestade imperial as julga mais acertadas provindo da sabedoria e luzes do corpo legislativo." Foi esse ofício à mesma comissão, da qual, por suspeito, se demitiu José Bonifácio.

O interessante desse documento, que talvez tivesse dominado a crise, é que a comissão reconheceu "ter havido excesso nos periódicos apontados pelo ministro e em alguns outros"; propôs que se "suspendesse a discussão do projeto de Constituição até se concluir a lei sobre liberdade de imprensa", e, indo mais longe, acrescentou que, "se o governo julgava que a crise era de tal magnitude que podia ainda perigar a segurança pública... parecia à comissão que se fizessem algumas restrições na liberdade de imprensa, até que se pusesse em execução a lei..." Antônio Carlos propôs uma emenda. Queria se dissesse ao governo que a Assembleia não tinha conhecimento de inquietação na capital, que não fosse o susto causado pela reunião da tropa; que os apoiados do povo, que deram causa a levantar-se a sessão, não podiam ser considerados como prova de perturbação; que as leis ordinárias bastavam para coibir os escritos incendiários; que as tropas pareciam sediciosas e não subordinadas e que diante disto a Assembleia estava coagida e não podia deliberar.

Carneiro da Cunha propôs a mudança da Assembleia para outro ponto do Império. Martim Francisco alvitrou que Sua Majestade fizesse retirar a força para seis léguas de distância, sob pena de a Assembleia encerrar os trabalhos e remover-se para outra província. Montezuma opinou que a força ficasse a 10 léguas de distância. Tudo, porém, foi rejeitado.

Afinal, aprovou-se o parecer de Vergueiro para que viesse prestar informações o ministro do Império. Acudindo ao apelo, Vilela Barbosa

reafirmou o que dissera nos ofícios, e, instado por Montezuma, declarou que as exigências da tropa consistiam na coibição imediata da liberdade de imprensa com expulsão dos Andradas da Assembleia, sendo que esta parte "Sua Majestade declarou logo inadmissível". Esta exigência foi sistematicamente omitida nos ofícios do governo por "não querer o mesmo merecer a justa acusação de fraco e de ignorante, levando à presença da Assembleia uma pretensão tão inconstitucional"[145].

Afirmei que o segundo parecer talvez tivesse resolvido a situação. Convence-me disto o conjunto dos fatos. O imperador aderiu à tropa desde princípio, repelindo, entretanto, a ideia da expulsão dos Andradas. Restava, pois, a questão da liberdade de imprensa. Respondendo ao interrogatório, Vilela Barbosa disse que depois do governo haver, pela segunda vez, oficiado à Assembleia, "esperou-se alguma medida conciliadora, qual era pelo menos uma lei que coibisse o abuso da liberdade de imprensa, principal motivo daquela representação". Alencar confessou mesmo que era uma providência "sobre a liberdade que a tropa esperava".

Vilela Barbosa, porém, retirou-se irritado pelo vexame que sofrera, e é natural que tivesse comunicado ao imperador as suas más impressões. Na Câmara, pouco depois de vencer-se que não convinha pedir a presença do ministro da Guerra e de resolver-se que o assunto voltasse à comissão com as respostas do ministro do Império, anunciou-se que a tropa marchava em direção à Assembleia.

Não demorou muito e o decreto de dissolução era lido.

Os fatos até aqui expostos levam-me a uma conclusão diferente de quantas têm sido tiradas sobre o golpe de Estado de 22 de novembro de 1823.

Sem dúvida, não aplaudirei um ato de força de tal ordem senão em casos de verdadeira salvação pública. Mas, estou convencido de que foi justamente a dissolução que livrou a Constituinte de uma formidável queda moral. Posso mesmo dizer que a dissolução política evitou a dissolução moral do memorável corpo.

O segundo parecer da comissão especial, a que foi sujeito o estudo da crise, propunha, como mostrei, a capitulação. Se não bastasse a sus-

---

145 *Anais da Constituinte de 1823*, sessões de 10, 11 e 12 de novembro.

pensão do debate do código político, para tratar-se imediatamente da lei sobre liberdade de imprensa, a comissão alvitrava que se fizessem "algumas restrições" na dita liberdade. Junte-se este fato à insinuação claríssima de Vilela Barbosa e à proposta de Alencar para que nada se decidisse mesmo sobre a liberdade de imprensa como a tropa espera, antes da força voltar aos quartéis, proposta que não foi aceita, vencendo-se, apenas, que a comissão se pronunciasse de novo e "quanto antes" como o disse Carneiro da Cunha, e ter-se-á absoluta certeza de que, se o decreto de dissolução não chegasse naquele momento, a tropa teria arrancado da Assembleia Constituinte uma série de restrições, "algumas restrições", diga-se de acordo com o parecer, contra a liberdade de imprensa.

Seria o suicídio do Congresso. A tal providência seguir-se-ia a compressão do jornalismo oposicionista. Vencida uma vez, a Constituinte teria sempre diante de si o espectro da tropa amotinada. E um corpo, assim, não podia fazer a Constituição de um país, máxime nos moldes do projeto de Antônio Carlos.

Quando se discutisse o art. 130, os zelos dos Chalaças e Carlotas referviam, indignados com o não poderem ser eleitos deputados "os criados da casa imperial". E a Assembleia ou capitularia de novo ou seria dissolvida. Se se vencesse essa dificuldade, viria a grande barreira do título relativo à força armada, que era uma *diminutio capitis* das funções do imperador. O Congresso lembrar-se-ia, mais uma vez, da carranca da força, e cederia.

De duas uma: ou essa condescendência seria fatal, e o príncipe, com a restauração do absolutismo em Portugal, poderia retrogradar até ele, arrancando da pusilanimidade do Parlamento um espectro de Constituição, ou este chefiaria um movimento revolucionário provavelmente inútil no momento.

A dissolução produziu, pois, um duplo efeito que é preciso reconhecer, sem justificá-lo nem aplaudi-lo: deixou a Constituinte cair de pé, e forçou, pela própria impressão que o golpe causou, a pronta outorga da Carta de 1824.

Sobre o primeiro ponto, não há a menor dúvida. Armitage registra que a célebre noite d'agonia teve particulares tocantes. "Muitos clérigos confessaram-se mutuamente." Não obstante "a pungente angústia" que

dominava quase todos, os deputados "não mostravam pusilanimidade nem vacilação; pelo contrário, pelo exemplo e exortação animavam-se reciprocamente e ao raiar do dia seguinte viu-se que nenhum se havia retirado"[146]. Apesar do seu rigor no julgar os seus membros, Drummond proclamou que eles "acabaram nobremente"[147].

O presidente atestou à posteridade a bravura de seus pares: "O que me dá grande satisfação no meio de tudo é ver a tranquilidade da Assembleia"[148].

Quanto ao segundo, o inesperado do golpe, a supertensão do ânimo nativista, que fez Pernambuco proclamar a Confederação do Equador, com reflexos no Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará e todo o Norte, a necessidade em que se viu o príncipe de diminuir a repercussão do golpe de Estado, influíram para que tivéssemos, embora outorgada, uma Constituição sem dúvida liberal.

O decreto foi logo obedecido. As últimas palavras pronunciadas no recinto foram de um dos maiores, ou do maior agitador parlamentar do dia – de Antônio Carlos: "Nós já não temos o que fazer aqui. O que resta é cumprir o que Sua Majestade ordenou..."[149] Esta se me afigura ser a história exata da dissolução da Constituinte. A meu ver, carece de fundamento a versão de Drummond, para quem o imperador, apresentando-se à tropa, chamou de parte a oficialidade e informou-a de que "a Assembleia acabava por uma deliberação sua de o depor e degradar a tropa para os confins do Brasil". Se ela, a "oficialidade quisesse sujeitar-se a semelhante deliberação, ele se sujeitaria também... mas se, pelo contrário, estava disposta a sustentar os direitos do trono e os da sua própria dignidade, neste caso se acharia desde já à sua frente para dissolver a Assembleia Constituinte..." Não há, do quanto se conhece nos documentos do tempo, por onde legitimar tal versão.

Entregue aos seus impulsos e já em plena crise da leviandade e estouvamento que foram das suas principais características, D. Pedro I

---

146 Armitage – *História do Brasil*, pág. 63.

147 V. de Drummond, no loc. cit., pág. 78.

148 *Anais da Constituinte de 1823*, vol. V, pág. 247.

149 *Ibd., ibd., ibd.*

consentiu em que se festejasse o inútil ato da dissolução violenta de uma Assembleia, que teria obedecido a um decreto pacífico. Diz Drummond – e aqui lhe aceito o depoimento, porque ele viu um oficial e soldados adornados – que o imperador, ao dar ordem de marcha à tropa, "ornou o seu chapéu de um frondoso ramo de folhas de café e o mesmo fizeram os generais-oficiais e soldados", Vilela Barbosa, "posto que não fosse militar combatente", Clemente Ferreira França, "apesar de ser o chapéu que trazia... de pasta e ele paisano em todo o rigor da palavra" e até Domitila, a quem ele distinguiu "com um ramo exorbitante no peito"[150]. Acrescenta Drummond que o imperador fez alto no campo de Santana e mandou, sob o comando do brigadeiro português Lázaro, uma brigada de que era parte um regimento de São Paulo, para "fazer acreditar que a província aprovava aquela dissolução e satisfazer ao mesmo tempo a vaidade da Domitila..."[151]. Vai isto também por sua conta.

A comédia militar acabou, mandando Lázaro assestar os canhões para a Assembleia antes da entrega do decreto de dissolução. Conta-se que, ao saírem os deputados, e ao defrontar com uma peça de artilharia, Antônio Carlos tirou-lhe o chapéu e dirigiu-lhe este cumprimento: "Respeito muito o seu poder". Era a ironia do político vencido ao poder reacionário e brutal.

Uma frase, porém, muito mais forte e de uma psicologia cortante e mordaz pronunciou-a José Bonifácio, quando, preso, foi conduzido ao Arsenal de Marinha. Diz Drummond que, desde a Rua Direita até aí, "uma multidão de moleques, pagos pelos portugueses, assobiavam, davam vaias e morras com insuportável alarido... À porta do Arsenal os moleques tornaram-se ainda mais insuportáveis, e porque José Bonifácio, que ia de sege, não os ouvia bem, ao chegar à porta do Arsenal, desforraram-se de uma maneira estrondosa". "Ao som de semelhante música", termina o meu informante, José Bonifácio disse ao general Morais, que o esperava à porta: "Hoje é o dia dos moleques!"

É claríssimo que a frase não se dirigia só aos garotos que o apupavam. No auge de uma indignação que devia ser grande, ele se serviu

---

150 V. de Drummond, no loc. cit., págs. 76, 77, 79, 80.

151 *Ibd., ibd.*, págs. 78-80.

daquelas palavras como de um anátema dirigido aos moleques das ruas e aos levianos da política, que tripudiado haviam sobre as conquistas da liberdade nascente entre rufos de tambor e folhas de cafeeiro ao peito....

Não obstante, o coração do patriarca, no exílio, foi chorar saudades amargas do Brasil, que, ele, na ode aos baianos, invocou com carinho e afeto:

Ó país sem igual, país mimoso!

. . . .

Terceira conferência

SUMÁRIO – I) REFLEXOS DA DISSOLUÇÃO DA CONSTITUINTE – II) MOVIMENTO ADESISTA AO SUL E REACIONÁRIO AO NORTE – III) A REDAÇÃO DA CARTA DE 1824 – IV) ELEMENTOS QUE INFLUÍRAM NA SUA FORMAÇÃO – V) ANTÔNIO CARLOS E MARTIM FRANCISCO – VI) ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DA CARTA E O DA CONSTITUINTE – VII) OS CONSELHOS GERAIS DE PROVÍNCIAS; A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E O PODER MODERADOR – VIII) O *REFERENDUM* DAS CÂMARAS DO IMPÉRIO – IX) EMENDAS DAS CÂMARAS DA BAHIA E ITU E RESERVA FEITA PELA DE SÃO BENTO DE TAMANDUÁ – X) A RECUSA DE PERNAMBUCO E O VOTO DE FREI CANECA – XI) O JURAMENTO.

A DISSOLUÇÃO DA CONSTITUINTE deixara, em grande parte, uma impressão dolorosa e de sobressaltos. A acreditar em Vasconcelos de Drummond, "dissolvida a Assembleia, o imperador percorreu, acompanhado de um numeroso estado-maior, todos enramados de folhas de cafeeiro, as ruas da cidade, vitoriado pelos portugueses e por bando de moleques, que eles convidavam a gritar: 'Viva o imperador e morram os tamoios!' Em honra do Rio de Janeiro, acrescenta o historiador, é justo dizer que fora deste grupo a cidade parecia submergida na maior tristeza. Ao passar a imperial comitiva, as janelas se fechavam. À noite, as casas portuguesas se iluminaram. Os brasileiros, alguns por medo e outros constrangidos, iluminaram também as suas casas; porém os mais denodados, e estes eram o maior número, conservavam as suas casas às escuras. O aspecto da cidade fez logo vacilar o imperador..."[152].

---

152 *Anais da Biblioteca Nacional*; Vasconcelos de Drummond, loc. cit., pág. 83.

De fato, há provas inconfundíveis de que o choque fora violento e despertara antipatias e prevenções contra o desavisado príncipe, que vai sustentar daí até 7 de abril de 1831 uma luta porfiada com o Partido Nacional, que dele se divorciou.

No decreto do golpe de estado de 12 de novembro, o imperador disse que a Assembleia havia perjurado. Logo no dia 13 retirou o conceito, "explicando que a acusação de perjúrio, feita a toda a Assembleia, só era aplicada aos indivíduos facciosos, que, por sua preponderância, haviam dominado o Congresso"[153].

Pode atribuir-se essa meia retratação à suspeita de que alguns deputados, o presidente da Constituinte à frente, tivessem sido coniventes com o plano do imperador. Mas a hipótese não me parece provável. O fato de Maciel da Costa haver suspendido a sessão no dia 10 é frágil demais para ser decisivo. Quando a Assembleia, acedendo ao pedido de Alencar, votou a entrada do povo no recinto, Maciel ponderou à multidão que havia recebido uma grande prova de confiança da Câmara, e, por isso, esperava que "continuasse a conduzir-se com o acatamento e generosidade que até então havia ostentado". E, em seguida, lançou esta cominação: "No caso contrário, ao primeiro sinal de aprovação ou desaprovação... forçado pelo regimento, interromperei os trabalhos e levantarei a sessão". E se os *Anais* não alteraram a verdade, antes de suspendê-la, o diretor dos trabalhos "recomendou o silêncio", mas, não sendo obedecido e "crescendo o sussurro, e ajuntando-se as vozes do povo às dos srs. deputados, que chamavam à ordem, declarou levantada a sessão"[154].

Na sessão de 11, Maciel, sabendo que a sua conduta desagradava a alguns deputados, fez o histórico fiel do que se passara, e disse que, "depois de ordenar repetidas vezes silêncio inutilmente", nada mais tinha a esperar[155]. É verdade que Antônio Carlos afirmou não ter havido mais do que "apoiados", ao que Maciel redarguiu: "Eu penso que ninguém negará ter havido, não simples inquietação, mas um motim e tal que ninguém se entendia..."[156].

---

153 Armitage – *História do Brasil,* pág. 65.

154 *Anais da Assembleia Constituinte de 1823*, sessão de 10 de novembro.

155 *Ibd., ibd., ibd.*

156 *Ibd.*, sessão de 11 de novembro.

Durante o correr da sessão de 11, nada se encontra que traia a conivência. Foi ele – o presidente – quem observou a Vilela Barbosa, ministro do Império, que se levantasse para responder à Câmara[157]. No seu interrogatório a esse secretário de Estado, Maciel explorou contradições resultantes dos ofícios que ele remetera à Assembleia e fez-lhe perguntas que não denunciavam intenções reservadas[158]. Finalmente, não devem ser esquecidas as suas palavras, ao se anunciar que a tropa marchava para a cidade, admirando com "grande satisfação" a tranquilidade da Assembleia[159].

É verdade que Maciel, a 17 de novembro, cinco dias depois da dissolução da Constituinte, ascendeu ao ministério, substituindo Pedro de Araújo Lima, que fora nomeado a 14. Mas, o fato, quando muito, serve para demonstrar que eles não apoiavam a corrente dos Andradas e que aderiram facilmente ao golpe de Estado. Participação neste, porém, não creio que tivesse havido, tanto mais quanto me parece certo que a dissolução não se teria dado se a Assembleia houvesse imediatamente votado as restrições à liberdade de imprensa, embora, como notei na preleção anterior, com o sacrifício da sua autonomia e moralidade.

A adesão posterior e pronta ao governo, ao ponto de ser ministro de Estado, explica-se, talvez, pelo fato de não serem fundas as suas convicções sobre o governo constitucional relativamente ao Brasil. Na sessão de 9 de maio de 1829, o marquês de Queluz, ocupando-se da liberdade de imprensa, assim se exprimiu: "...eu tenho um folheto, que é uma espécie de catecismo; e tratando de vários objetos sobre governos, e chegando ao governo representativo...", diz "que ele é conveniente em um terreno que se comunica facilmente", mas "que onde há uma extensão imensa, cuja comunicação é dificultosíssima, não convém..."[160]

Vergueiro escandalizou-se com a tal confissão, objetando: "Disse o nobre senador que tem redigido um catecismo em que expende que a monarquia constitucional representativa não convém a países onde são custosas as comunicações. E poderia o corpo legislativo consentir que cir-

157 *Ibd., ibd. ibd.*

158 *Ibd., ibd., ibd.*

159 *Ibd., ibd., ibd.*

160 *Anais do Senado*, 1829, vol. I, pág. 92.

culasse entre nós um escrito, que nos argúi de termos adotado e jurado um sistema impossível na sua prática? Não."[161]

A despeito desse catecismo, porém, João Severiano Maciel da Costa é o primeiro signatário da Carta de 1824. Talvez a verdadeira hipótese seja a de que o marquês amava o poder e não achava embaraço na dissolução para prestar serviços ao imperador.

Onde se encontra a prova de que o imperador precisou conter o reflexo que a violência política produzira é no decreto e proclamações que se seguiram ao ato da dissolução. No decreto de 12, o príncipe, de par com a dissolução, "houve por bem convocar já uma outra" (assembleia), "a qual deveria trabalhar" no "projeto de Constituição que ele em breve lhe havia de apresentar, e que seria duplicadamente mais liberal do que a que a extinta assembleia acabava de fazer".

Porque quisesse apressar uma demonstração de simpatia às províncias, e, pois, à opinião pública, "resolveu por melhor", em decreto de 13, que o projeto fosse "remetido às Câmaras para estas sobre ele fazerem as observações que lhe parecessem justas e que apresentariam aos respectivos representantes das províncias para delas fazerem o conveniente uso, quando reunidos em assembleia..."

E para redigir o futuro código, D. Pedro, no mesmo decreto, criou um conselho de dez membros – "homens probos e amantes da dignidade imperial e da liberdade dos povos".

Compuseram esse conselho os seis ministros e mais o desembargador do paço, Antônio Luís Pereira da Cunha, e os conselheiros da Fazenda, barão de Santo Amaro, José Joaquim Carneiro de Campos e Manuel Jacinto Nogueira da Gama.

No dia 13, o príncipe proclamou ao povo, dizendo-lhe que "o seu imperador, o seu defensor perpétuo o ajudaria, como fizera ontem" (dissolvendo a Assembleia). Anunciava a convocação da nova assembleia para discutir o projeto que ele apresentasse, "estimando, se fosse possível", que o mesmo "se conformasse tanto com as suas opiniões, que nos pudesse reger (ainda que provisoriamente) como Constituição".

---

161 *Anais do Senado*, 1829, vol. I, pág. 96.

A 16, ainda de novembro, D. Pedro teve necessidade de aplicar novos sedativos ao espírito público. O manifesto desse dia reconheceu que "a Assembleia Constituinte e Legislativa trabalhava com assiduidade, discernimento e atividade para formar uma Constituição que solidamente plantasse e arraigasse o sistema constitucional...", mas que "o gênio do mal inspirara danadas tensões a espíritos inquietos e mal-intencionados...", de tal forma que, "de tempos a esta parte", se percebeu "que não havia em toda a Assembleia uniformidade dos verdadeiros princípios que formam os governos constitucionais", determinando que "a harmonia dos poderes divididos, que faz a sua força moral e física, começasse a estremecer".

Tudo constituíra a nascente de "partidos", dos quais se formou, "e de súbito apareceu e ganhou forças uma facção desorganizadora", que, aterrando uns e iludindo outros, chegou "até a malignidade de inculcar como abraçado o pérfido e insidioso projeto de união com o governo português". Para realizar seus intuitos, essa facção recorreu, afirma a proclamação, "como meio seguro", ao ardil de semear a discórdia entre os cidadãos nascidos no Brasil e em Portugal, já por meio de periódicos, escritos com manhoso artifício e virulência... já por meio de emissários que sustentassem e propagassem tão sediciosos princípios".

O imperial manifesto afirma que "a facção" se servira do caso Davi Pamplona para conseguir "o fatal rompimento" e que "os seus chefes" e "sequazes" convidaram "pessoas do povo que, armadas de punhais e pistolas, lhes servissem de apoio..." e teriam ocorrido "cenas trágicas e horrorosas" se o presidente não tivesse levantado a sessão, pois "tanto era de esperar, até por ser grande o número de pessoas que dentro e fora da Assembleia estavam dispostas a sustentar os projetos da terrível facção, e tanto se devia temer até da grande quantidade de armas, que com profusão se venderam na cidade nos dias antecedentes e da escandalosa aclamação com que foram recebidos e exaltados pelos seus satélites os chefes do nefando partido, quando saíram da Assembleia, apesar da sua imperial presença"[162].

---

162 Conta-se, de fato, que o imperador fora testemunha presencial da aclamação dos Andradas, ao saírem da sessão. Achava-se ele "à janela do paço imperial" (José de Alencar – "A Constituinte perante a História", na Biblioteca Brasileira, tomo 3º, pág. 328, e na *Revista do Instituto Histórico*, vol. 64). É fácil avaliar, tratando-se de um homem impulsivo, quanto esses vivas ostensivos tê-lo-iam magoado e quão fundamente influíram na conduta que o levou ao golpe de Estado.

Para "se conseguir" a tranquilidade, confessou D. Pedro ter "mandado marchar toda a tropa e ajuntá-la no campo de São Cristóvão, com o justo desígnio de deixar a Assembleia em perfeita liberdade..." Como a Constituinte não tomasse providências, apesar de informada da crise, e fosse mais longe, pretendendo "restringir em demasia as atribuições que competem, pela essência dos governos representativos, ao chefe do Poder Executivo", não pudera ele deixar de recorrer à dissolução, porque "nenhum outro era óbvio e tão poderoso".

Foram, pois, as circunstâncias que o levaram "a pôr em prática esse remédio tão violento", e por isso esperava que, "certos os povos de todas as províncias da sua magnanimidade e princípios constitucionais, sossegariam da comoção causada por este acontecimento desastroso..."

Por outro lado, afirma Drummond que "para que a notícia da dissolução não chegasse com muita brevidade às províncias do norte", o governo mandou fechar a barra do Rio de Janeiro para que não saísse embarcação alguma antes da partida dos presos de estado (os Andradas e outros), que estavam destinados ao exílio[163].

Os decretos, porém, e as proclamações, se, de fato, limitaram a explosão, não a impediram de todo. O primeiro choque, aliás leve, deu-se na Bahia. No dia 12 de dezembro, justamente um mês depois da dissolução, chegara à Bahia, por intermédio dos dois deputados Calmons, a notícia dolorosa. O povo amotinou-se e requereu, para o dia seguinte, a reunião da Câmara, que fez vir à sua presença os membros da Constituinte, dos quais teve a confirmação do golpe de Estado, acrescentando, entretanto, que D. Pedro assegurara convocar uma nova Constituinte no próprio decreto de dissolução. Dessa reunião, que foi tumultuária, e em que a pessoa do imperador foi muito atacada, resultou convocar-se uma outra para o dia 17, em que tomariam parte funcionários civis, eclesiásticos, militares e pessoas eminentes da cidade. Do que se conta, foi hábil a conduta desse ajuntamento, conciliando os zelos nativistas, que muito se exaltaram com a notícia do golpe de Estado, com a necessidade, que nunca deve ser esquecida, da manutenção da ordem pública. Entre outras medidas, a Assembleia resolveu que o auto de vereação da reunião anterior era nulo "por não se compadecer com a dignidade da província", porque

---

163 Drummond – *Op. e loc. cits.*, pág. 84.

"fora lavrado quando vozes anárquicas haviam suplantado os ditames da prudência, e quando os recém-chegados deputados tinham espalhado pela província falsos rumores..."

Quanto à dissolução, propriamente, que é o que interessa à história constitucional do Brasil, a Assembleia deliberou "que se significasse mui respeitosamente a S. M. Imperial a profunda mágoa dos baianos, vendo quebrado o mais forte vínculo que unia a grande família brasileira, e que esperavam que não faltaria à sua palavra, antes corresponderia ao bom conceito que em geral merecia, e cumpriria as obrigações impostas por seus juramentos, fazendo medrar o sistema constitucional, e apresentando, quanto antes, conforme suas promessas, o projeto de Constituição, duplicadamente mais liberal do que a da extinta Assembleia, para que as Câmaras, interpondo o seu juízo, e transmitindo o seu consentimento aos deputados das respectivas províncias, fosse por estes aprovado; removida, assim, toda a desconfiança".

Como muito se falasse na união com Portugal, plano de que teria sido encarregado Vilela Barbosa, a Assembleia resolveu também manifestar que todos "esperavam que Sua Majestade desempenharia a sua imperial palavra em todos os pontos e especialmente na parte que dizia respeito a nada querer de Portugal, pois a confederação com aquele reino era impraticável". Por sua vez, a junta governativa proclamou ao povo, dizendo que "o decreto de 12 de novembro, pelo qual Sua Majestade o imperador dissolveu a representação nacional, é o mesmo que convocou uma nova assembleia. Mudaram-se os obreiros, porém o plano do edifício começado continua..."[164].

Era natural que D. Pedro exultasse com as notícias que lhe vieram da Bahia. "Sua Majestade – dizia o governo à junta da província – sente inefável prazer em participar à junta da Bahia que, tendo nele (no projeto de Constituição) trabalhado de coração, e de vontade com o seu Conselho de Estado, fora fácil concluí-lo e publicá-lo em poucos dias como exigia a crítica situação do Império, para tranquilizar os tímidos, desenganar os duvidosos e envergonhar os impostores, que haviam deixado assoalhar argumento contra o liberalismo de suas ideias e princípios políticos."[165]

---

164 Pereira da Silva – *História da fundação do Império brasileiro*, vol. 7, págs. 250-5.

165 Antônio Pereira Pinto – "A Confederação do Equador", na *Revista do Instituto Histórico do Rio de Janeiro*, vol. 29, p. II, pág. 72.

No dia 30 de janeiro de 1824, Felisberto Caldeira Brant, o futuro marquês de Barbacena, aportou à Bahia levando os exemplares da Constituição e a incumbência de diligenciar a sua pronta aceitação. Poucos dias depois, a 10 de fevereiro, o juramento solene tinha lugar. Entretanto, a Bahia fizera reserva sobre a vitaliciedade dos membros do Conselho de Estado, sobre a saída da tropa de segunda linha para fora da província. Não aceitando as modificações, o governo declarou, entretanto, que Sua Majestade "empenhava sua palavra imperial que nunca mandaria sair de suas respectivas províncias" a tropa de segunda linha, "salvo no caso marcado de perigar a independência ou integridade do Império"[166].

O mesmo não se deu em Pernambuco. De grande parte do norte, diz Pereira Pinto, falando dos movimentos que ali ocorreram, que "a revolução... contava indubitavelmente com pronunciadas simpatias na Bahia e Alagoas e tinha fundas raízes na Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e, como é hoje fora de dúvida, em todo o Norte. Nas duas primeiras províncias não se deu a explosão por circunstâncias acidentais, pela boa política do governo imperial relativamente aos primeiros sintomas de agitação, e pelo critério de cidadãos eminentes nelas preponderantes; na da Paraíba, o facho da anarquia foi apagado pela firmeza do presidente Felipe Nery; algum desenvolvimento houve na do Rio Grande do Norte, mas no Ceará suas labaredas brilharam com fulgor, acompanhando a direção vinda de Pernambuco"[167].

De fato, da motivação dos líderes revolucionários consta sempre a dissolução da Constituinte[168].

A Confederação do Equador maculou de sangue a história constitucional do Brasil. Aquele tipo curioso de liberal, por assim dizer cosmopolita e ambulante, que foi João Guilherme Ratcliff, português de nascimento, que fez causa com os revolucionários pernambucanos, subiu ao patíbulo, sereno e estoico, exclamando: "Eu me resigno e morro por causa da liberdade." Um outro, frei Joaquim do Amor Divino Caneca, também despercebido do temor da morte, indica "ao alcaide a maneira de atá-lo à coluna, que tinha de servir de alvo aos soldados". Um mestiço e dois pre-

166 Antônio Pereira Pinto – *Op. cit., no loc. cit.*, pág. 72.

167 *Ibd., ibd.*, pág. 75.

168 *Ibd., ibd.*, págs. 81, 115 e segs.

tos, aquele de nome Agostinho Vieira, embora espancado, recusaram-se ao papel de carrasco de Caneca. Daí, recorrerem as autoridades ao fuzilamento. O cadafalso recebeu outras vítimas, algumas delas de nobre serviço prestado à independência[169].

Nos seus processos políticos, os confederados deram preferência à Constituição da Colômbia, "da qual profusamente se espalharam exemplares impressos por todas as províncias com cuja adesão se contava"[170].

Toda essa reação, porém, se limitou ao Norte. Quanto ao Sul, a adesão ao golpe de estado foi geral. São Paulo – e bem se vê nisso obra do partido hostil aos Andradas – tomou a dianteira, mandando uma mensagem a D. Pedro, a 6 de dezembro, pelo capitão Antônio Cardoso Nogueira. O documento estigmatizava o procedimento da Constituinte "em termos acres" e nele "se davam graças ao imperador por havê-lo dissolvido"[171].

O mesmo se deu com Minas, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e a Cisplatina. Não é, com certeza, que não houvesse opiniões divergentes e assustadas com o advento do partido português. O fato só se explica, além das divergências políticas com os Andradas, compreendida a ação do Partido Português, pela prudência dos que puderam contrastar as impressões da opinião, como na Bahia. Porque a verdade é que, segundo o próprio testemunho de Fernandes Pinheiro, visconde de São Leopoldo, "por toda a parte espalharam-se veementes suspeitas sobre a constitucionalidade do imperador". Foi justamente temendo a repercussão do golpe de estado e até "que as províncias, possuídas de tanta desconfiança, tentassem separar-se do governo do Rio de Janeiro", que o governo recorreu ao expediente de "procurar pessoas de tato e prudência para irem reger as províncias, como presidentes, em conformidade da lei de 23 de outubro de 1823"[172].

A obra da tolerância nas províncias deu melhor resultado. Verdadeiramente, pouco importa a origem de uma constituição. A outorgada por um imperante, sendo rica de medidas liberais ajustadas ao tempo e ao

---

169 Antônio Pereira Pinto – *Op. cit.,* págs. 103, e nota 43, 133-37 e notas 35-8.

170 *Ibd., ibd.*, pág. 105.

171 *Ibd., ibd.,* pág. 66, nota 28; Pereira da Silva – *Op. cit.*, vol. 7, pág. 242.

172 "Memórias do visconde de São Leopoldo", na *Revista do Instituto Histórico do Rio de Janeiro*, vol. 37, p. II, pág. 47.

meio, seria melhor e preferível à emanada de um congresso doutrinário e abstrato. E não precisamos ir buscar exemplo alhures, quando o temos em casa. A Carta outorgada em 1824 era superior ao projeto da Constituinte. Certo, ninguém quererá, nos tempos que correm, receber leis das mãos de ditadores, nem reviver governos absolutos, que favoreçam os povos com estatutos políticos. Mas a verdade é que, como órgão específico de objetivação do direito, o Parlamento parece ter feito o seu tempo, porque, em regra, não vota senão leis más. A crise é universal[173].

Diz Moreira de Azevedo que a Constituição de 1824 fora feita em 15 dias. Que o espaço de tempo foi breve, não há duvida, porque, respondendo à junta da Bahia, o governo dissera: "Sua Majestade sente inefável prazer de coração, e de vontade com o seu Conselho de Estado, fora fácil concluí-lo e publicá-lo em poucos dias." O memorável colégio reuniu-se sob a presidência do próprio imperador, que "lhe ministrou as bases" do código político, na Praça da República, na casa que tinha o nº 17[174].

"O projeto de Constituição que o imperador apresentou à discussão, refere Drummond, ele o achou feito no Apostolado, onde tinha sido apresentado por Martim Francisco. Posso", autentica ele, "atestar esse fato, porque fui eu que pus a limpo a minuta de Martim Francisco para aquele fim. A comissão ajuntou-lhe os conselhos provinciais, que o projeto originário não tinha."[175]

A narrativa vem reproduzida em Melo Morais, que assim se exprime: "Disse-me verbalmente e por escrito o sr. conselheiro Drummond que esse projeto de Constituição que nos rege é o mesmo que se discutia no Apostolado, oferecido por Martim Francisco, tendo só de mais os conselhos provinciais, que foram introduzidos pelo ministro do Império José Joaquim Carneiro de Campos; e que o projeto achado no Apostolado estava escrito de sua mão e que tendo conservado uma cópia, que dele tirou, conferiu a Constituição impressa, em fins do ano de 1824, com os Andradas, em Bordeaux, e reconheceram ser a mesma, exceto os conselhos

---

173 Aurelino Leal – *Técnica constitucional brasileira, passim*.

174 Brás do Amaral – "A Constituição do Império", *Revista do Instituto Histórico da Bahia*, vol. XIV, pág. II; Armitage – *Op. cit.*, pág. 67.

175 Drummond – *Op. cit.*, pág. 91.

provinciais, que depois soube do mesmo Carneiro de Campos ter sido por ele intercalados na Constituição do Brasil."[176]

Para bem apurar a exatidão desse fato é preciso recuar até a Constituinte. Segundo refere Melo Morais, houve uma distribuição de assuntos entre os membros da comissão eleita para elaborar o projeto e eles "nunca se puderam entender sobre o complexo do trabalho".

"Os membros da comissão não concorreram todos com trabalho, e os que apresentaram obra, era essa tão imperfeita, que por ela nada se podia organizar. O sr. dr. Pedro de Araújo Lima, depois marquês de Olinda, apresentou alguns artigos, que não serviram, e outros nem isso."

Até aqui, a narração combina com o que, na Câmara dos Deputados, em 1840, afirmou Antônio Carlos:

"Eu tive a honra de ser nomeado presidente desta comissão, que em pouco tempo me apresentou os seus trabalhos; e eu tive a sem-cerimônia de dizer que não prestavam.

"Um copiou a Constituição portuguesa, outros, pedaços da espanhola.

"À vista da minha declaração, a nobre comissão teve a bondade de incumbir-se da redação da nova Constituição."[177]

Logo depois, acrescentou Antônio Carlos: "...a Constituição atual [a Carta de 1824] é pura cópia do quanto ali escrevi, apenas diverge a respeito de impostos, a respeito do elemento federal que nos tem dado que entender e a respeito de direitos naturais escritos"[178].

Não se pode admitir que, na própria presença de seu irmão Martim (e eles eram unidíssimos: por ocasião da maioridade, convidado para o primeiro Ministério, Antônio Carlos disse ao imperador que só aceitaria se Martim também fosse convidado, "porque nós somos uma só alma em dois corpos)", não se pode admitir, dizia eu, que, na presença de seu próprio irmão, Antônio Carlos se atribuísse trabalho de tão alta mon-

---

176 Melo Morais – *A Independência e o Império do Brasil,* pág. 90.

177 *Anais da Câmara dos Deputados*, 1840, vol. I, pág. 109

178 *Ibd., ibd., ibd., ibd.*

ta, quando capacíssimo era ele de se despir, se tanto fora mister, das suas glórias em beneficio do... outro corpo da sua alma[179].

Em todo caso, Melo Morais refere particularidades interessantes: que o projeto de Martim fora por este mostrado ao imperador e que este "se conformou com a sua redação", que por isso Martim "submeteu o seu trabalho ao Apostolado", onde, "em sessão geral de 7 de março de 1823, se discutiram vários artigos, sendo aprovado o art. 1º sobre a divisão e harmonia dos poderes etc." Segundo Drummond e Melo Morais, o projeto de Martim fora encontrado na sede daquela sociedade secreta, quando o imperador, com uma perversa denúncia anônima de que ali se conspirava contra si, foi surpreender os seus consócios em sessão[180].

---

179 *Anais da Câmara dos Deputados,* vol. II, pág. 400.

180 Melo Morais – *Brasil Reino e Brasil Império*, vol. I, págs. 413-14; *A Independência e o Império do Brasil*, págs. 88-90.

O que se passou no Apostolado consta do seguinte extraído dos livros ali apreendidos e existentes no Instituto Histórico. Assembleia Geral de 22 de março. Lida a ata da antecedente, emendou-se a falta que havia, porquanto na mesma seção geral se tinha assentado que os camaradas das palestras filiais da Nova Ordem dos Cavaleiros de Santa Cruz pudessem ir a qualquer daquelas, que trabalhassem em seus respectivos prazos não tendo contudo voto em suas deliberações porque se deveriam considerar como visitantes. Foi depois da emenda aprovada a ata.

Leram-se os trabalhos da comissão para o novo periódico, e puseram-se em livre discussão os 16 artigos apresentados pelo camarada relator Antônio Carlos. Foi aprovado o 1º artigo sobre a divisão e harmonia dos poderes, de que depende a conservação da liberdade.

Passou-se ao 2º artigo sobre a organização da legislatura composta de três forças distintas em seus elementos, a saber: de um monarca, duas câmaras de representantes, e duas câmaras de senadores: foi o artigo adiado para uma nova assembleia geral. Ficaram igualmente adiados todos os artigos seguintes até o 6º inclusivo por serem dependentes do 2º.

Leram-se os artigos 7º e 8º, e também ficam adiados.

Passou-se ao artigo 9º sobre o Poder Executivo, que pela inviolabilidade do monarca, e segundo os princípios políticos constitucionais deve ser exercitado pelos ministros de Estado, ficando estes responsáveis pelas resoluções que assinarem, sejam gerais, ou particulares das suas respectivas repartições: foi aprovado.

Leu-se o artigo 10 sobre a responsabilidade dos ministros que se faria efetiva por um jurado *ad hoc* composto de 12 membros e de um presidente: foi adiado, e os seguintes por serem conexos até o 14 exclusivo.

Passou-se ao artigo 14 que a acusação dos ministros seria decretada na Câmara dos

Representantes à pluralidade: foi aprovado: mas a 2ª parte do mesmo artigo em que se dizia que o manejo fosse cometido a uma comissão ficou adiada.
Leu-se o artigo 15 sobre a liberdade civil, e seus limites pelos órgãos da lei debaixo de formas claras, e de-terminadas: foi aprovado.
Leu-se o artigo 16 sobre a garantia da liberdade de imprensa pela Constituição, sem alguma censura, nem antes, nem depois, da impressão do escrito, assim como sobre a punição dos abusos, que a lei deverá fazer, sendo a existência dos abusos apontada pelo jurado: ficou aprovado.
Determinou-se que os camaradas das três palestras procurassem os seus respectivos secretários para que houvessem deles cópias dos artigos adiados, a fim de serem discutidos na seguinte assembleia-geral.
Que no fim da palestra os camaradas inspetores marcassem a falta dos camaradas, que não havendo dado motivo justo não assistiram às suas respectivas seções.
Que os camaradas que votaram contra os paisanos Lisboa e Barroso propostos para serem admitidos à N. Ordem dos Cavaleiros da Santa Cruz comunicassem ao camarada Caudel da 1ª palestra no prazo fixo de cinco dias os motivos que tiveram para a oposição, e que na palestra geral do dia 22 do corrente, o camarada Caudel dissesse se eles estavam firmes, ou se haviam cedido para que a assembleia deliberasse sobre este objeto.
Designou-se para a nova assembleia-geral o dia 25 do corrente e a ordem do dia foram os artigos adiados. Deu-se por concluída a sessão.
Assembleia-geral de 25 de março – Foi geralmente aprovada a ata da antecedente.
Expôs o camarada Caudel da 1ª palestra o resultado da conferência que tivera com os camaradas que votaram contra os paisanos Lisboa e Barroso propostos para serem admitidos à Nobre Ordem dos Cavaleiros da Santa Cruz, dizendo que um dos votantes aderira às razões, que lhe oferecera o camarada Caudel, e cedera do voto contrário que havia dado: mas que o segundo não comparecera. À vista do exposto a assembleia decidira se deveriam julgar aprovados, ou não, os ditos propostos. Feita a moção se deveria correr escrutínio para nova aprovação dos paisanos, ou se deveria julgar aprovados; decidiu a "palestra" assembleia que estavam aprovados.
Leu-se um projeto que apresentou o camarada secretário da 2ª palestra sobre o melhor modo de se desempenhar o plano proposto pelo governo para a subscrição mensal destinada à organização da nossa Marinha brasileira, porque constava que alguns capitalistas, e proprietários ricos haviam entrado com poucas ações, o que dava a entender pouca afeição à causa nacional e falta de interesse pela segurança do Império, sendo as forças marítimas indispensáveis pela nossa posição corográfica. Para que eles pois reformassem as suas subscrições sendo a negativa um testemunho da sua oposição ao bem geral da causa, se deveriam encarregados os nossos camarada de os atrair com razões bem alegadas e que no caso de não cederem fossem fustigados pela imprensa sem se apontarem os seus nomes. Do resultado desta comissão fariam os camaradas participações às palestras para que nós conhecêssemos os amigos, ou os inimigos do Brasil. Foi o projeto aprovado.
Passou-se à leitura do 2º artigo do projeto, que havia sido adiado para a 2ª assembleia geral; e antes de entrar em livre discussão, expôs o camarada relator as razões que tivera

a comissão para aprovação de uma 2ª câmara de senadores, destruindo com argumentos mui bem fundados os prejuízos daqueles que espalhavam pelo povo ideias vagas de oposição contra este estabelecimento, figurando como um degrau para o despotismo, e como uma câmara de aristocratas inimigos da liberdade nacional. Feita a discussão, foi o artigo geralmente aprovado.
Leu-se o 3º artigo, fazendo-se a exposição dos motivos que tivera a comissão para assentar que a câmara dos senadores fosse composta de membros temporários e não hereditários ou vitalícios, pois que as ideias do tempo, mui atendíveis por formarem o grito da opinião geral, tendiam a repelir tudo quanto parece inclinar-se a privilégios exclusivos na sociedade; apesar de conhecer com evidência que sendo os senadores hereditários e vitalícios, ficaria melhor garantida a Constituição. Discutido suficientemente o artigo, passou a votação para que a assembleia decidisse se o Senado seria hereditário ou não, decidiu-se que não. Fez-se nova proposição disjuntivamente – se seria vitalício ou temporário, decidiu-se que fosse temporário: mostrando em particular o camarada Rômulo Arconte Rei, presidente da seção, que em respeito às ideias do tempo dignas de sua consideração, e pelos mesmos princípios liberais aderia de boa vontade ao partir da maioridade. Depois de aprovada a 1ª parte do artigo propôs um dos camaradas que visto ser o periódico destinado à instrução pública, e conhecermos nós as maiores vantagens que resultariam de um Senado vitalício, se poderiam avançar vagamente algumas proposições para inclinar o povo a este estabelecimento, destruindo-se com muito jeito os fantasmas com que o partido da oposição assusta o povo, decidiu a assembleia que se poderiam avançar as referidas proposições. Posta em discussão a 2ª parte do artigo, se a duração da Câmara dos Senadores sendo temporária deveria ser quádrupla, ou ao menos tripla; foi aprovada no sentido do projeto.
Leu-se o artigo 4º, em que se diz que os eleitores da Câmara dos Representantes, nem por isso o são da Câmara dos Senadores, pois este direito é reservado aos que dentre eles tiverem o rendimento, ou pagarem a quantidade de taxas, que a lei marcar, as quais sempre serão superiores às do geral dos eleitores. Posto o artigo em discussão, foi julgado suficientemente discutido, e aprovado.
Leu-se o artigo 5º, que dizia "os senadores terão mais de 40 anos de idade, e rendimento superior proveniente de propriedade fixa ou mobiliária, ou pagarão maiores taxas. A lei marcará a quantidade de uma e outra cousa. Posto em discussão, assentou-se que se reformasse o artigo, e que se dissesse que os senadores, além das qualidades exigidas para membros da Câmara, tivessem 40 anos de idade – e que na parte em que diz – ou pagarão maiores taxas – se acrescentasse – do que os eleitores do Senado. Depois de feita a reforma, foi o artigo aprovado. Propôs-se uma condição adicional, se uma das qualidades exigidas deveria ser o ter exercido o lugar de representantes na 1ª Câmara, foi rejeitada.
Leu-se o artigo 6º, que para tornar efetiva a eleição, nomearão os eleitores o triplo dos membros, e o monarca escolherá dentre eles o terço para entrar no Senado. Posto em discussão, e havendo algumas dúvidas sobre este modo de eleição, mostrou-se que sendo assim nem se ofendia a liberdade da nação, mui ciosa sobre este objeto, nem se

---

coarctava a liberdade do monarca, antes ficariam destruídos os receios, que pudessem haver, sendo metade da nomeação feita pelos eleitores, e outra pelo monarca, o que seria constituir um partido de oposição entre os membros do Senado, porque os nomeados pelos eleitores olhariam como suspeitos os que fossem nomeados pelo monarca, e vice-versa. Foi o artigo aprovado.
Determinou-se para o dia 25 do corrente uma nova assembleia geral, a ordem do dia foi a discussão do resto dos artigos adiados, e deu-se por concluída a sessão. Assembleia geral de 25 de março – Leu-se a ata da antecedente, e com algumas ligeiras emendas foi aprovada.
Pôs-se em discussão o artigo 7º. "Na confissão das leis a proposição, oposição, e aprovação compete igualmente a cada um dos ramos da legislatura: a proposição, que compete ao monarca, é exercida pelos seus ministros que tomam igualmente parte na discussão, mas sem voto.
Mostrou o camarada relator que fazendo o monarca uma parte do corpo legislativo lhe competiam de direito as atribuições de proposição, oposição e aprovação: que o monarca é chamado impropriamente Poder Executivo porque este poder é exercido pelo Ministério, que era preciso a bem da nação dar-se ao monarca o poder de se opor às leis injustas e desarrazoadas, sendo certo que nada há mais despótico do que a reunião de homens com todo o poder e ao mesmo tempo com a certeza de que não existe nem força política, nem moral para lhes resistir, ficando deste modo a nação sujeita ao despotismo de muitos quando pensava que escaparia ao despotismo de um só. Em Roma os cônsules depositários do Poder Executivo propunham leis, os tribunais tinham o direito de oposição e bastava uma letra – T – para que a lei não passasse pesar das ameaças do Senado. Que uma Câmara de Senadores não era suficiente por si só para se opor aos despotismos da Câmara dos Representantes; e desta insuficiência resultava a necessidade das atribuições do monarca não em respeito da pessoa, mas para segurança da monarquia. Discutindo com toda a liberdade o artigo foi aprovado, assim como a segunda parte sobre a proposição das leis feitas pelos ministros.
Passou-se ao artigo 8º – Excetuam-se as leis de impostos, recrutamento, e escolha de nova dinastia na extinção total da que existe. Nestas leis a iniciativa é privativa da Câmara dos Representantes tão-somente; não tem lugar a oposição do monarca na escolha de nova dinastia. Expôs o camarada relator quais serão os motivos por que estas leis eram privativas da Câmara dos Representantes, e não da Câmara dos Senadores nem do monarca; disse que as nações livres seguem esta marcha lembrando-se que saindo os impostos do geral do povo, deviam por consequência ser propostos pela representação nacional; que há a mesma razão para a lei de recrutamento. Enquanto a proposição para nova dinastia e motivo da exclusão do direito, a iniciativa era porque sendo o monarca a primeira guarda dos interesses nacionais, deveria a escolha da nova dinastia, depois de extintos todos os ramos da atual, sair do corpo representativo da nação; podendo acontecer que se o monarca por algum motivo particular não aprove a dinastia escolhida pela nação, fique esta sem chefe, abandonada ao furor das facções, e exposta a todas as desgraças, que resultam de sua efervescência revolucionária, sendo

---

a oposição do monarca a causa de se abrir o caminho a todas as intrigas da ambição. Contudo, tanto na lei dos impostos como na do recrutamento, o monarca tem o direito de sanção. Discutiu-se por partes o artigo e julgando-se suficientemente discutido foi posto à votação e geralmente aprovado.
Pôs-se em discussão o artigo 9º já visto, e aprovado por ser coerente com o artigo 7º e julgou-se desnecessária nova discussão. Discutiu-se o artigo 10 sobre a responsabilidade dos ministros, os quais ficam responsáveis pelas resoluções que assinarem, ou sejam gerais, ou particulares das suas respectivas repartições, que esta responsabilidade se faria efetiva por um jurado *ad hoc* composto de 12 membros e de um presidente que é o juiz de direito. Expôs o camarada relator que os motivos por que a comissão redigira assim aquele artigo era por não ser a 2ª Câmara vitalícia, faltando-lhe por isso toda a independência precisa. Posto à votação, o artigo não foi aprovado pela pluralidade.
Propôs o camarada Caudel presidente Rômulo Arconte Rei se a responsabilidade dos ministros se faria efetiva perante o Senado formando um jurado, responderam quase todos que sim. Propôs o camarada Caudel que, se os artigos 11 e 12, que tinham relação com o 10, poderiam passar, res-pondeu que não. Também se assentou que não passasse o 13. Os artigos 14, 15 e 16 sobre liberdade civil, sobre liberdade de imprensa, sobre os limites da 1ª e punição dos abusos da 2ª foram plenamente aprovados. Assentou-se que no periódico futuro não aparecessem os artigos do projeto, mas somente a sua doutrina. Leu o camarada secretário da 1ª Palestra uma indicação sua na qual fazia ver que os dissidentes inimigos do Brasil indispunham os povos nas províncias pelas correspondências incendiárias e mentirosas, que daqui lhes enviavam donde nascia o estado de indeliberação, em que se achavam algumas povoações do Norte lhe parecia que para se destruir o efeito dessas cartas deveriam os camaradas escrever a alguns sujeitos dessas províncias a fim de os prevenir; ou lhes dar ideias contrárias a aquele as que espalhavam os inimigos da monarquia constitucional: que esta medida foi mui feliz na Grécia, quando o tirano da Macedônia tentava chamar a si os povos, tirando-os do governo de sua pátria debaixo do pretexto, que eles bem depressa perderiam a liberdade, que tanto prezavam. Foi a indicação aprovada e ordenou-se que se pusesse com urgência em pronta execução.
Leu outra indicação do comandante tesoureiro da 1ª palestra sobre a organização de um catecismo de doutrina constitucional que seria distribuído pelo povo em folhas volantes ou no Diário do Governo.
Discutiu-se a indicação, e assentou-se que se não ajuntasse ao Diário do Governo para que os inimigos da instrução monárquica constitucional não julgassem que eram lembranças do Ministério. Propôs-se se deveriam ser apresentadas em periódicos à parte, decidiu-se que sim, e que o nome do periódico fosse *Palmatória*. Determinou-se que os síndicos da *Palmatória* mandassem fazer os bancos cobertos de palhinha para os réus. Deu-se por concluída a assembleia geral.

F. F. de S. P. – Claudiano. – Secretaria da 1ª Pal. Indp. ou Morte.

Pesados todos os testemunhos, concluo: ou o projeto discutido no Apostolado era o mesmo de Antônio Carlos, o que, aliás, é difícil conciliar com o pouco tempo gasto por aquele para elaborá-lo, ou os de Martim e Antônio Carlos eram muito semelhantes, ou, finalmente, o que serviu de molde à Carta de 1824, foi, efetivamente, o de Antônio Carlos, como ele o afirmou em 1840, e como se pode ver do trabalho sinótico organizado pelo barão Homem de Melo, na sua *A Constituinte perante a História*. Esta se me afigura a hipótese mais provável, o que não quer dizer que o projeto de Martim não tivesse entrado como fonte de consulta na feitura da nossa primeira constituição.

Quanto ao mais, Antônio Carlos, no seu discurso de 1840, dá como fontes da Carta de 1824 (e, portanto, do seu projeto) "a Constituição francesa em grande parte, e da Noruega em outras"[181]. É incontestável que as fontes foram buscadas com sabedoria. A constituição da Noruega, afirma monarquias do tipo moderno que sucederam às constituições do período revolucionário e imperial"[182]. Seignobos também declara a Constituição norueguesa de 1814 "a mais democrática da Europa"[183].

Aliás, é preciso convir em que a fonte comum a todas as inspirações foi sempre a Inglaterra. Os franceses não fizeram outra cousa em 1791, recorrendo também às primeiras práticas americanas, que, como era natural, muito se valeram das tradições britânicas. O que prejudicou a experiência latina foi enxertia "das teorias de Rousseau e dos sistemas *a priori*, que estavam, então, em voga"[184].

No domínio da liberdade política, as aspirações dos povos não podiam deixar de ser semelhantes, Acabado o processo psicológico, que largas provações prepararam através de longos séculos de domínio absoluto, e firmado o estado de consciência dele decorrente, havia, pelo menos, uma base comum de concepções constitucionais, de origem representativa, de um lado, e do outro, do reconhecimento peremptório dos chamados direitos naturais.

---

181 *Anais da Câmara dos Deputados*, 1840, vol. I, pág. 109.

182 Dareste – *Les const. modern.*, vol. II, pág. 102.

183 Seignobos – *Hist. polit. de l'Europe contempor.*, pág. 532.

184 Dareste – *Op. cit.*, vol. I, pág. VI.

No próprio domínio do direito privado, esse pendor para a unidade se vai manifestando de tal modo, dado o geral intercâmbio humano, a interdependência de todas as relações internacionais, que aproximam tanto os homens ao ponto de os fazerem unidos, que, não admira, o mesmo se desse nos fundamentos do governo representativo.

Um investigador paciente encontraria, por isso, num documento constitucional publicado em 1814, como na Noruega, vestígios de outro aparecido em 1791, como na França. O de 1798, dos Estados Unidos, teria sua origem nas grandes e gloriosas tradições da mãe da liberdade – a Inglaterra – e serviria também para inspirar o grande país latino. O mesmo se pode dizer da Constituição de Cádiz, da de Nápoles, da de Portugal. Não é paradoxal dizer, pois, que uma constituição, hoje elaborada, emerge das que lhe antecederam, porque o fundamento da liberdade é um só e os meios para realizá-la, em essência, pouco diferem.

Não é difícil encontrar as principais diferenças entre o projeto da Constituinte de 1823 e a Carta de 1824.

Antônio Carlos, no seu discurso, limitou essas diferenças à matéria de impostos, do elemento federal e dos direitos naturais escritos.[185]

Além desta, há outras e de não pequena importância.

No tocante aos impostos, a Carta se me afigura superior. O projeto dispunha: “Todas as contribuições diretas devem ser cada ano estabelecidas ou confirmadas pelo Poder Legislativo (art. 42), e sem este estabelecimento ou confirmação cessa a obrigação de as pagar.” O preceito correspondente da Carta era este: “Todas as contribuições diretas, à exceção daquelas que estiverem aplicadas aos juros e amortização da dívida pública, serão anualmente estabelecidas pela assembleia geral; mas continuarão até que se publique a sua derrogação ou sejam substituídas por outra.”

Grande número de questões constitucionais que se prendem à anualidade tributária ficavam assim resolvidas. Como em outras legislações, aliás, as obrigações ligadas à dívida pública ficavam asseguradas e o Parlamento sem liberdade de movimentos para ameaçar o Executivo de recusar-lhe meios de governo, pela simples razão de que ele os teria sempre.

---

185 *Anais da Câmara dos Deputados,* 1840, vol. I, pág. 109.

Quanto ao elemento federal, Antônio Carlos referiu-se aos primeiros lineamentos constitucionais regidos em favor das províncias. Nesse ponto, a Carta honrava a palavra imperial no famigerado decreto da dissolução porque era *duplicadamente mais liberal* que o projeto. Esta dava às nossas unidades territoriais o nome de províncias. Mas, para efeitos administrativos, dividia-se em comarcas, estas em distritos, e estes em termos. Em cada comarca haveria um presidente nomeado pelo imperador e por ele amovível *ad nutum* e um conselho presidial eletivo; em cada distrito, um subpresidente e um conselho de distrito eletivo; em cada termo, um administrador executor denominado decurião, o qual seria presidente da municipalidade, ou comarca do termo, na qual residiria todo o governo econômico e municipal. A Carta, entretanto, no art. 2º, dividiu o território nacional em províncias, o que era francamente mais adiantado. O art. 71 estabelecia: "A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo cidadão nos negócios de sua província, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares." Nesse nosso primeiro pacto político teve nascimento a instituição dos conselhos gerais de província, de que viriam mais tarde as assembleias provinciais. "Estes conselhos", dizia o art. 81, "terão por principal objeto propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias, formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências."

Em todo caso, essa autonomia legislativa era limitada porque os respectivos projetos dependiam da aprovação da Assembleia Geral do Império, a menos se esta não estivesse reunida. Neste caso, o imperador podia dar-lhe execução provisória. O próprio regimento interno dos conselhos gerais era fornecido pela Assembleia Geral. Os conselhos não podiam deliberar sobre interesses gerais, ajustes interprovinciais, matéria tributária e execução das leis.

Esses dispositivos referentes aos conselhos provinciais, segundo refere Melo Morais, informado por Drummond, "foram introduzidos pelo ministro do Império José Joaquim Carneiro de Campos". Devo, entretanto, referir aqui que o ilustre historiador baiano, dr. Brás do Amaral, que é um grande apaixonado dos estudos que se ligam à formação do Brasil sob todos os seus aspectos, e que completa o seu critério de historiógrafo com uma grande independência de julgamento, escrevendo sobre A *Constitui-*

ção do Império, embora a traços largos, prestou aos estudiosos a seguinte informação, que merece ser divulgada: "Um dos descendentes do ilustre estadista, o meu colega dr. José Carneiro de Campos, afirma ter ouvido, em menino, das pessoas da família, a declaração de que as disposições liberais da Constituição se devem não tanto a José Joaquim (marquês de Caravelas), mas ao irmão deste, Francisco Carneiro de Campos, espírito mais adiantado do que o do marquês"[186].

O capítulo referente às franquezas políticas é muitíssimo mais completo na Carta de 1824. Basta, para certificá-lo, fazer um confronto com o do projeto. E para ver-se o cuidado com que foi redigido, não mais é preciso do que compará-lo com o título correspondente da Constituição republicana e com as Constituições dos estados. Não é que a Carta contivesse novidade, mas percebe-se que a própria redação foi, aqui e ali, posta diante do legislador contemporâneo para inspirá-lo ou diminuir-lhe o trabalho.

O problema da força armada, que Antônio Carlos enchera de precauções irrealizáveis, foi melhormente resolvido na Constituição de 1824.

Do próprio estado de sítio, não vacilo em dar preferência ao documento emanado do príncipe. Se se quiser encarar a questão sob o ponto de vista da liberdade abstrata, certamente caberá a palma ao projeto de Antônio Carlos, estabelecendo que "*algumas* das formalidades que garantem a liberdade individual" só poderiam ser suspensas "por ato especial do Poder Legislativo", e este mesmo dependente, para sua validade, "de dois terços de votos concordes", e tão-somente "nos casos de rebelião *declarada* ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado". A Carta aceitou, em substância, esse dispositivo, suprimindo da frase – rebelião declarada – o adjetivo participial. Instituiu, pois, a suspensão preventiva das garantias constitucionais na iminência de rebelião ou invasão.

A diferença, porém, não foi só essa. A Carta foi mais longe: "Não se achando, porém, a esse tempo, reunida a assembleia, e correndo a pátria iminente perigo, poderá o governo exercer esta mesma providência

---

186 Melo Morais – *A Independência e o Império*, pág. 90; dr. Brás do Amaral – "A Constituição do Brasil", na *Revista do Instituto Histórico da Bahia*, vol. XIV, pág. 14, nota I.

como medida provisória e indispensável, suspendendo-a imediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo em um e outro caso remeter à assembleia, logo que reunida for, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaisquer autoridades que tiverem mandado proceder a elas serão responsáveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito."

É a última disposição da Carta de 1824. E nem por fechar com esse artigo, que prevenia a possibilidade da suspensão das franquezas políticas, ela era menos liberal.

Tiveram razão os estadistas do conselho?

A sua principal defesa está na própria Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Saída das mãos de obreiros republicanos, em plena consagração de ideias democráticas, o estatuto político vigente, salvo nuanças de redação, reproduz o que fora consignado na Carta imperial.

Percebe-se bem que o projeto teve em vista conter os movimentos do Poder Executivo. Era o absolutismo que se tratava de esmagar, e quanto maiores fossem as cautelas em prol das liberdades públicas, tanto mais parecia aos vencedores dos ideais representativos que eles poriam em abrigo a sociedade.

O dispositivo já vinha da Constituição espanhola: "Se em circunstâncias", dizia o art. 308 do famoso estatuto, "se em circunstâncias extraordinárias a segurança do Estado exigir em toda a monarquia ou em parte dela a suspensão de algumas das formalidades prescritas neste capítulo para a prisão dos delinquentes, poderão as Cortes decretá-la por um tempo determinado." A Constituição portuguesa bebeu aí inspirações e a esta Antônio Carlos recorreu para construir o preceito do projeto de 1823.

Mas a verdade é que o dispositivo da Carta correspondia mais às necessidades imperiosas do governo. O Executivo não pode ficar desarmado dessa atribuição em casos de perigo iminente, estando em recesso o Legislativo.

Ainda mesmo com a amarga decepção do presente, em que o sítio se tornou um corretivo normal de embaraços políticos, quando a terapêutica jurídica só o manda aplicar como um repulsivo, um remédio violento que desperte no organismo social os últimos reflexos de defesa

de que ele é capaz, não fujo de sustentar que o estado de necessidade leva fatalmente à dispensa da lei.

O mais depende de um fator, que os legisladores não podem concretizar nos estatutos: é a consciência jurídica dos estadistas, os escrúpulos morais da sua formação, o grau de sua solidariedade com a comunhão, o respeito que eles se devem a si e aos seus concidadãos, a adesão do seu senso moral à disciplina coletiva que se impõe a todos os homens de bem. Lei e honra, lei e consciência, lei e educação da vontade, lei e submissão do caráter são noções da mais absoluta dependência entre os homens de estado. Daí a um espírito tolerante uma lei de arrocho, e ele a saberá temperar e torná-la benigna: entregai, porém, a um déspota ou a um impulsivo um código de superiores franquezas, e ele transformá-lo-á num instrumento de opressão e tirania.

O ponto verdadeiramente novo da Carta de 1824 foi a instituição do Poder Moderador. Segundo refere Melo Morais, informado por Drummond, o introdutor da novidade foi Martim Francisco. Este, refere aquele escritor, "era entusiasta das doutrinas do publicista francês Benjamin Constant", e considerava o quarto poder [o Poder Real], admitido por esse publicista, uma maravilha para as monarquias constitucionais, e por isso "o adotou no seu projeto com a denominação de Poder Moderador". Já agora vale referir também que "Martim Francisco, durante o seu exílio em França, havia modificado muito as suas opiniões em relação a este quarto poder distinto..."[187].

Não ficará também esse ponto histórico sem uma confusão e trazida por uma autoridade do maior peso: por Antônio Carlos. Na sessão da Câmara de 12 de junho de 1841, disse o notável parlamentar: "Senhores, a Constituição foi feita às carreiras; quanto mais nela medito, mais me persuado de que quem a fez não entendia o que fazia" (e vozes zelosas o interromperam: oh! Ah!). "Eu provarei", continuou Antônio Carlos, "que não entendem em parte... (O sr. Carneiro Leão: Mas V. Exª já nos disse aqui, em uma ocasião, que ela era obra sua.) O sr. Andrada Machado: A que eu projetava não tinha Poder Moderador... Também disse que fiz as bases da Constituição, que reconheci, quando apresentei o projeto, que

187 Melo Morais – *A Independência e o Império*, pág. 91.

era ele muito defeituoso e esperava que na discussão se modificasse; mas os senhores conselheiros de estado, que entraram a fazer a Constituição, não fizeram senão inserir Poder Moderador, elemento federativo, colocar alguns artigos diferentemente e no mais copiarem o meu projeto..."[188]

Ainda aqui, Antônio Carlos atribui a instituição do Poder Moderador aos conselheiros de estado, sem aludir ao projeto de Martim.

Seja como for, de uma fonte se tem notícia exata: o constituinte brasileiro recorreu a Benjamin Constant, de quem, aliás, não procede a instituição do poder *real, neutro, intermediário, conservador,* outros tantos nomes dados à instituição que recebeu na Carta de 1824 o nome de Poder Moderador. Na sua *Esquisse de Constitution*, o célebre autor do *Cours de politique constitutionele*, aludindo à distinção entre o poder real e o Poder Executivo, disse:

"Não reclamo a honra dela: encontra-se o seu gérmen nos escritos de um homem muito ilustrado, que morreu durante as nossas perturbações, Clermont-Tonerre. 'Há', disse este, 'no poder monárquico, dois poderes distintos: o Executivo, investido de prerrogativas positivas, e o Real, que é mantido por tradições e reminiscências religiosas.'"[189] A Benjamin Constant coube, "refletindo sobre esta ideia e convencendo-se da sua justiça"[190], apoiá-la, coincidindo a sua propaganda com um estado d'alma coletivo, que a recebeu bem e a aceitou.

No chamado "livro de ouro" – *Da natureza e limites do Poder Moderador,* Zacarias de Góis e Vasconcelos bem o notou: "E com efeito a instituição do Poder Moderador passou quase literalmente da teoria do publicista francês para a Constituição do Império."[191] De fato, a influência é flagrantemente literal, mas apressadamente recebida. Os nossos constituintes, no art. 98 da Carta, começaram definido "o Poder Moderador a chave de toda a organização política..." Essas palavras se encontram, efetivamente, na *Esquisse de Constitution*, de Constant, mas não são relativas

---

188 *Anais da Câmara dos Deputados*, 1841, sessão de 12 de junho.

189 Benj. Constant – *Cours de polit. const.*, vol. I, pág. 178.

190 *Ibd., ibd., ibd., ibd.*

191 Zacarias de Góis e Vasconcelos – *Da natureza e limites do Poder Moderador,* pág. 4, *in fine*.

exclusivamente ao Poder Moderador. É fácil prová-lo. Depois de dividir os poderes constitucionais em "Real, Executivo, Representativo e Judiciário", disse ele: causará admiração que eu distinga o Poder Real do Poder Executivo. Essa distinção, sempre desconhecida, é importantíssima. Ela" [aqui está a frase que passou para a Constituição brasileira de 1824], *"ela é, talvez, a chave de toda a organização política"*.

Como se vê, não é o Poder Moderador que, segundo o juízo de Constant, "é a *chave* de toda a organização política", mas sim a distinção entre ele e o Poder Executivo.

Essa frase, que Armitage chamou "toda metafórica"[192], deu lugar a grandes perlengas pela imprensa e no Parlamento, através do desdobramento da história constitucional do país, em 1831, ao discutir-se o projeto de lei da regência, em 1832 no Senado, em 1841 na Câmara e no Senado, em 1860 e 1861 na Câmara e na imprensa. O visconde de Uruguai disse desse artigo que, "com efeito, se não fora a parte doutrinal, talvez não tivesse esse Poder [o Moderador] suscitado tantas apreensões"[193].

A verdade é que a determinante da adoção do instituto obedeceu menos a realidades, a objetivações, a concretizações exteriorizadas pela história política, do que a sugestões abstratas e teoréticas. Qualquer das funções atribuídas ao príncipe, como titular do Poder Moderador, caberia logicamente ao representante máximo do Poder Executivo: nomear os senadores, convocar extraordinariamente a Assembleia Geral, sancionar as leis e resoluções, aprovar e suspender provisoriamente as resoluções dos conselhos provinciais, prorrogar ou adiar as sessões da Assembleia Geral, dissolver a Câmara dos Deputados, nomear e demitir livremente os ministros de Estado, suspender os magistrados, cassar ou moderar as sentenças criminais e conceder anistia em caso urgente.

Todas elas, menos a suspensão dos magistrados, que o nosso regime não comporta, e a concessão urgente da anistia, que bem podia figurar nas atribuições do Executivo atual, no recesso do Parlamento, constam da Constituição vigente, sem ter sido necessário emprestar ao chefe

---

192 Armitage – *Op. cit.,* pág. 76.

193 Uruguai – *Ensaios sobre o Direito Administrativo*, vol. II, pág. 36, nota I.

do Estado esse "Poder Moderador", que, no próprio afirmar de Clermont-Tonerre, "assenta em reminiscências e tradições religiosas".

Seja como for, a Constituição foi concebida liberalmente e liberalmente redigida. O decreto de 13 de novembro de 1823 assentara que o projeto fosse remetido "às Câmaras para estas sobre ele fazerem as observações que lhe parecerem justas e que apresentarão aos respectivos representantes das províncias para delas fazerem o conveniente uso, quando reunidas em assembleia..."

Por decisão de 17 de dezembro de 1823, o governo fez expedir exemplares ao Senado da Câmara e a todas as câmaras das províncias.

Logo a 20, o Senado da Câmara desta capital fez publicar um edital, comunicando ao povo que "havia lido e examinado o projeto, não achava reflexão alguma a fazer, antes encontrava uma prova não equívoca do liberalismo de S. M. Imperial, do seu ministério e do seu Conselho de Estado", e insistiu na necessidade de ser o projeto imediatamente adotado, para ganhar tempo, e porque "não poderia haver uma Constituição mais liberal", nem "menos liberal", porque "os povos não quereriam abraçar". Para isto, dois livros foram postos à disposição do povo, que neles lançaria votos de adesão, ou repulsa, ao projeto. No dia 3 de janeiro de 1824, o Senado da Câmara oficiou ao governo, pedindo uma audiência ao príncipe para receber a deputação, que o mesmo encarregara de comunicar o resultado do *referendum* e pedir o juramento da Carta. Foi marcado o dia 9. A mensagem do Senado da Câmara fez sentir a necessidade urgente de o país ter o seu estatuto constitucional, demorado de três anos, desde o juramento de 26 de fevereiro de 1821, e a morosidade com que o assunto seria tratado por uma assembleia constituinte, que, aliás, não poderia fazer uma Constituição "que não viesse a coincidir com a do projeto oferecido".

O elogio do projeto, além de outras frases mais lisonjeiras que políticas, foi feito com este conceito ponderado: "Fugir dos extremos é a virtude do político, e no projeto que V. M. Imperial oferece estão tão bem marcadas as raias dos poderes políticos, que nem corremos risco de ver destruída a forma da monarquia nem os povos perderem a sua liberdade."

D. Pedro não aquiesceu, porém. O voto da província do Rio de Janeiro era, nesse dia, isolado, e o príncipe preferiu aguardar que outros "se patenteassem da mesma maneira".

Em todo o caso, a representação do Senado da Câmara não vale, historicamente, como uma simples manifestação em prol do juramento do estatuto político. Nesse ponto ele foi desatendido. Mas o seu movimento foi o primeiro de um conluio entre ele e o governo para chegar ao resultado da adoção da Carta independente do voto da Constituinte prometida. Prova evidente desse conluio foi que D. Pedro, afetando dar ao Rio de Janeiro "uma prova não equívoca do apreço que fazia da sua representação e a todos os outros da confiança que nela o tinha", deliberou "mandar suspender as eleições para a Assembleia Constituinte".

Embora com a reserva que deve ter o historiador, quando, à falta de documentos escritos, opera com a simples dedução dos fatos, não se me afigura difícil que Senado da Câmara e governo estivessem entendidos a respeito. De fato, nem só havia pressa em amoldar o país ao regime constitucional sonhado, como a convocação de uma constituinte seria inútil e não produziria outro efeito senão dilatar a promulgação do pacto político. Da inutilidade não há como se possa duvidar. A dissolução datava de meses e fora feita sob a ameaça de canhões e baionetas. Os chefes da oposição estavam desterrados. A imprensa díscola suprimida. Eleger e reunir uma constituinte numa tal condição seria congregar um colégio de títeres, de fantasmas de legisladores, encarregados da aprovação de obra feita.

Em mais de um ponto da mensagem do Senado da Câmara encontra-se alusão à desnecessidade da eleição da Constituinte: "... e haverá, estava escrito no documento, quem deseje continuar nesse estado de oscilações, esperançoso sempre por um projeto de Constituição, discutido com as tardias formalidades dos corpos deliberantes, com a certeza de que apenas três anos bastarão para ultimar esta tarefa?" Logo em seguida, a mensagem dizia que o juramento "das teorias com a facilidade da prática... dificilmente se podia conseguir nas assembleias deliberantes, já pelo calor com que são discutidas, já mesmo por não ser possível que todos os seus membros estejam ao fato das dificuldades que se encontram no seu desempenho". Tudo isto, junto ao conceito que já referi, segundo o qual a Constituinte "não nos podia dar outra Constituição, que não viesse a coincidir com a do projeto oferecido", é indicativo de que o governo preparou uma manifestação pública para poder revogar o decreto de 12 de novembro de 1823 na parte em que convocava outra assembleia.

Tanto mais suspeito de que o governo provocou essa solução quanto pude verificar no *Diário do Governo*, anos de 1823 e 1824, as numerosas manifestações feitas no mesmo sentido. Um certo capitão Lourenço Júnior de Castro falou ao trono, pela província do Rio Grande de São Pedro do Sul, dizendo que "todo o desejo" desta era que S. M. Imperial "quanto antes decretasse que o liberalíssimo projeto... fosse tido como Carta Constitucional". O próprio *Diário do Governo* secundava o movimento, em artigo, proclamando a necessidade de que se "abraçasse como lei de Constituição o filantrópico e liberal projeto... sem esperar pelas delongas de uma assembleia deliberante e raras vezes justa em suas decisões". A então vila de Barbacena defendia a mesma causa, "receando ainda que, se se admitissem debates em assembleia constituinte, se reproduzissem as cenas desagradáveis, que há pouco se viram representar e que só serviam de empecer a prosperidade do Império e a consolidação de sua independência e indivisibilidade..." A vila de Sabará pediu o juramento imediato e a sua adoção definitiva, "independente de toda e qualquer discussão". A de São José do Rio dos Montes entendeu que "seria gastar inutilmente tempo em tal discussão".

Abundou nas mesmas ideias a de São João d'el-Rei porque "era o único meio de cortar de uma vez pela raiz todo o princípio de desordem"[194].

Ora, esse sentir quase unânime, bem se vê, foi obra oficial, e sem dúvida nenhuma, pelas razões que já dei, bem inspirada. Uma constituinte qualquer, na situação em que o país se encontrava, reunir-se-ia sem a precisa força moral e a necessária independência para organizar o código político do país.

Era melhor, portanto, adotar o projeto e fazê-lo a lei fundamental do Brasil. As Câmaras tiveram para ele palavras elogiosíssimas, como era de esperar. Na vila de São José do Príncipe, o juiz ordinário, tenente Francisco José de Oliveira, chamou-o "incomparável projeto de Constituição, fruto da mais extremada justiça e consumada política". A vila da Ilha Grande entendia que "ele continha o maior liberalismo possível". Para Sabará era "uma obra-prima de um século esclarecido". O Senado da Câmara

---

194 *Diário do Governo*, 1823-24, na Biblioteca Nacional.

de São Cristóvão e o governo de Sergipe, em detalhado ofício firmado por Vicente José Mascarenhas, chamou-o "monumento eterno de constitucionalidade". A vila de Mogi das Cruzes, no ponto de que me vou servir, substituiu a adjetivação pela ênfase "... e se o pequenino Mogi pode alçar a voz no meio do vasto e grande Brasil, Mogi pede e insta a V.M.I. que não quer outro código constitucional mais do que o mesmo projeto"[195].

Desse concerto se afastaram poucas câmaras. A vila de São Bento do Tamanduá, em Minas, adotava o projeto, "sustentando, entretanto, as eleições para a nova Assembleia Geral, ordenadas pelo decreto de 17 de novembro de 1823", que convocava a Constituinte[196].

A Bahia recebeu o projeto por intermédio de Felisberto Caldeira Brant, que ali chegou aos 30 de janeiro. O futuro marquês de Barbacena foi encarregado de aplainar as dificuldades que pudessem surgir. A 10 de fevereiro, o projeto foi jurado, após "uma geral aprovação, mas não vaga e nua", segundo o auto de vereação[197].

A Câmara, de fato, não aprovou todo o projeto. Ao sentir dos seus membros, não deveria subsistir a vitaliciedade dos membros do Conselho de Estado nem a tropa de segunda linha deveria ficar exposta a sair da província. Aceitando, embora com prazer, disse a decisão de 11 de março de 1824, "a respeitosa liberdade com que o povo... oferecia suas reflexões" sobre os pontos referidos, Sua Majestade não podia aceitar as modificações propostas porque todas as outras câmaras haviam requerido que "se jurasse o projeto sem restrições, sendo melhor aguardar "a revisão marcada no mesmo projeto". Quanto ao caso da tropa de segunda linha, Sua Majestade "empenhou sua palavra imperial de que nunca a mandaria sair de suas respectivas províncias, salvo no caso marcado de perigar a independência ou a integridade do Império".

A Câmara de Itu, a mesma gloriosa Itu que incumbira os deputados às Cortes Constituintes Portuguesas de pleitearem na metrópole lusitana a emancipação do Brasil, pediu ao imperador "que por serviço de Deus, por bem da nação, houvesse de mandar publicar e jurar já o projeto

---

195 *Ibd., ibd., ibd.*

196 *Diário do Governo*, de 11 de março de 1824.

197 *Ibd., ibd.,* de 9 de março de 1824.

de Constituição com aquelas alterações que a maioria da nação ou que a prudência de S. M. Imperial julgasse necessárias para a felicidade pública...” Entretanto, como a Câmara estava certa de que o decreto, que mandara ouvir os órgãos das províncias, não tinha “outro fim que colher a opinião pública livremente enunciada”, ouviu “o parecer de cidadãos probos e inteligentes, depois de consultar todos os habitantes da vila”, e organizou uma série de emendas. No ofício, porém, a Câmara disse: “Não pretendemos singularizar-nos; sujeitando-nos de bom grado à maioria dos votos da nação... lembrados que muitas vezes ainda o mais ignorante estimula o gênio do sábio para grandes descobertas, e que, sendo uma Constituição obra de saber, experiência e prudência, não seria impossível fazer lembrar a V. M. Imperial algumas alterações que as circunstâncias de cada lugar exigem.” As emendas não foram muitas.

Convém rememorar as principais. O nº 10 do art. 13 atribuía ao Poder Legislativo “fixar anualmente as despesas públicas e repartir a contribuição direta”. A Câmara de Itu acrescentava: “e decretar a continuação das imposições, *sem o que o povo se julga desonerado de satisfazê-las*”. O nº 11 do mesmo artigo mandava “fixar anualmente, sobre informação do governo, as forças de mar e terra, ordinárias e extraordinárias”. Emenda da Câmara: “*sem o que o Exército e a Marinha se julgam dissolvidos*”. Os ituenses queriam que “o Senado fosse composto de membros vitalícios e temporários e estes durariam duas legislaturas e seriam eleitos pelos conselhos provinciais”. O rigor do art. 83, que proibia os conselhos provinciais proporem ou deliberarem sobre matéria de impostos, pretendeu a Câmara mitigar, concedendo-lhes o poder de proposta, porque “serviria aos deputados de informação para melhor os decretarem”.

Quanto ao mais, a Câmara de Itu pleiteou: a eleição por distritos; a diminuição do censo eleitoral; a cassação da faculdade atribuída ao Poder Moderador de dissolver a Câmara dos Deputados; a limitação da faculdade de perdoar os condenados, que não devia ser extensiva aos ministros e conselheiros de Estado “nos delitos de seus empregos e nos crimes atentados contra a pátria”, sendo neste caso “necessário o consentimento da Assembleia; a aprovação da Assembleia, em tempo de paz ou de guerra, “sobre a cessão e troca de território brasileiro; a exigência da referenda ministerial nos atos do Poder Moderador “naquilo em que deve regular-se

pela Constituição; a declaração de que "as milícias jamais sairiam dos seus quartéis ou distritos senão em ocasião de guerra aberta ou rebelião manifesta"; o estabelecimento "de juízes e jurados... no cível como no crime"; a delegação do governo policial aos juízes de paz.

Os constitucionalistas de Itu foram mais radicais que os autores da Carta em matéria de liberdade de pensamento. Enquanto estes aboliam a censura, aqueles a estabeleciam: "exceto propondo-se a atacar as autoridades com insultos, provocando os cidadãos à rebelião, insultando a religião do Estado e ofendendo a moral pública com obscenidades de faltas individuais, que não tenham relação imediata com o emprego do sujeito; por cujos abusos será responsável aos jurados na forma da lei". A instituição da fiança eles estendiam a todos os crimes, menos os punidos com morte ou degredo perpétuo.

É fazer obra de justiça histórica referir os nomes dos cidadãos que firmaram essas reflexões: João Paulo Xavier, José Galvão de Barros Franca, o grande Diogo Antônio Feijó, que passa como seu autor, José Rodrigues do Amaral e Melo, Cândido José da Mota, Fernando Dias Pais Leme, Manuel Ferraz de Camargo, Francisco Leite Ribeiro, Antônio Pacheco da Fonseca, João de Almeida Prado[198].

Mais renitente, porém, foi a oposição de Pernambuco. É verdade que a rejeição do projeto emanou da Câmara revolucionária, que o não aceitou, "primeiro por ser iliberal, contrário à liberdade, independência e direitos do Brasil e apresentado por quem não tinha poder para o dar, e segundo por envolver o seu juramento perjúrio ao juramento cívico em que se prometeu reconhecer e obedecer à Assembleia Brasileira Constituinte e Legislativa". Um voto escrito e exibido à Câmara passou à História: o do carmelita célebre frei Joaquim do Amor Divino Caneca. É um documento vibrante, que se lê com emoção e respeito pela memória gloriosa do monge político, embora mais conviesse à paz pública a submissão de Pernambuco.

"Uma Constituição", disse ele, "não é outra cousa que a ata do pacto social, que fazem entre si os homens, quando se ajuntam e associam

---

198 Américo Brasiliense – *Os programas dos partidos e o segundo Império*, docs. No fim da obra, págs. I-XIV.

para viverem em reunião ou sociedade. Essa ata, portanto, deve conter a matéria sobre que pactuou, apresentando as relações em que ficam os que governam e os governados, pois que, sem governo, não pode existir sociedade. Estas relações a que se dão os nomes de direito e deveres devem ser tais que defendam e sustentem a vida dos cidadãos, a sua liberdade, a sua propriedade, e dirijam todos os negócios sociais à conservação, bem-estar e vida cômoda dos sócios, segundo as circunstâncias de seu caráter, seus costumes, usos e qualidades do seu território, etc. *Projeto* de Constituição [acrescentava expressivamente o grande frade para tirar vantagem] é o rascunho desta ata, que ainda se há de tirar a limpo, ou apontamentos dos materiais que hão de ser ventilados no pacto; ou, usando de uma metáfora, é o esboço na pintura, isto é, a primeira delineação, nem perfilada nem acabada. Portanto, o *projeto* oferecido por Sua Majestade nada mais é do que o apontamento dos materiais, sobre que Sua Majestade vai contratar conosco."

Daí em diante o voto de Caneca é um formidável libelo contra o projeto. A seu ver, "a nossa emancipação e independência" não se achavam nele "garantidas" com "a dignidade necessária..., e com isso, dizia Caneca, se deixava uma fisga para se aspirar a união com Portugal". O art. 2º, que permitia a subdivisão das províncias, "não podia ser mais prejudicial à liberdade política do Brasil". "O Poder Moderador" não era, como dizia o projeto, "a chave de toda a organização política", mas, sim, "a chave mestra de opressão da nação brasileira e o garrote mais forte da liberdade dos povos".

Caneca não compreendia a constituição do Senado, por ele chamado de "representantes dos apaniguados do imperador". Não podia "conceber como... a Câmara dos Deputados pudesse dar motivo para ser dissolvida, sem jamais poder dá-la a dos senadores". A temporariedade da Câmara e a vitaliciedade do Senado entendia ele que era "o meio de criar no Brasil, que felizmente não a tinha, a classe da nobreza opressora dos povos". A faculdade de o imperador conceber títulos, honras e distinções, achou ele que constituía "o braço esquerdo do despotismo". Condenou Caneca que os ministros, deputados ou senadores tomassem parte na iniciativa das leis, sua discussão e votação, porque nada "deixariam eles de obter na Assembleia Geral". A liberdade deixada ao Executivo de movi-

mentar a força "era a coroa do despotismo e a fonte caudal da opressão da nação". Dos "conselhos das províncias", disse o ardente republicano, cheio de razão, que eles eram "uns meros fantasmas para iludir os povos". Além do mais, "tirava-se-lhes o poder de projetar sobre a execução das leis, atribuição esta que parece de suma necessidade ao conselho; pois que este, mais que nenhum outro, deve de estar ao fato das circunstâncias do tempo, lugar, etc. da sua província..."

O voto do célebre monge insiste no ataque ao imperador. Antes de tudo, este "não é nação, não tem soberania, nem comissão da nação brasileira para arranjar esboços de Constituição e apresentá-los, não vinha o projeto de fonte legítima, e por isso se o devia rejeitar por *exceção de incompetência*. Muito principalmente quando vemos que estava a representação nacional usando de sua soberania em constituir a nação, e Sua Majestade, pelo mais extraordinário despotismo e de uma maneira a mais hostil, dissolveu a soberana Assembleia e se arrogou o direito de projetar Constituições". Depois, Caneca fez alusão ao bloqueio do Recife, às medidas tomadas pelo imperador, e articulou que "não se devia adotar nem jurar semelhante esboço de Constituição, pois o juramento, para ligar em consciência e produzir seu efeito, é indispensavelmente necessário ser dado em plena liberdade e sem a menor coação; e ninguém jamais obrou livremente obrigado da fome e com bocas-de-fogo aos peitos". Então, lembrou o juramento anterior de adesão à causa do Brasil, a 17 de outubro de 1822, na matriz do Sacramento, feito "perante Deus, seus sacerdotes e altares... de reconhecer e obedecer às Cortes brasilianas constituintes e legislativas, e defender a nossa pátria, liberdade e direitos até vencer ou morrer", interrogando: "Como agora podereis jurar uma carta constitucional que não foi dada pela soberania da nação, que vos degrada da sociedade de um povo livre e brioso, para um valongo de escravos e curral de bestas de carga?"[199]

Aliás, Caneca não morria de amores pelo projeto da Constituinte dissolvida, achando o "projeto dos Andradas" suspeito de "maquiavelismo", Não lhe escapou também que "o oferecimento do projeto às Câmaras para ser discutido era ilusório", e lembrava o exemplo da Bahia, que, di-

199 Américo Brasiliense – *Op. cit., loc. cit.*, págs. XV-XXVIII.

zia, irritado, "depois de tantos sacrifícios de sua honra e dignidade, depois de tanto servilismo, não mereceu a reforma de dois únicos artigos que requereu..."[200]

Na corte, entretanto, já de posse de "representações de tantas Câmaras do Império que formavam a maioridade do povo brasileiro", o governo expediu o decreto de 11 de março de 1824, designando o dia 25 do mesmo mês para ter lugar o juramento do projeto "para ficar sendo Constituição política do Império", o qual seria também jurado nas províncias, quando o decreto "fosse apresentado às respectivas autoridades".

No dia designado, na capela imperial, D. Pedro e a imperatriz leram as fórmulas do juramento, fazendo o mesmo o bispo e os altos funcionários e dignitários. No dia 26 realizou-se o juramento por parte do Exército. A decisão de 31 de março mandou tomar nas próprias repartições o juramento dos empregados públicos e pela de 15 de maio foi determinado aos "presidentes das províncias... que nas informações que lhes fossem exigidas declarassem impreterivelmente se as pessoas a que elas se referiram, além de terem a qualidade de adesão à causa do Brasil, juraram a Constituição do Império".

Conta-se que nesse tempo D. Pedro foi alvo de uma conspiração. No teatro, aonde ele acorrera para assistir a um espetáculo de gala em honra do juramento do pacto político, deviam matá-lo os conjurados, incendiando o edifício. Pretendem outros (e o plano devia ter sido bastante falaz para ser verdadeiro) que o incêndio teve por causa um simples descuido do ator Antônio da Rocha, que fazia de protagonista. Ao pular o ator para o palco, foi o baldaquino de encontro a um pano pintado de aguarrás e este se incendiou, produzindo o desastre.

Não faltaram espíritos tolerantes que se rejubilassem pelo juramento da Carta de 1824. Vergueiro, que fora preso por ocasião de se dissolver a Constituinte de 1823, sem motivo conhecido, e logo posto em liberdade, o que fez um jornal do tempo dizer que ele "fora preso porque estava solto e fora solto porque estava preso"[201], pronunciou na vila da Constituição um discurso de que Pereira Pinto cita este trecho: "Vamos

---

200 *Ibd., ibd., ibd.*

201 Drummond, *loc. cit.,* pág. 83.

jurar a nova lei fundamental, a Constituição do Império do Brasil. Seria supérfluo e até vicioso procurar acender a vossa alegria e levantar o vosso entusiasmo; pede, porém, a grandeza e a dignidade do objeto que o pensamento se demore sobre ele até para gozar a suave complacência de contemplar a majestosa obra, que promete a nossa felicidade e a das gerações futuras..."[202].

Noticiando os júbilos do dia, diz Pereira da Silva que "terminava nesse momento o sistema do arbítrio e do absolutismo" e "começava o da lei da liberdade"[203].

No entanto, ainda encontrareis comigo o espectro da intolerância política punindo de morte a sonhadores sem força, e a liberdade, aqui e ali; sem poder derramar sobre os povos, em confusão, as bênçãos miraculosas da sua grandeza e bondade...

---

202 Pereira Pinto – *A Confederação do Equador*, loc. cit., págs. 73-4 e nota 34.

203 Pereira da Silva – *Op. cit.*, vol. 7, pág. 268.

. . . .

Quarta conferência

SUMÁRIO – I) A APLICAÇÃO DA CARTA DE 1824 – II) SUA ELASTICIDADE CONSTRUTIVA – III) PROPAGANDA LIBERAL – ADIANTADA E LIBERAL – MODERNA DA SUA REFORMA – IV) A LEI DE 12 DE OUTUBRO DE 1832 – V) O ATO ADICIONAL – VI) SUA INFLUÊNCIA DELETÉRIA NA COESÃO DAS PROVÍNCIAS – VII) O CONTRACHOQUE DOS CONSERVADORES E A OPOSIÇÃO LIBERAL: A LEI DE INTERPRETAÇÃO – VIII) A ÚLTIMA REFORMA PROPOSTA – IX) AS ASPIRAÇÕES DESCENTRALIZADORAS E OS PROGRAMAS DOS PARTIDOS.

JURADA A CARTA DE 1824, aos 25 de março, o governo baixou, no dia seguinte, o decreto mandando proceder "à eleição dos deputados para a Assembleia simplesmente legislativa".

A revolução, porém, que lavrara no Norte, continuava.

O presidente nomeado pelo imperador para Pernambuco – o capitão-mor Francisco Pais Barreto, o morgado do Cabo – não logrou empossar-se, suplantado pelo partido de Manuel de Carvalho Pais de Andrade. O estudo desprevenido da revolução que pretendeu fazer a Confederação do Equador leva a crer que o governo de Pedro I não foi hábil no remediar o conflito.

O decreto de 24 de abril de 1824, nomeando José Carlos Mairink da Silva Ferrão "residente e casado, e ricamente estabelecido no país", em substituição a Pais Barreto, concretiza a transação do governo, forçado pelo movimento. Foi, talvez, uma transação eivada de amor-próprio.

Pereira Pinto ouviu de um dos deputados que os revolucionários enviaram à corte – Basílio Quaresma Torreão – que Sua Majestade, que se

revelara desgostoso com a desobediência de Pernambuco, lhe dissera: "Não será o Pais Barreto o presidente, porém também não há de ser o Carvalho; tenho escolhido o Mairink, que goza das simpatias gerais, e que decerto agradará aos pernambucanos"[204].

Ora, parece que mais hábil teria sido aceitar o fato consumado. Transação por transação, mais valia adotar a que trouxesse o restabelecimento pronto da ordem do que a que entretivesse a desordem.

Não nego aos governos o direito de velarem solicitamente pelo respeito à autoridade legalmente constituída. É dever deles. E da adesão ao poder público depende o equilíbrio da disciplina social. Casos há, porém, em que o governo corre o risco de descambar para violências inúteis, e, neste caso, transigir deve ser a regra.

Em Pernambuco, em 1824, não sei como se pudesse resolver logicamente a situação sem adotar uma das três soluções seguintes: sustentar, embora pela força, a nomeação de Pais Barreto; revogá-la, de acordo com os revolucionários, para que a substituição satisfizesse a todos, ou, finalmente, aquiescer na ordem de coisas e nomear Pais de Andrade.

Mas transigir unilateralmente, para provar aos que opuseram resistência que acima da vontade deles havia uma maior, já não era obra de estadista, era obra de homem; já não era agir serenamente, era ceder ao amor-próprio.

A História poderia não censurar ao governo a imposição, pelas armas, do presidente que emanara da autoridade legal, porque a desobediência é uma manifestação dissolvente da ordem jurídica a que é preciso opor pronto específico. Mas como a habilidade, a tática, a prudência não são incompatíveis, antes são da essência da política, cuja base deve assentar sempre numa argamassa de energia e tolerância, está impedindo que aquela se transforme em despotismo, e aquela obstando que esta degenere em frouxidão, claro é que o governo, uma vez resolvido a condescender, devia ser lógico e pactuar com os revolucionários. O movimento teria parado na sua marcha, e o governo, insinuando-se, embora com precaução, no ânimo de Pais de Andrade, despertando-lhe a confiança, transformá-lo-ia, em pouco tempo, em um precioso aliado. Não o fez.

---

204 Pereira Pinto – *A Confederação do Equador*, loc. cit., pág. 89, *in fine*, 90.

A nomeação de Mairink tornou-se inútil, e os recontros entre irmãos tiveram lugar com o seu cortejo de vítimas, algumas das quais subiram ao cadafalso, ensanguentando estupidamente a nossa história, que, entretanto, há registrado, sem esses transportes de violência, conquistas liberais e políticas da maior importância.

O decreto de 26 de julho de 1824 mandou suspender, em Pernambuco, o disposto no § 8º do art. 179 da Constituição, e um outro, da mesma data, ordenou que os réus fossem "sumaríssima e verbalmente processados em uma comissão militar". Foi o nosso primeiro estado de sítio.

Após a capitulação do juiz, Frei Caneca, o major José Maria Ildefonso, frei Antônio Joaquim das Mercês, o major Agostinho Bezerra e outros foram sequestrados em cárcere escuro, comparecendo, depois, perante a comissão militar, com os demais companheiros de revolução.

Consultado sobre quais, entre os prisioneiros, deviam ser considerados cabeças do movimento, respondeu o governo, pela Carta imperial de 16 de outubro de 1824, que como tais se deviam compreender "não só todos os chefes de corpos e guerrilhas e comandantes de fortalezas e redutos... que com as armas nas mãos fizeram viva e sanguinolenta oposição às leais e valorosas tropas que desta [capital] marcharam... mas também os que proclamaram contra a legítima e suprema autoridade" do soberano, "atacando-a com escritos insolentes e injuriosos". E repetia a ordem cruel de serem "processados e sentenciados verbal e sumarissimamente, sem atenção à sua qualidade, emprego e graduação, qualquer que fosse".

D. Pedro teve, nessa emergência, uma conduta desumana, que a História não pode deixar de condenar. Nem sei mesmo, sem querer nem de leve contestar os serviços ativos, ou passivos, por ele prestados à causa da Independência, se o primeiro imperador, depositário da autoridade paterna no Brasil, autoridade que ele diminuiu até eliminar, e depois, autor imprudente e leviano do golpe de estado contra a Constituinte, dispunha, sem esgotar os meios de conciliação, de força moral suficiente para impor obediência, pelas armas, aos sonhadores da Confederação do Equador.

A verdade é que, sobre ter sido de inútil barbaridade, a conduta do governo mais se afeou por haver roubado ao regime nascente servidores da ordem intelectual de Caneca, espíritos conciliadores como o do major

negro Agostinho Bezerra e heróis da Independência outros, como Nicolau Martins Pereira, para não falar em embora estrangeiros, como o instruído Ratcliff.[205]

O decreto de 5 de outubro adotou a mesma medida para o Ceará. Um levante da parte das tropas da guarnição da Bahia e o assassinato do próprio governador das armas, Felisberto Gomes Caldeira, determinaram igual providência a 16 de novembro. Em oito meses de vida constitucional se registraram três decretos de suspensão de garantias, com a instituição de comissões militares, e para remediar fatos contra os quais a conciliação talvez tivesse sido o melhor específico...

Em 1825, por decreto de 18 de maio, a Cisplatina teve a mesma sorte, que se estendeu à província do Rio Grande de São Pedro do Sul, por decreto do dia seguinte.

Certo, as fermentações do tempo reclamavam um governo enérgico. Mas energia política não quer dizer violência intemperante. Pelo menos, a ação governamental no que dissesse respeito à Cisplatina e à Confederação do Equador devia ter bebido inspirações na tolerância, buscando recursos antes entre os sedativos que entre os excitantes, ou os revulsivos.

Durante esse primeiro ano de aparente experimentação constitucional, o próprio absolutismo manifestou desejos de reviver. Câmaras da província de São Paulo pretenderam substituir o nascente governo instituído, na Carta de 1824, pela monarquia absoluta. D. Pedro foi-lhes ao encontro com a decisão do Ministério do Império de 13 de maio de 1825, fazendo saber "ao juiz de fora de Taubaté que só queria e havia de governar com aquele sagrado código (a Constituição de 24 de março de 1824), procurando, de conformidade com o que se achava nele determinado, a felicidade geral de seus súditos, e o alto grau de prosperidade e força a que podia chegar a nação por seus poderosos meios..."

No entanto, "o sagrado código" não estava sendo mais que um fantasma de estatuto político, suspenso ostensivamente para uns na parte relativa às franquezas da liberdade individual, e, para todos, pode dizer-se que em mero estado potencial, ou de promessa não realizada...

---

205 Pereira Pinto – *Ob. cit., loc. cit.*, págs. 133 e segs.

Porque a verdade é que o regime constitucional não passava de um rótulo colado ao absolutismo. Aliás, enquanto não existiu Constituição, houve mais liberdade que após o juramento da Carta. A franqueza da imprensa fora larga ao tempo da Constituinte. A *Sentinela da Liberdade à Beira-Mar da Praia Grande*, *O Tamoio* e outros jornais discutiam, à vontade, atos do governo, criticando-os com vivacidade e, não raro, com aspereza.

O golpe de estado, porém, de 12 de novembro, paralisou o espírito de crítica. O testemunho é geral: "Unicamente se tolerava", diz Armitage, "a publicação dos jornais ministeriais."[206]

"Tinha desaparecido do campo a imprensa livre, comenta Pereira da Silva, desde que se dissolvera a Assembleia Constituinte, conservando-se unicamente a que o governo estipendiava para defender sua causa e princípios e noticiar ao público o que lhe sorria aos interesses.

"Como ousaria levantar-se no Império um periódico de oposição, posto que moderado, quando as leis facultavam tamanho arbítrio ao governo, que imediatamente o podia suprimir, encarcerar seus escritores e arruinar a tipografia que o imprimisse?"[207]

Na sua "Carta" aos eleitores da província de Minas, acentuou o mesmo fato Bernardo de Vasconcelos: "Com a extinção da Assembleia Constituinte, expirou a liberdade de imprensa, que há poucos meses tinha nascido; e posto que a garantissem a lei de 2 de outubro de 1823 e a Constituição da monarquia, considerava-se arriscado o exercício do mais precioso direito do homem, isto é, o de comunicar por escrito seus pensamentos."[208]

Não é que o governo não pretendesse galvanizar um estado de liberdade que, de fato, não existia. Pode servir de exemplo o que ocorrera no Maranhão, cujo presidente deportou para Lisboa, levando o fato ao conhecimento do governo, em ofício de 4 de junho de 1825, o redator do *Censor*, João Antônio Garcia de Abranches. Em decisão do Ministé-

---

206 Armitage – *História do Brasil,* pág. 76.

207 Pereira da Silva – *Op. cit.*, pág. 76.

208 Bernardo de Vasconcelos – "Carta aos senhores eleitores da província de Minas", pág. 4, início.

rio do Império, nº 196, de 3 de setembro do mesmo ano, Sua Majestade "houve por bem desaprovar tão injusto arbítrio, que descobre em quem o pratica ou perfeita ignorância dos meios legais aplicáveis em tais casos, ou determinação criminosa de atropelar direitos garantidos pela Constituição". E terminava a decisão "estranhando mui severamente" ao presidente "o haver-se neste negócio por um modo, que só poderia ser aprovado em governo onde regesse a vontade e não a lei".

Poucos meses depois, deu o poder um exemplo frisante do que é um governo em que rege a lei e não o arbítrio. O francês Chapuis, que, como Ratcliff, lutava pela liberdade onde quer que aparecesse, e que, redigindo *O Regulador,* na Espanha, fora obrigado a recolher-se a Portugal, onde, por motivos iguais, não pôde ficar, escreveu um folheto intitulado *Reflexões sobre o tratado de Independência e a Carta de lei promulgada por Sua Majestade fidelíssima.*

O *Diário Fluminense*, que, segundo Armitage, "mui raras vezes condescendia em ilustrar o entendimento de seus leitores", não publicando senão "alguns artigos oficiais, uma lista de entradas e saídas de embarcações, extratos dos jornais europeus a respeito da Espanha e Turquia, e longas diatribes sobre os horrores da democracia", investiu contra Chapuis[209].

O desprecavido francês, para justificar sua interferência nos negócios do Brasil, escrevera nas suas *Reflexões*: "Pode-se perguntar-me quem me autorizou a discutir e analisar os atos do governo. A resposta é clara. Como cidadão do mundo, e não como o habitante desta ou daquela parte da Terra, eu espontaneamente empreendo publicar os resultados de minhas reflexões sobre as atuais relações do Império do Brasil com o Rei-no de Portugal. A tarefa que me imponho é patriótica, e eu a levarei a efeito com a Constituição do Império na mão. Esta me instrui igualmente sobre seus direitos e meus deveres; não abusarei dos primeiros nem me excederei nos segundos. Assim, nada terei a recear."[210]

---

209 Armitage – *Op. cit.*, págs. 108-9.

210 Armitage – *Op. cit.*, pág. 241, nota 30.

Pobre Chapuis! O fato de estar "com a Constituição do Império na mão" não o impediu de ser "recolhido à prisão do Aljube e posto incomunicável", e depois deportado[211].

Das primeiras aplicações da Carta de 1824, só uma foi pacífica: a que o decreto de 17 de novembro de 1824 mandou observar. "Atendendo às repetidas queixas que muitas pessoas pobres e miseráveis... diariamente faziam subir" à pessoa do imperador "sobre a impossibilidade de intentarem os meios ordinários dos processos, não só por incômodos, gravosos e tardios, mas até pelas grandes distâncias em que muitos residem das justiças competentes...", o governo resolveu "que nenhum processo pudesse ter princípio sem que primeiro tivessem intentado os meios de reconciliação".

Quanto ao mais, era visível que a Constituição fora uma lei decorativa. Dir-se-ia um edifício construído só exteriormente. O interior, sem divisões, que seriam as leis complementares, dava em resultado que o país mostrasse ao público e ao estrangeiro uma construção de bela fachada, onde, na realidade, porém, tremulava a bandeira do absolutismo.

Esse mesmo decreto relativo à conciliação prévia dos litigantes deixa patente que a Carta existia em mero estado potencial. Sua Majestade, no preâmbulo do ato, disse desejar "que todos os habitantes deste Império gozem já, quanto for possível, dos benefícios da Constituição".

Para esse estado de coisas concorriam vários fatores: a realização das aspirações democráticas tinha sido mais aparente que real; os que presidiam aos destinos do país, o imperador à frente, haviam sido alimentados ao seio enfezado do absolutismo; a Assembleia Geral Legislativa não se tinha ainda reunido; a imprensa continuava garroteada e a ignorância do novo regime era quase completa; finalmente, a própria Constituição não era entendida.

O decreto de 16 de novembro de 1824 traduziu a frase – a força militar é essencialmente obediente – do art. 147 da Carta, por – prática cega da obediência. O nº 35 do art. 179, relativo à suspensão de garantias individuais, não permitia essa providência de exceção senão "por tempo

211 Pereira da Silva – *Narrativa*, pág. 85.

determinado", isto é, determinado no decreto do sítio, designando-se positivamente o início e o término da delicada medida.

Nenhum dos decretos – nem o de Pernambuco, nem o do Ceará, nem o da Bahia, nem o da Cisplatina, nem o do Rio Grande do Sul – precisou o tempo. A linguagem dos referidos decretos – "Suspender provisoriamente... até que cesse a necessidade urgente de tal medida" – era indeterminada e não determinada *in verbis* – por tempo determinado –, como estava expresso na Carta. Todas as comissões militares aberraram do estatuto político. O nº 34 do art. 179 dizia que "os poderes constitucionais não podiam suspender a Constituição no que dissesse respeito aos direitos individuais, salvo nos casos e circunstâncias especificadas no parágrafo seguinte", isto é, no § 35, relativo à suspensão de garantias. Mas, segundo este, só "algumas das formalidades que garantiam a liberdade individual" podiam ser suspensas. No entanto, o decreto de 5 de outubro de 1824, estabelecendo o sítio no Ceará, e o de 18 de maio de 1825, na Cisplatina, suspenderam "todas" as formalidades. O resultado é que, nos termos do nº 11 do art. 179, não podendo "ninguém ser sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ela escrita", funcionaram as ditas comissões, que Bernardo de Vasconcelos, com razão, considerou "um invento infernal"[212].

Não era só na Carta que essas aberrações flagrantes do governo constitucional se verificavam. Em Mato Grosso o governo provisório e o governador da província de Chiquitos procederam à incorporação desta ao Império do Brasil. A 6 e 13 de agosto de 1825, pelos Ministérios dos Estrangeiros e do Império, o governo declarou "absolutamente nulo" o ato da incorporação, lamentando que a autoridade de Mato Grosso "ousasse transpor os limites de suas atribuições por ignorar que esse negócio era por sua natureza da competência exclusiva do soberano..."

Foi nesse estado de cousas que a Assembleia Legislativa, que se reuniu em 1826, encontrou o país.

Logo às vésperas de sua instalação, a 1º de maio de 1826, ditou-lhe uma regra de prática parlamentar o ministro do Império. Tendo a Câmara dos Deputados comunicado ao governo que "entendia que, apesar de

---

212 Bernardo de Vasconcelos – *Op. cit.*, pág. 4.

não estar completo o número preciso para formar casa... podia verificar-se a instalação da Assembleia no dia 3 'de maio', por julgar que nada tem de comum o ato da abertura com o trabalho das sessões", mandou o imperador responder que a Câmara devia "continuar com os seus trabalhos preparatórios até que houvesse o número de deputados determinado pela Constituição".

O próprio Parlamento revelou não compreender a Constituição em vários pontos de incontestável clareza. O art. 61, que determinava a fusão das Câmaras, para deliberar sobre emendas de uma rejeitadas na outra, sempre que o projeto fosse considerado útil, recebeu uma interpretação sem nexo. O Senado recusou a votação promíscua do objeto em discussão[213]. O mesmo ocorreu com os arts. 15, § 6º e 37, § 1º, relativos ao exame da administração anterior; com o art. 54 sobre a presença dos ministros no Parlamento e o seu direito de dotarem, sendo deputados ou senadores, etc.[214]

Mas no que a prática da Constituição se revelava aberrativa era na assistência às garantias dos direitos dos cidadãos. Numa das sessões de 1826, Sousa França disse: "...todos sabem que nas províncias qualquer homem sobre que recai a mais leve suspeita de certos crimes, é mandado logo para o Rio de Janeiro, sem se embaraçarem do mais as autoridades remetentes: o ministro não se lembra dos requerimentos destes desgraçados e eles vão ficando presos..."[215].

O ódio político teve manifestações brutais. Cipriano José Barata de Almeida, que fora deputado às Cortes portuguesas, onde, por amor ao Brasil, tivera um recontro com o seu colega de representação Luís Paulino, a quem atirou escadas abaixo do Parlamento; Cipriano Barata, eleito deputado à primeira Constituinte nacional, embora não tivesse tomado assento; ardoroso patriota, espírito inquieto, revolucionário, a quem as revoltas incandescentes de seu civismo levaram a Pernambuco, onde combateu contra o absolutismo das colunas da *Sentinela da Liberdade*, foi condenado recluso na fortaleza da Laje, e "privado", diz um documento parlamentar,

213 Bernardo de Vasconcelos – *Op. cit.*, pág. 13.

214 *Ibd., ibd., passim.*

215 *Ibd., ibd.,* pág. 130.

"de comunicar-se com a espécie humana". Houve um momento em que tornaram incomunicável até o escravo que o acompanhava. O velho democrata, entre os motivos da sua reclamação à Câmara dos Deputados, alegou "a natureza da masmorra úmida e não arejada, contra a literal disposição da Constituição". E a respectiva comissão, recomendando ao governo que fizesse cessar tais práticas, nem só se serviu do preceito da Carta invocado, como também condenou os excessos empregados[216].

Em junho de 1826 ainda havia vinte e três oficiais militares presos sem culpa formada e incomunicáveis desde 1824, depois de jurada a Constituição[217].

Um recrutamento intenso foi feito no Ceará, e a maior parte dos recrutas morreu na travessia para o Rio de Janeiro. O parecer da comissão de Constituição assim registrou o fato: "Seria incrível, se o não víssemos, que, de ordinário, morre na viagem a terça parte, e algumas vezes a metade dos recrutas: e o que mais admira e horroriza é que nas conduções de negros da costa d'África e de colonos da Europa, que ao mesmo tempo chegam a este porto, apenas morre um ou outro!"[218]

Era curioso, porém, que só raríssimos objetivassem o imperador como principal desses fatos, pelo poder que tinha de coibi-los. O próprio Bernardo de Vasconcelos achava que "se até então a Constituição tinha sido violada, se tantos despotismos e arbitrariedades tinham sido cometidos nesta terra da liberdade, era porque o grande monarca o ignorava"[219], "nosso adorado monarca", cuja "constitucionalidade ninguém podia pôr em dúvida"[220]. Era levar longe demais a ficção de que o rei não pode fazer mal.

É incontestável que a reunião do Parlamento, muito embora ainda não tivesse de todo desaparecido o estado d'alma criado pela dissolução da Constituinte, concorreu para opor barreiras ao dique dos descomedimentos políticos.

---

216 Bernardo de Vasconcelos – *Op. cit.*, págs. 144-6.

217 *Ibd., ibd.*, págs. 128-9

218 *Ibd., ibd.*, págs. 136-8.

219 Bernardo de Vasconcelos – *Op. cit.*, pág. 8.

220 *Ibd., ibd.*, pág. 184.

Mas o erro dos homens do tempo foi não terem completado, tanto quanto possível, a euritmia jurídica do país. A Constituição ficou sendo o edifício a que aludi, de bela fachada, mas sem divisões complementares e indispensáveis. Juntem-se a esse estado de mera organização potencial os fermentos da intolerância, e ter-se-á o resultado exato dos nossos primeiros passos no regime constitucional.

A leitura dos documentos do tempo deixa ver que o fato encontrava explicativa na falta de elementos para a dita organização. Tudo se fez com grande morosidade. A organização da justiça, sobre tardígrada, foi incompletíssima. A lei criando o Supremo Tribunal da Justiça é de 28 de setembro de 1828, mais de quatro anos depois do juramento da Carta. Várias leis a retocaram a breves espaços, demonstrando as suas imperfeições, entre outras, os dois decretos de 31 de agosto de 1829, de 23 de setembro de 1829, de 9 de novembro de 1830, etc.

A lei de organização municipal também apareceu depois de quatro anos da vigência da Carta: a 1º de outubro de 1828.

Em 1827, o país teve a lei de responsabilidade dos ministros e conselheiro de Estado, a que Vergueiro, com a visão enganada, disse que podia "chamar-se por excelência a lei prática da Constituição"[221].

Falando das primeiras práticas constitucionais no Brasil, Uruguai dá este voto preciso: "Autoridades administrativas, como, por exemplo, diretores de cursos jurídicos, câmaras municipais, dirigiam-se diretamente à Câmara dos Deputados pedindo esclarecimentos e solução de dúvidas. Os particulares que se julgavam, por qualquer maneira, ofendidos em seus direitos e interesses, recorriam à mesma Câmara ainda em negócios de competência do poder administrativo. A Câmara, armando a popularidade, *da qual, aliás, gozava exclusivamente,* acolhia tudo, e ocupava-se de insignificantes questões administrativas, mal e completamente instruídas e examinadas, e tendia a administrar por meio de pareceres de comissões. Dirigia advertência e recomendações ao governo, indicava-lhe soluções, mandava responsabilizar empregados... As Câmaras invadiam a atribuição

221 Bernardo de Vasconcelos – *Op. cit.*, pág. 79.

do Poder Executivo de fazer regulamentos. Os ministros propunham às Câmaras objetos de regulamentos.[222]

A ignorância desses assuntos durou ainda bastante tempo. Em 1841, Alves Branco disse no Senado (e já se tinham feito duas reformas!): "Eu creio que a Constituição é uma lei que ainda não está bem entendida e nem desenvolvida em leis regulamentares, que hão de ir, pouco a pouco, aparecendo e passando em tempo próprio."[223]

Muito mais adiante ainda, em 1870, Melo Matos afirmava nas *Páginas de história constitucional*: "A obra dos ilustres varões que fizeram parte do primeiro Conselho de Estado ainda espera o seu complemento. Falta-lhe a vida, a força ativa que preserva os corpos de decomposição espontânea e torna possível lutar contra a destruição externa"[224].

O estado de cultura dos nossos homens, nos primeiros anos de regime, bem pode ser avaliado por este anúncio, de M. Plancher, livreiro imperial, que li no *Diário do Governo*, de 27 de março de 1824, quando, pois, já se tinha jurado a Constituição: "A rica coleção das obras que trouxe oferecerá aos brasileiros conhecimentos mui vantajosos do sistema monárquico constitucional representativo. Distinguem-se na sua coleção muitos números importantes, os de M. Ferrières, de Mad. Roland, de Rioufe, onde se podem ver os horrores produzidos pelas revoluções políticas. Igualmente se fazem recomendáveis as instituições de direito por M. Massabiau, o escritor que, com mais erudição, com uma lógica indescritível, mostra a impossibilidade dos estabelecimentos republicanos, atendida a civilização dos povos"[225].

Com livros tais, e mais as obras de Rousseau e de Benjamin Constant, se era possível ter feito uma Constituição liberal, não era fácil completá-la, desdobrando-a nos seus complementos. As próprias abstrações teoréticas, ainda inconsistentes e prenhes de um idealismo, não raro, impraticável, faziam difícil o manejo das molas que compunham o maquinismo do supremo estatuto.

---

222 Uruguai – *Ensaios sobre o Direito Administrativo*, vol. II, págs. 194-5.

223 Uruguai – *Op. cit.*, vol. II, pág. 194, nota I.

224 Melo Matos – *Páginas de história constitucional*, pág. 15.

225 *Diário do Governo*, na Biblioteca Nacional, 1824, n. de 27 de março.

Através da prática constitucional brasileira, vê-se que, quase sempre, a confusão foi o princípio. Os poderes invadiam as atribuições uns dos outros, despercebidos da autonomia de cada um. Já mostrei o que era o Legislativo com o Executivo. Este não fazia menos incursões nos domínios do Judiciário. Os órgãos deste também não viviam em harmonia. No seu relatório de 1854, Nabuco aludia à anomalia "de que os tribunais inferiores pudessem julgar em matéria de direito o contrário do que decidiu o primeiro tribunal do Império. Sobreleva à subversão das ideias de gerarquias, infringidas por esse pressuposto, a desordem da jurisprudência sem uniformidade e onde se acham arestos para tudo"[226]. Enquanto o Parlamento não centralizava na maior corte judicial da monarquia a jurisprudência do país, segundo a sua proposta, o grande estadista do Império expediu a célebre circular de 7 de fevereiro de 1856, cometendo a interpretação das leis ao próprio Executivo até que o Parlamento a atribuísse ao Judiciário. Esse documento mostra como o regime absoluto continuou a manifestar-se, porque o mesmo é dizer que o Executivo, além da sua preponderância de fato, assumiu essa verdadeira superioridade ao Legislativo e ao Judiciário, como intérprete das leis. Neste ponto, a circular de Nabuco atestava um fato inconfundível: "A Constituição do Império, no art. 102, § 12", disse ele, "confere ao Poder Executivo a atribuição de expedir decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis. Por virtude dessa disposição, o governo, sob o império sucessivo de todas as opiniões políticas, com consentimento dos demais poderes, tem exercido o poder de interpretar as leis por via de autoridade."[227]

Por outro lado, não apareceram cedo os comentadores da Carta. Só em 1857 Pimenta Bueno nos deu o seu *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Em 1867 tivemos a *Análise e comentário da Constituição política do Império do Brasil*, do desembargador Joaquim Rodrigues de Sousa. Intermediariamente, em 1860, 1864 e 1872, tivemos estudos parciais sobre o Poder Moderador, da lavra de Zacarias de Góis e Vasconcelos e Brás Florentino, as *Considerações políticas sobre a Constituição do Brasil*, publicação póstuma, de França e Leite. Em 1862 e 1865, Uru-

226 Nabuco – *Um estadista do Império*, vol. I, pág. 278.

227 Nabuco – *Op. cit.*, vol. I, pág. 279.

guai deu à publicidade o *Ensaio sobre o direito administrativo* e os *Estudos práticos sobre a administração das províncias*. Ribas, em 1866, enriqueceu o nosso escasso tesouro com o *Direito administrativo brasileiro*. Tavares Bastos, em 1870, escreveu a sua *A província*. O livro de Melo Matos, *Páginas da história constitucional*, publicado também em 1870, é um livro de crítica política mais do que de doutrina e comentário.[228]

O art. 178 consagrou a regra de que "só era constitucional o que dissesse respeito aos limites e atribuições respectivos dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos", e de que "tudo o que não fosse constitucional podia ser alterado sem as formalidades referidas pelas legislaturas ordinárias". Era um dispositivo que expunha o flanco da lei suprema, mas que teria facilitado a sua elasticidade construtiva, se o regime constitucional tivesse sido entendido e houvesse escapado às tumultuárias interpretações e à falha organização administrativa do tempo.

Trabalhada por todas essas causas e pelas fermentações políticas que sucederam à dissolução da Constituinte, com a consequência do domínio do partido português, não era fácil surgir a ideia da reforma.

O próprio D. Pedro deu-lhe, por assim dizer, caráter oficial, quando, na sua malfadada viagem a Minas, a 30 de dezembro de 1830, dirigiu ao povo a célebre proclamação antirrevisionista: "Existe um partido desorganizador", disse ele, "que, aproveitando-se das circunstâncias peculiares da França, pretende iludir-nos com inventivas contra a minha inviolável pessoa e contra o governo, a fim de representar no Brasil cenas de horror, cobrindo-o de luto, com o intento de empolgarem empregos e saciarem vinganças e paixões particulares, a despeito do bem da pátria, a que não atendem aqueles que têm traçado plano revolucionário. Escrevem sem rebuço e concitam os povos à federação, e cuidam salvar-se deste crime com o art. 174 da lei fundamental que nos rege, quando este artigo não permite alteração alguma no essencial da mesma lei. Haverá atentado maior contra a Constituição, que juramos defender e sustentar, do que pretender alterá-la em sua essência?"

---

228 O dr. José Carlos Rodrigues também publicou em 1863 um ligeiro comentário da Constituição do Império.

Percebe-se dos documentos do tempo que foi profunda a emoção causada por essa proclamação. O imperador onipotente declarava-se adversário de uma ideia que tinha criado raízes na opinião nativista. O que se queria combater era – ainda e sempre – o elemento português. Acertou-se que tal *desideratum* só com a reforma da Constituição seria levado a efeito.

Não passo adiante sem notar que o partido nacional concorreu, por uma manifestação sistemática da sua conduta, para essa separação lamentável entre ele e o príncipe. Refiro-me à incompatibilidade pessoal que os liberais estabeleceram entre si e o chefe do Estado. O seu sistema de combater foi o mais condenável em política: recusavam o poder, o que, sem nenhuma dúvida, colocava o imperador num verdadeiro *impasse*. Justiniano José da Rocha aludiu a essa "singularidade" na *Ação, reação, transação*: "A oposição", disse ele, "não buscava a conquista dos postos; estava convencida que seu fim era abnegar-se, renunciar à direção do governo, lutar permanentemente, não tendo por fim do combate, por vitória, senão a ruína do poder. Quando alguma vez a coroa chamava ao gabinete alguns dos mais proeminentes representantes da oposição, via-se este, desde logo, incurso na desconfiança do seu partido... Chegou isso a ponto de não consentirem os amigos de um dos mais ilustres parlamentares daquele tempo que conservasse ele a liberdade de sua deliberação, quando constou que D. Pedro I queria entregar-lhe as rédeas da governança."[229] Foi com Bernardo de Vasconcelos que esse fato ocorreu: "D. Pedro", diz um biógrafo seu, "o chamou logo em 1828 para o Ministério; mas então o regime parlamentar não era compreendido; entendia-se que o deputado liberal devia condenar-se eternamente à posição de adversário do governo, nunca aceitar o poder. Por deferência aos amigos políticos, Vasconcelos teve de curvar-se a essa doutrina e de repelir o convite da coroa."[230]

E como a abdicação foi inesperada, constituiu uma verdadeira surpresa para o povo e para a tropa que se achavam no Campo de Santana, segue-se que, se o imperador tivesse restaurado o Ministério demitido, fato que deu lugar ao pronunciamento de 7 de abril, o Partido Liberal teria

---

229 Justiniano José da Rocha – *Ação, reação, transação*, págs. 30-1.

230 Bernardo de Vasconcelos – *Op. cit.*, edição de Rodrigues de Paiva, pág. XIII.

feito uma revolução para não participar das respectivas vantagens, a menos que não rompesse com a sua má orientação de não governar com o chefe perpétuo do Estado.

Três grupos se distinguiam no cenário da política: os portugueses, o grupo de que fazia parte o visconde de Barbacena e o grupo dos liberais.

Este não aceitava o poder: no momento, agia como demolidor, não querendo tomar parte na reconstrução. O segundo participava do governo e pode, se não em toda a extensão, mas com eficaz proveito, não raro, contrastar a ação do gabinete secreto, de que era *magna pars* o *Chalaça*.

É verdade que a irrequietude do imperador fazia recear do futuro de quaisquer combinações. Mas, se o Partido Liberal não evitasse sistematicamente a investidura governamental, duas forças atuariam no espírito de D. Pedro, mostrando-lhe o caminho errado que estava impenitentemente seguindo, cavando na alma do povo fundas prevenções nativistas.

E o concurso teria sido inestimável: espíritos tolerantes como o de Vergueiro, Evaristo, Honório Hermeto, Pedro Araújo de Lima e um conservador de raça, mas sem emperramentos, como Bernardo de Vasconcelos, teriam podido influir na conduta do primeiro imperador, diminuindo a influência dos portugueses.

Atuando num cérebro como o de D. Pedro, eles teriam alcançado, talvez, a própria reforma constitucional sem os atropelos revolucionários.

Tudo dependia de paciência, sem curvaturas, de transigência, sem humilhação, da tática e diplomacia, sem cortesanice.

Seja como for, a aspiração da reforma constitucional conquistou adeptos. Evaristo, a quem não sorria a ideia, terminou por abraçá-la: "Por toda a parte", disse ele na *Aurora Fluminense*, "se deseja a federação e a reforma, todos a querem e seria uma imprudência não ceder; combatia, enquanto não a julguei do voto geral; hoje é necessário e pugno por ela, faça-se; faça-se, mas a ordem e a tranquilidade presidiam a tudo, e a lei à sua própria alteração. Modifique-se o nosso pacto social, mas conserve-se a essência do sistema adotado; dê-se às províncias o que elas precisam e lhes pode ser útil, mas conserve-se o Brasil unido e não se afrouxem demasiadamente os laços que o prendem a esta união; faça-se tudo quanto é preciso, mas evite-se a revolução. Isto é possível, isto espero que ainda se consiga."

Depois do regresso de D. Pedro, de Minas, os acontecimentos que levaram à abdicação e à reforma da Carta de 1824 desenvolveram-se com grande rapidez.

Das festas celebradas pelos portugueses em sua honra, resultaram os motins das noites de 13, 14 e 15 de março, das quais uma recebeu o nome histórico de *noite das garrafadas*. Os zelos nativistas saíram ainda mais exaltados dessa refrega. Com ela, disse Armitage, "reviveu todo o antigo ódio e rivalidade contra os portugueses. A ofensa da nacionalidade, e consequentemente do amor-próprio dos brasileiros, conciliou como por milagre indivíduos de todas as crenças políticas: cada um se sentiu insultado, e todos se reuniram em clamar que era necessário reprimir a insolência dos estrangeiros"[230 bis]. Na casa do padre José Custódio Dias, reunidos 23 deputados e um senador, e não tendo sido aprovada a ideia de uma solução revolucionária, teve-se como acertado representar ao imperador. O documento, elaborado por Evaristo, assentou em base nativista, contendo frases como estas: "Os ultrajes crescem, a nacionalidade sofre, e nenhum povo tolera, sem resistir, que o estrangeiro venha impor-lhe no seu próprio país, um jugo ignominioso." "Os brasileiros, tão cruelmente ofendidos, os brasileiros que se ameaçam, ainda com prisões parciais e injustas, nutrem em seu peito a indignação mais bem fundada e mais profunda, não sendo possível calcular até onde chegarão os seus resultados, se acaso o governo não coibir desde já semelhantes desordens." "A confiança que cumpria ter no governo está quase de todo perdida, e se porventura ficarem impunes os atentados contra que os abaixo assinados representam, importarão uma declaração de guerra ao povo brasileiro, de que lhe cumpre vingar ele mesmo, por todos os meios, a sua honra e brio, tão indignamente maculados." D. Pedro capitulou recompondo o Ministério, que não esteve na altura das circunstâncias, mas ao qual os liberais receberam bem. Um movimento irrefletido, porém, daqueles que lhe eram tão habituais, tudo comprometeu: o Ministério foi demitido poucos dias depois, e substituído por outro composto de titulares sem o favor público. Foi a 6 de abril. A 7, o imperador abdicava e os liberais se assenhoreavam do poder.

---

230 bis Armitage – *Op. cit.*, pág. 211.

Os federalistas e os liberais, então consorciados, haviam-se distinguido na propaganda pelas aspirações de reformas adiantadas, os primeiros, e os de modificações moderadas, os segundos. O partido destes, no dizer de Moreira de Azevedo, "desejava que os progressos e mudanças na ordem social marchassem de acordo com os progressos da inteligência e da civilização, que as reformas, a fim de permanecerem, fossem operadas lentamente e pelos meios legais. Esforçava-se por estabelecer o culto da legalidade, a economia, a substituição do regime civil e militar, a concessão de reformas constitucionais e legislativas exigidas pela opinião pública, e porfiava por sustentar a monarquia cercada de instituições republicanas". O daqueles, que era o partido dos exaltados, "queria que todas as mudanças e todos os melhoramentos fossem feitos já e já, sem consultar-se a aptidão do povo nem as disposições dos elementos existentes em relação às reformas que pretendia dar à organização social. Proclamava a necessidade de vinganças..."[231]

A imprensa, já redimida dos grilhões do tempo que se seguiu à dissolução da Constituinte, entretinha em alta pressão o sentimento nacional. A *Luz Brasileira*, *O Repúblico* entravam a pregar ideias federalistas. Antônio Bernardo da Fonseca, redator deste, visado pelo governo para ver se, como no passado, era possível conter a onda da propaganda escrita, foi levado ao júri e estrondosamente absolvido. O *veredictum* do tribunal foi como combustível ou inflamável atirado às labaredas do incêndio político. *O Tribuno* chegou a pregar a substituição da monarquia hereditária por um governo de investidura eletiva[232].

No meio dessas demasias, cujo triunfo teria, talvez, eliminado do convívio da *magna civitas* a nossa nacionalidade, pairava sereno, superior e profícuo o espírito de um grande – Evaristo da Veiga. Os que, como eu, são jornalistas, ou por conta, todos os que compreendem que, em política, a semente da tolerância e da transação superior e oportuna é capaz de brotar nos terrenos mais sáfaros, ao passo que a da violência e do despotismo não medra nos campos mais fecundos, não leem, sem grande comoção, as prédicas da *Aurora Fluminense*. O seu perfil, vejo-o eu, nos

231 Moreira de Azevedo – *História do Brasil de 1831-40*, págs. 15-16.

232 Armitage – *Op. cit.*, pág. 202.

meus enlevos de civismo, entre iluminuras que lhe glorificam a memória. A tolerância em Evaristo não era o expoente de um caráter tíbio. Se ele pregava uma composição entre os absolutistas e os exaltados, sabia enfrentar o perigo para levantar a dignidade da terra que lhe era berço.

Num dos números da *Aurora* ele descreveu, sem ostentação, a resistência que opôs aos portugueses, quando, numa das noites de março, por entre as festas celebradas pelo regresso de D. Pedro da sua excursão a Minas, o quiseram obrigar a pôr luminárias na fachada de sua residência.

Para felicidade do país, o governo pairou às mãos dos liberais moderados: na imprensa sobressaiu Evaristo; na alta administração apareceram vultos como o de Feijó, padre de ideias adiantadas, que pregou a extinção do celibato clerical, e estadista de punho de aço, que teve a coragem de licenciar a tropa; Bernardo de Vasconcelos, o grande, o extraordinário Bernardo de Vasconcelos, a quem não se fez ainda a devida justiça, e que, na desenvolução das ideias democráticas, exerceu um papel de ponderador, representando, por assim dizer, no mecanismo jurídico-político do país, exposto a abalos contínuos e violentos, uma mola de equilíbrio, de anteparo, capaz de operar contrachoques eficazes nos disparos inopinados ou propositais de máquina pouco experimentada.

O trabalho dos moderados consistiu em conter as tendências e aspirações ultraliberais de todos os exaltados. Daí a decepção de muitos a que se referiu Nabuco, e que Teófilo Otoni havia consagrado, referindo-se ao 7 de abril, como uma *journée des dupes*[233].

Mas esse movimento prudentíssimo de contramarcha não foi ao ponto de impedir a reforma da Constituição. Aliás, o próprio Evaristo aderiu à ideia da revisão da Carta de 1824.

Foi a 6 de maio de 1831 que se deu início ao processo da reforma, com o requerimento do deputado Cesário de Miranda, pedindo a nomeação de uma comissão para indicar os artigos que reclamavam reforma. Aprovado o requerimento, foram eleitos Miranda Ribeiro, autor do requerimento, Paula Sousa e Costa Carvalho. Na sessão de 9 de julho essa comissão desobrigou-se do seu encargo. Havendo vários projetos que também alteravam a Carta constitucional, discutiu-se a 9 de setembro qual

233 Nabuco – *Op. cit.*, vol. I, págs. 27 e segs. Teófilo Otoni – “Circular”, pág. 16.

deles devia ter a preferência: venceu-se que o da comissão, cujo projeto era longo e reconstituía capítulos inteiros do Estatuto vigente. Na sessão de 8 de outubro, porém, foi esse voto modificado para que se iniciasse a discussão pelo substitutivo de Miranda Ribeiro. Este eliminava o Poder Moderador, transferindo para o Executivo as funções daquilo que fosse conveniente manter; discriminava as atribuições do Poder Legislativo; estabelecia a legislatura bienal e a temporariedade do Senado, renovável pelo terço; o veto do imperador era sujeito ao contraste do Legislativo; suprimia o Conselho de Estado; os conselhos gerais das províncias eram transformados em câmaras legislativas, e estas divididas em dois ramos: Câmara dos Deputados e Senado; distinguia as rendas públicas em nacionais e provinciais, sendo o poder tributário também dividido pelo Parlamento nacional e pelo das províncias; substituía a regência trina pela regência singular, com um vice-regente, eleitos pelas assembleias provinciais e a eleição apurada pela Assembleia Geral e criava em cada município um intendente. Aqui a ideia de descentralização era grande, porque o projeto dizia que o intendente "seria para ele o que fosse o presidente nas províncias".

Quando esse projeto foi enviado ao Senado levou mais um dispositivo que lhe não era originário: "O governo do Império do Brasil será uma monarquia federativa."

A Câmara Alta, porém, não esteve por todas as aspirações da Câmara, patenteando em várias rejeições a sua índole conservadora, talvez diga melhor refletindo ainda a educação absolutista em que muitos dos seus membros se tinham formado e a sua oposição a Feijó. "Em repetidas ocasiões", disse Armitage, "apareceram eles como os defensores não só dos vícios do antigo governo, como dos abusos até então observados no novo e dos interesses opostos à prosperidade da nação e à Constituição."[234]

Em outro sentido, porém, a resistência do Senado foi profícua. No momento histórico de que me estou ocupando, toda a resistência aos exaltados era prudente e importava num auxílio à conduta calma dos moderados. Houve, assim, embora por causas diversas, uma reciprocidade de contrastes, de modificadores importantes que influíram nos destinos políticos do país. Na Câmara, os moderados contrastavam os exaltados, mas

234 Armitage – *Op. cit.*, pág. 199.

cediam em alguns pontos das suas aspirações. No Senado houve, por sua vez, uma revisão das concessões que os moderados haviam combinado, restando sempre alguma cousa, que foi, depois, na fusão das Câmaras, definitivamente assentado. Assim, a segunda Câmara rejeitou a ideia da monarquia federativa; manteve o Poder Moderador; consentiu na ideia de que o Senado pudesse reunir-se independente da Câmara, quando lhe coubesse julgar como tribunal de justiça. Quanto à vitaliciedade do Senado, era de instinto de conservação não aceitar a supressão aprovada na Câmara. O Conselho de Estado também escapou do alfanje reformista. Finalmente, a Câmara alta modificou a ideia da descentralização das províncias, embora incumbisse os conselhos gerais de "resolverem definitivamente com aprovação dos presidentes em conselho quanto fosse do interesse peculiar de suas províncias e que não se opusesse às leis gerais do Império ou aos interesses de outra província, sendo tudo participado pelos presidentes à Assembleia Geral Legislativa e ao governo"; aquiesceu na divisão das rendas; permitiu a revisão do § 4º do art. 101, para modificar-se a atribuição conferida ao Poder Moderador para "aprovar ou suspender interinamente as resoluções dos conselhos provinciais"; rejeitou a ideia de autonomia municipal, de regência una e das alterações que a Câmara pretendera introduzir no direito de veto do chefe do Estado.

A Câmara temporária respondeu ao Senado mantendo a ideia federativa, a legislatura bienal e o Senado temporário e renovável pelo terço; a supressão do Conselho de Estado; a criação de assembleias gerais; a regência una. Por outro lado, repeliu a ideia do Senado poder reunir-se independentemente da Câmara, para funcionar como tribunal de justiça, e a reforma que o mesmo alvitrara o art. 61 relativo à fusão das Câmaras.

Uma composição era indispensável, e esta teve lugar nas sessões de 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 28 de setembro de 1832, a requerimento de Evaristo. Esta parte da história parlamentar ficou quase completamente desconhecida da posteridade. Foi debalde o esforço de Pereira Pinto, o compilador dos *Anais*, para descobrir nos jornais políticos do tempo, inclusive o *Diário da Câmara dos Senadores*, os debates da ses-

são promíscua. Apenas conseguiu ele publicar discursos de Rebouças e do marquês de Barbacena e um de Martim Francisco[235].

Da fusão das duas Câmaras resultou a lei de 12 de outubro de 1832, com um só artigo, autorizando os eleitores da seguinte legislatura a conferirem aos deputados poderes especiais para reformar o art. 49 da Constituição, permitindo que o Senado se pudesse reunir independente da Câmara dos Deputados, quando funcionasse como alta corte de justiça; o art. 72, para que a metrópole também tivesse um conselho geral de província; os arts. 73, 74, 76, 77, 80, 83, § 3º, 84 a 89, para o fim de serem os conselhos gerais convertidos em assembleias legislativas; o art. 101, § 4º, sobre a aprovação das resoluções dos conselhos provinciais pelo Poder Moderador; o art. 123, para o fim de que a regência permanente fosse de um só membro quanto à forma da sua eleição; os arts. 137 a 144 para o fim de ser suprimido o Conselho de Estado. Os arts. 170 e 171 em relação à reforma que fizesse no art. 83, § 3º.

Em 1832 todos esses sacrifícios estiveram na iminência de ser inutilizados. Em Minas, na vila do Príncipe, Teófilo Otoni fundou a sociedade Promotora do bem público, destinada a pleitear, de par com a *Sentinela do Serro*, um golpe de estado eleitoral para que, caso o Senado, como se esperava, rejeitasse o projeto que no ano anterior a Câmara dos Deputados o aprovara autorizando as reformas, os deputados da próxima legislatura fossem investidos do poder de reformar unilateralmente a Constituição. Era "no Senado", dizia a circular de propaganda, que existia "o primeiro escolho que se deveria evitar, se queriam chegar ao porto da liberdade"...[236]

A 3 e 17 de abril houve motins nesta capital. O partido restaurador, que era o partido de Pedro I, desaparecido da arena no primeiro momento, pelo choque inesperado da abdicação, mas ressurgido impetuoso, deu as mãos ao partido exaltado para afastar do poder o partido moderado.

Este teve, então, o mau pensamento de um golpe de estado, a instância de Feijó. Os líderes do partido moderado, com assento na Câmara, reuniram-se em uma chácara da Rua da Ajuda, e, de acordo com a re-

235 *Anais da Câmara dos Deputados*, 1832, págs. 265 e segs.

236 T. Otoni – "Circular", págs. 22-4.

gência, propuseram que esta e o Ministério se demitissem e comunicassem o fato à Câmara, que se converteria em Assembleia Nacional, decretando nova lei política, por voto de aclamação. Para este fim, serviria a chamada Constituição de Pouso Alegre, cujos principais característicos eram: supressão do Poder Moderador, sendo as suas atribuições transferidas para o Poder Executivo; exigência da referenda ministerial em todos os atos do Executivo; descentralização política e administrativa das províncias; autonomia municipal; uma redação mais precisa na disposição relativa ao estado de sitio; a temporariedade do Senado; a supressão do Conselho de Estado; a permissão dos deputados e senadores serem ministros independentemente de nova eleição, etc.

Inconvenientes que a prática já tinha revelado, como o relativo ao exame da administração passada, foram conservados. Outros foram corrigidos. Ao complô do golpe de estado nem todos aquiesceram, e à calma, à superioridade, à cisão ponderada de Honório Hermeto, deveu o país não ter na sua história política mais uma página escrita pelo punho feroz do despotismo.

Na Câmara, já se havia lido o ofício da regência comunicando a sua renúncia, bem como a representação da oficialidade dos batalhões da Guarda Nacional; a comissão especial já se tinha manifestado pela ideia de ser a Câmara convertida em Assembleia Nacional, quando Honório pediu a palavra, achando-se, disse, "com a cabeça bem fria", e "com bastante energia para dizer a sua opinião com liberdade e franqueza". Duas vezes falou Honório. Na segunda, a sua palavra foi como a de um pastor evangélico a congregar cristãos tresmalhados.

"Bom seria, sr. presidente, que pudéssemos lançar bálsamo sobre as chagas que reciprocamente temos aberto... Persuado-me que nós todos queremos a mesma cousa, estamos todos em boa-fé, mas cheios de desconfianças uns dos outros... Acalmem-se os espíritos vulcanizados... Seria absurdo desmancharmos em uma noite o que tanto nos tem custado a conservar. Não demos este passo que nos arrastará a outros igualmente maus e perigosos... Senhores, faça-se tudo o que exige o bem da nação, mas pelos meios legais."[237]

---

237 *Anais da Câmara dos Deputados*, 1832, vol. II, pág. 129.

Neste sentido, o 30 de julho tem uma alta significação política. Vale por uma dessas lições que os homens de estado não devem nunca olvidar. Atesta como nos meios revoltos, como nas assembleias incendiadas, a despeito de certas leis inflexíveis da psicologia das multidões, uma palavra calma, ponderada, age como bálsamo, como sedativo, capaz de modificar orientações perigosas.

Honório foi, então, um *vir probus*. Viu, sentiu, discerniu. Percebeu o perigo, avaliou-lhe a extensão e resolveu conjurá-lo. A sua orientação, no 30 de julho, pode ser simplificada numa fórmula de conduta social: o homem político, diante de supremas exigências do bem comum, deve orientar-se segundo os interesses deste, embora com sacrifício da disciplina de partido.

De assim ter agido, ele orgulhou-se através da sua vida. Em 1840, por ocasião da maioridade, ainda o nobre estadista sentia tranquila a consciência. Na sessão de 18 de maio fez ele esta rememoração gloriosa: "Sr. presidente, já me achei cercado dos maiores amigos, vivendo debaixo dos mesmos tetos, comendo na mesma mesa. Para o 30 de julho, procurou-se mover o meu coração, procurou-se convencer a minha inteligência; todos os meios de persuasão, todos os meios que a amizade podia sugerir, foram empregados para eu ceder: mas debalde, a tudo pude resistir..."[238]

Caiu, assim, a ideia do golpe de estado, que, por muito tempo, serviu de objeto de acusação contra os moderados.

Havendo a Câmara alta acordado com a dos deputados os termos definitivos da lei de reforma, ficou o país na expectativa da próxima legislatura, que devia fazer as desejadas modificações na Carta de 1824.

Foi no ano de 1834. Logo na segunda sessão, a 5 de maio, a requerimento do deputado Henrique de Resende, foi escolhida a comissão para redigir o projeto. Compuseram-na Bernardo de Vasconcelos, Limpo de Abreu e Paula Araújo. Apresentada a proposta na sessão de 7, foi dada para a ordem do dia de 14. A 6 de agosto foi aprovada a redação final e a 9 apresentada à regência. É o Ato Adicional, publicado aos 12 de agosto de 1834.

---

238 *Anais da Câmara dos Deputados*, 1840, vol. I, pág. 342.

Politicamente, a reforma representa uma conquista descentralizadora. As ideias defendidas antes do 7 de Abril e depois dele tiveram aí consagração, após o contraste das opiniões em jogo, isto é, dos moderados, refreando conciliadoramente o ultraliberalismo dos exaltados, e dos restauradores, que contrabalançaram, quanto puderam, por intermédio do Senado, as aspirações de uns, as concessões dos outros, compondo-se afinal com todos. Assim, o Ato Adicional representa, através da lei de 1832, que lhe autorizou a feitura, uma obra de transação política em que cada matiz resistiu e cedeu, marchou e contramarchou, avançou e recuou, até um pacto definitivo.

Em resumo, a reforma estabeleceu o Poder Legislativo local, com um poder próprio sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica da província; instrução pública, exceção feita do ensino superior; a desapropriação provincial ou municipal; polícia e economia municipal, precedendo proposta das Câmaras; fixação das despesas provinciais e municipais e impostos; repartição da contribuição direta; criação de empregos municipais e provinciais e ordenados respectivos; obras públicas, casas de prisão e de assistência pública; modo de proposta, discussão e sanção das leis locais; fixação da força policial; autorização para empréstimos; modo de administração dos bens da província; suspensão e demissão dos magistrados contra os quais houvesse queixa de responsabilidade; exercício cumulativo da suspensão de garantias. O presidente de província, que continuava sendo de nomeação do governo central, exercia o Poder Executivo, com direito de veto suspensivo. A regência passou a ser una, quatrienal e eleita pelos eleitores da respectiva legislatura. O Conselho de Estado foi suprimido. Era vedado às assembleias legislarem sobre impostos de importação. O art. 25 estabelecia que "no caso de dúvidas sobre a inteligência de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo competia interpretá-lo".

Uma das particularidades do Ato Adicional esteve em que só o discutia a Câmara dos Deputados. Assim se resolveu em consequência de um requerimento de Holanda Cavalcanti. Uns argumentavam que a Câmara, só, não constituía Poder Legislativo; outros, que a intenção do legislador fora que a reforma passasse por três câmaras: a que autorizasse a reforma, o Senado que colaboraria nessa autorização e a terceira investida do poder constituinte. Se, então, o Senado interferisse, votaria duas vezes.

Outros argumentavam com a diferença entre Poder Legislativo e poder constituinte. Representavam o papel de corifeus dessas distinções Custódio Dias, Gonçalves Martins, Lins Cavalcanti, Paula Araújo, Ferreira França, Ernesto, Evaristo e outros. Não faltaram adeptos da intervenção do Senado. Sousa Martins viu a exclusão da segunda Câmara um verdadeiro golpe de estado. O próprio autor do requerimento, Holanda Cavalcanti, disse que "o Senado" tinha "o direito de proclamar e protestar contra essa ofensa feita à Constituição, porque, se ele tinha todo o direito de entrar nas confecções de leis de pouca monta e transcendência, muito mais deveria ter para entrar nesta, que é da maior importância"[239].

Foi invocada na discussão o voto do visconde de Cairu, que, por ocasião de debater-se no Senado a lei de 1832, recomendou aos seus pares que atentassem muito para o voto que dessem, porque a reforma não voltaria à Câmara vitalícia[240]. Foi Evaristo quem se serviu desse argumento.

O que não resta dúvida é que a política conservadora do Senado e a suspeita do seu apoio ao partido caramuru ou restaurador determinaram essa conduta da Câmara.

A orientação do Senado merece registro: foi liberal e conciliadora. Pereira Pinto tem razão em registrar "que o espírito que dominou nos debates foi extremamente patriótico, porque se referiu aos perigos que poderiam vir para a ordem pública, se, por aquele motivo, nascesse o conflito entre as duas Câmaras".

Foi o senador José Saturnino da Costa Pereira quem pretendeu atear fogo à questão, indicando que o Senado considerasse inconstitucionais as reformas, pela falta da sua colaboração. Embora somente Francisco Carneiro de Campos tivesse concordado com a exclusão do Senado na fatura do Ato Adicional, o voto geral foi aceitar o fato consumado para não prejudicar a ordem pública. Vergueiro, o liberal Vergueiro, chamou a indicação de Saturnino "anárquica e revolucionária. Paula Sousa apressou a decisão, aterrado com as consequências do conflito"[241]. Uma proposta do grande liberal foi aprovada para que se respondesse à outra Câmara que o

---

239 *Anais da Câmara dos Deputados*, 1834, vol. I, pág. 131.

240 *Ibd., ibd., ibd.*, pág. 134.

241 *Anais da Câmara dos Deputados*, 1834, vol. II, pág. 149.

Senado recebera a cópia oficial do Ato Adicional, "e que a reconhecia como parte da Constituição do Estado"[242].

Por outro lado, na Câmara, o projeto não passou sem haver quem muito ponderasse sobre as reformas que ele continha. Neste sentido, esteve na vanguarda Bernardo Pereira de Vasconcelos, que foi, aliás, o seu relator. Aqui e ali encontram-se frases suas que revelam a sua grande cautela como legislador e denunciam flagrantemente o seu espírito conservador: "Estou", disse ele, "na sessão de 1º de julho de 1834, que se devem diminuir os laços da centralização, mas não de um jato, que faça dar um tão grande salto". Ele queria "reformas necessárias..., operadas pela razão e calma, e não reformas que em dois dias tornassem este nome odioso ao Brasil"[243].

A 4 de julho insistia: "Se as reformas de que somos incumbidos forem feitas com tranquilidade, se não se verificarem as ideias que os inimigos das luzes têm querido ligar à palavra reformista, isto é, se a palavra reforma não for, entre nós, sinônimo de anarquia, de guerra civil, muito fácil nos será para o futuro fazer não uma só reforma, mas muitas, acomodar a nossa Constituição às necessidades reais, aos interesses do Brasil..." Aparando demasias descentralizadoras, proclamou ele que "não eram os excessos que haviam de fazer a felicidade do seu país"[244].

Conheço uma tradição respeitável, segundo a qual Bernardo de Vasconcelos teve sérias apreensões (e todas se confirmaram) com a execução do Ato Adicional. Transmitiu-ma, por tê-la ouvido dos seus ascendentes, o respeitável republicano sr. dr. Alexandre José Barbosa Lima. Quando Bernardo teve pronto o projeto do Ato Adicional, passou-o às mãos dos seus pares, dizendo-lhes: "Entrego-lhes o código da anarquia".

A tradição merece fé, nem só pela respeitabilidade da fonte de que hauri, como também porque a palavra anarquia – como ouvistes há pouco, esteve, a propósito, mais de uma vez à boca de Bernardo. Na sessão do Senado, de 29 de maio de 1839, insistiu no conceito: "Eu entendi que o Ato Adicional devia ser aprovado tal qual o redigi e apresentei... Não

242 *Ibd., ibd., ibd.*, págs. 11-12.

243 *Ibd., ibd., ibd.*

244 *Anais da Câmara dos Deputados*, 1834, vol. II, pág. 32.

consegui o meu desejo; fizeram-se-lhe consideráveis emendas que o podem tornar, como eu receava, a Carta da anarquia...”[245]

Por outro lado, Bernardo de Vasconcelos nunca interpretou extensivamente a reforma, segundo o sustentou na mesma sessão: “Alguns meus antigos companheiros quiseram que eu o alargasse muito. (O sr. Ferreira de Melo: – Quem queria alargar muito era o nobre senador) – Bernardo: – É mister muita coragem para negar um fato reconhecido! Eu não queria que se alargasse muito o Ato Adicional, e por uma razão, porque a nossa revolução não tinha chegado ao ponto de dispensarmos todas as províncias da tutela do governo geral...”[246]

A verdade é que, praticamente, ele não correspondeu à expectativa, em que pese à opinião em contrário dos liberais que o defendiam, enquanto, para conseguir a maioridade, não tiveram de votar às pressas a lei de interpretação.

Em 1836 se falava, já obstinadamente, na necessidade de interpretar disposições do Ato Adicional[247]. No Senado e na Câmara, em “1835, 1836 e 1837, foi requerida a proposta a sua interpretação, mas não acolhida”. “Nessa época, segundo o Uruguai, era prudente que não começasse o exame e discussão da matéria no Senado.”[248]

A verdade é que a lógica dos fatos fez patentear-se no país uma força que estava em grande potencial. Com o desaparecimento de D. Pedro I, o partido restaurador tinha chegado a seu termo. Saiu do cenário como um ator que tivesse terminado o seu papel. As suas unidades, porém, eram naturalmente conservadoras. Por outro lado, os liberais moderados, mais vizinhos deles do que dos exaltados, podiam facilmente fazer uma aliança, para construir resolutamente uma barreira que obstasse a confusão de que o Ato Adicional fora causa.

Quaisquer que tenham sido os motivos pessoais do dissídio de Bernardo de Vasconcelos com os seus amigos, eles não podiam ter representado mais que um papel secundário no que chamaram, em 1837, a sua

245 *O Despertador*, nº 345, de 1839.

246 *O Despertador*, nº 345, de 1839.

247 Moreira de Azevedo – *História do Brasil de 1831-40*.

248 Uruguai – *Estudos práticos sobre a administração das províncias*, vol. I, págs. XX-XXI.

defecção. Só quem não quiser ver claro, só quem achar que as grandes causas sociais, os graves fatores da desenvolução política pesam menos que meros pontos de vista individuais, poderá desconhecer que o nascimento do Partido Conservador, com o estandarte do regresso simbólico, que, afinal, valia o progresso, pela ordem, pelo reequilíbrio das relações provinciais, teve a mais absoluta significação de um efeito sociológico, produzido por determinantes da mais fácil individuação crítica.

A verdade é que ele teve em sua complexa individualidade grandes características de um formidável estadista. No momento, o seu espírito conservador, de que deu provas na elaboração e na discussão do Ato Adicional, ajustou-se plenamente à condição política do tempo, que reclamava uma intervenção também conservadora. Homem e momento histórico combinaram-se. O primeiro foi o elemento plástico e coordenador dos agentes de coesão, que era urgente argamassar para reforçar a base da unidade do Império e evitar um insucesso para o segundo.

Não poucos viram "no Ato Adicional o gérmen da anarquia e da ruína da unidade brasileira". Justiniano da Rocha, de quem colho esse juízo do tempo, sustentou que "a primeira necessidade que se fez sentir foi a de acudir à unidade do Império, ameaçada pela extensão abusiva dada às atribuições das assembleias provinciais"[249].

Nós, republicanos de 1889, que sentimos de perto os perigos da política de retaliação tributária, quando não poucos estados da União brasileira quiseram enveredar pelo processo de taxar os gêneros das respectivas produções, sendo preciso recorrermos a uma lei explicativa do texto constitucional e valermo-nos da armadura do Poder Judiciário, que nos tempos imperiais não velava pela supremacia da lei fundamental, bem podemos compreender que, entre 1834 e 1840, isto é, há mais de setenta e oitenta anos, esses perigos fossem muito maiores.

Houve províncias, diz Justiniano, em que "se iam mostrando duas tendências fatais: uma para criar antagonismos de interesses territoriais e fiscais entre elas; outra para alterar a legislação, transformá-la e, acabando com a unidade dela, acabar com a unidade nacional"[250].

---

249 Justiniano José da Rocha – *Ação, reação, transação*, págs. 55-57.

250 Justiniano José da Rocha – *Op. cit.*, pág. 55.

Nas obras do visconde de Uruguai – *Ensaio sobre o Direito Administrativo* e *Estudos práticos sobre a administração das províncias* – estão compendiados os inúmeros casos de incursões provinciais nos direitos do Império. Uma emenda do deputado baiano Paula Araújo, definindo os empregos provinciais e municipais, abriu margem à maior confusão[251].

Tudo isso levou à lei de interpretação apresentada em projeto, com um parecer longo e meditado na sessão de 10 de julho de 1837. Só a 2 de julho de 1839, quase dois anos depois, o Senado recebeu o projeto. Aí também a marcha foi emperrada. No art. 1º consumiram-se 28 sessões. Os demais dispositivos ficaram para o ano seguinte. Os liberais, que tinham resolvido o golpe de Estado da maioridade do segundo imperador, e que, anteriormente, tanto se opuseram à interpretação do Ato Adicional sem as fórmulas de revisão constitucional, desatravancaram o caminho, e, por isso, a 7 de maio de 1840, o projeto estava aprovado: foi a lei nº 105, de 12 de maio do mesmo ano.

Os partidários da interpretação foram depois censurados por não terem remediado as confusões do constitucionalismo nacional. Na sessão de 17 de maio de 1844, Honório Hermeto defendeu os que haviam dado início à questão, respondendo a Paula Sousa: "O nobre senador se engana", disse ele, "quando pensa que nós julgamos que podíamos coarctar todos os abusos das assembleias provinciais; nenhum de nós negou nunca a insuficiência do Ato Adicional, nem como ele passou, nem depois da interpretação; conhecíamos que tínhamos faculdade de interpretar e não de revogar. Se tivéssemos a faculdade de revogar o Ato Adicional, ele não seria tal qual é; as nossas opiniões são mui claras a este respeito, mas nós nos devíamos limitar ao que era simples interpretação, e simples interpretação era insuficiente para fazer o bem do país; era e ainda é insuficiente."[252]

Vinte e um anos depois, na sessão de 31 de maio de 1861, o senador visconde de Jequitinhonha requereu a nomeação de uma comissão mista para propor um projeto de interpretação a vários artigos do Ato Adicional. As Câmaras aquiesceram, mas a comissão nada fez[253]. Em 1885,

251 Uruguai – *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, vol II, pág. 20, nota I.

252 Uruguai – *Estudos práticos sobre a administração das províncias*, vol. I, pág. XXXV.

253 *Ibd., Ibd., Ibd.*, pág. XXIV.

Nabuco e 37 companheiros apresentaram um projeto sobre o estabelecimento do regime federal, ideia que Nabuco reproduziu em 1888.

Para Uruguai, a lei de interpretação apenas "simplificou, facilitou a reforma da administração da justiça e da Guarda Nacional"[254].

Dessas tentativas parlamentares do visconde de Jequitinhonha e de Nabuco, a reforma da Carta de 1824 apenas surge nos programas dos partidos. Nas Câmaras ela sofreu, é certo, uma reforma, a da eleição direta, mas por lei ordinária. Em 1862 o partido progressista, isto é, a liga de liberais e conservadores moderados, teve como programa, entre outras ideias, não querer a reforma da Constituição política, salvo pelos meios consignados na Carta de 1824, se, no futuro, se reconhecesse que alguns dos seus artigos mereciam reforma. Por outro lado, tinha como máxima sagrada "a sincera e efetiva execução do Ato Adicional"[255].

Em 1868, *A Opinião Liberal*, desenvolvendo o programa do Partido Liberal radical, emergido da dissidência dos progressistas, firmou mais nitidamente as aspirações que esboçara em 1866, pregando a descentralização, o Senado temporário e eletivo, a extinção do Poder Moderador, a eleição dos presidentes das províncias. A esse campeão se juntou em 1869 o *Correio Nacional*, pregando as mesmas reformas, inclusive a extinção do Conselho de Estado, e mais a política eletiva, a liberdade de associação e de cultos.

Em julho de 1868, se operou a união da maioria progressista com a minoria liberal, e, em consequência, fundou-se o clube da reforma, aparecendo como seu órgão o jornal *A Reforma*. A bandeira que se desfraldou já em 1869 pleiteava "a descentralização, no verdadeiro sentido do *self-government*, realizando-se o pensamento do Ato Adicional quanto às franquezas provinciais, dando ao elemento municipal a vida e a ação de que carece", a reorganização do "Conselho de Estado como auxiliar da administração e não político", "a reforma do Senado no sentido da supressão da vitaliciedade", etc. e, depois, com o aparecimento da questão religiosa, "o registro civil dos nascimentos e óbitos, o casamento civil, a secularização dos cemitérios, a

---

254 Uruguai – *Ob. cit., vol. cit.*, pág. XXVII.

255 Américo Brasiliense – *Op. cit.*, pág. 16.

liberdade plena de religião e a supressão do juramento católico"[256]. Foi este o celebre manifesto, que tinha entre as suas legendas aquela que lhe aumentou a fama: "Ou a reforma ou a revolução." Nabuco teve de explicar depois o pensamento do dilema suposto rubro: "a reforma para conjurar a revolução; a revolução como consequência necessária da natureza das coisas, da ausência do sistema representativo, do exclusivismo e oligarquia de um partido. Não há que hesitar na escolha: a reforma. E o país será salvo[257].

Depois da reforma eleitoral instituindo a eleição direta, o Gabinete de 3 de julho de 1882 se reportou ao programa do Partido Liberal, de 1868, prometendo "promover, quanto possível, a descentralização administrativa e fortalecer a autonomia das câmaras municipais... por meio da melhor classificação ou distribuição das rendas gerais, provinciais e municipais..."[258] Em 1883, Lafaiete, tirado dos arraiais republicanos, proclamou à frente do Gabinete de 24 de maio "necessidade da reorganização da administração das províncias e dos municípios". "É preciso", disse ele, "destacar para os presidentes de províncias certas faculdades, que não podem ser convenientemente exercidas pelo governo central. Refiro-me às faculdades que entendem como serviços gerais localizados nas províncias, mas que importam mais à província do que ao Estado... As províncias, senhores, constituem entre nós, segundo o nosso direito público constitucional, uma entidade jurídica... É necessário, pois, entregar-se-lhes a gestão dos seus interesses" e, para que não exorbitem, "conservar aos poderes gerais as faculdades que lhes são indispensáveis para contê-las na justa órbita de sua ação."[259]

Daí até o Ministério de Ouro Preto, a reforma política teve um registro célebre: o Congresso liberal em maio de 1889, com o voto em separado do sr. Rui Barbosa. Este queria a eleição dos presidentes das províncias, como hoje os dos estados. A maioria achou mais conveniente uma lista tríplice emanando do voto popular, dependendo a escolha do governo central. Ambos se reportavam ao Ato Adicional, estendendo-o em pontos descentralizadores.

---

256 Américo Brasiliense – *Op. cit., passim.*

257 Nabuco – *Op. cit.*, vol. III, pág. 149.

258 *Organizações e programas ministeriais* (trabalho feito na Câmara dos Deputados), pág. 201.

259 *Organizações e programas ministeriais*, pág. 207.

Em São Paulo, o Partido Conservador também aprovou um programa adiantado, redigido por Antônio Prado.

Ascendendo ao governo, no último gabinete imperial, o eminente Ouro Preto expôs o seu programa, que assentava, preliminarmente, na defesa da monarquia. Quanto à república, foram palavras suas, cumpria "enfraquecê-la inutilizá-la..." "Os meios de consegui-lo não são, acrescentou, os da violência ou repressão: consistem simplesmente na demonstração prática de que o atual sistema do governo tem elasticidade bastante para admitir a consagração dos princípios mais adiantados, satisfazer todas as exigências da razão pública esclarecida, consolidar a liberdade e realizar a prosperidade e grandeza da pátria, sem perturbação da paz interna, em que temos vivido durante tantos anos." Tudo isso se realizaria, "empreendendo-se com ousadia e firmeza largas reformas na ordem política, social e econômica, inspiradas na escola democrática..."

Entre as modificações estava a "plena autonomia dos municípios e províncias", com a eleição dos presidentes segundo os moldes aprovados no Congresso liberal, efetividade das promessas do direito de reunião e liberdade de cultos, reforma do Conselho de Estado, liberdade de ensino, máxima redução possível dos direitos de exportação, etc.[260]

A República não o deixou realizar as promessas de grande alcance democrático.

Fazia pouco mais de 65 anos que a Carta de 1824 tinha sido jurada. As primeiras modificações vieram talvez fora de tempo. O Ato Adicional continha, em essência, ideias dignas de aplausos. Mas o que se percebe, lendo-se os debates da Câmara, é que o modelo americano, onde se quis beber inspiração, não foi bem compreendido. Vasconcelos era quem mais revelava conhecer o sistema do Norte e não se cansou de dizer que nós o não podíamos ainda importar.

Principalmente das transações que foi preciso fazer saíram as desproporções do edifício que tornariam instável o seu equilíbrio.

Do Ato Adicional até a interpretação, não se fez mais do que mudar de processo até onde se entendeu que era possível intervir com a construção dos textos da reforma. Já em 1835, o governo, por meio de

---

260 *Organizações e programas ministeriais,* págs. 243-47.

simples instruções, tinha "procurado fixar a inteligência dos artigos do Ato Adicional"[261]. Daí em diante a vida constitucional foi penosa: as províncias usurpavam; os municípios vegetavam num centralismo demasiado. Não se pôde nunca traçar com mão firme a linha divisória entre a competência geral e as atribuições locais. "Apenas se discutia qualquer projeto, opunha-se imediatamente a disposição do Ato Adicional, que tinha tornado a matéria provincial e não geral."[262] Uruguai dá vários exemplos dessa confusão na ordem administrativa, na ordem financeira, na ordem eleitoral[263]. Na própria *A Província*, de Tavares Bastos, escrita na defesa e propaganda das ideias descentralizadoras, colhem-se dados os mais positivos de que, sendo uma máquina de aparência boa e adiantada, o Ato Adicional continha, entretanto, imperfeições íntimas, vícios de essência, que não facilitavam o seu funcionamento.

A leitura dos trabalhos do Conselho de Estado e dos *Anais* do Parlamento dá ideia precisa da confusão que reinou, do tumulto desagregativo que perturbou a vida jurídica do país.

Por que não se fez uma reforma acordemente com as lições da experiência? As causas são várias. Admitindo como última reforma proposta a do visconde de Jequitinhonha, portanto a partir de 1861 contou o país vinte e um gabinetes, dos quais nove estiveram no poder por espaço menor de um ano; sete menos de dois; quatro, mais de dois, e um por quatro anos, três meses e 18 dias: foi este o chefiado pelo visconde do Rio Branco.

Durante alguns anos tem-se a impressão de que os homens de Estado guardavam a Constituição como uma arca santa. O gabinete de 1861 incluía no seu programa a necessidade da sua rigorosa observância. Os dois de 1864 tornaram positivo que não se devia "nada alterar na Constituição do Império", convencidos os seus estadistas de que a Carta "não carecia de reforma". Os de 65 e 66 gastam toda a atividade na guerra contra o Paraguai. Os de 70, 71, 84, os dois de 85 e o de 88 dedicam memoráveis e crescentes cuidados ao elemento servil, até a sua extinção. O segundo

---

261 Uruguai – *Estudos práticos sobre a administração das províncias*, vol. I, págs. XXXII-III

262 Disc. de Bernardo Pereira de Vasconcelos, *Jornal do Comércio*, nº 159, de 1844.

263 Uruguai – *Direito Administrativo*, vol. II, págs. 206-7.

gabinete de 1862, para não falar no primeiro, de Zacarias, que durou seis dias apenas, contentava-se com refrear os abusos da prisão preventiva, com aliviar os serviços da Guarda Nacional e separar a polícia administrativa da judiciária. Será o mesmo o programa de 1868, acrescido da reforma eleitoral, que em 78 e 80 se agitou em caminho da eleição direta.

Para não aludir ao efêmero gabinete de 82, Martinho Campos, deve-se datar do segundo, presidido pelo visconde de Paranaguá, a promessa definitiva da realização de reformas que não poderiam ser feitas sem tocar na lei suprema. Eram as ideias lançadas no programa do Partido Liberal de 1868: descentralização, ensino livre, polícia eletiva, abolição da Guarda Nacional, Senado temporário e eletivo, extinção do Poder Modera-dor, eleição dos presidentes das províncias, etc.[264] Isso mesmo, o presidente do Conselho, sob o fundamento de que "programas dos partidos podem ser largos" e os dos Ministérios se restringem"... limitou as aspirações do Gabinete, como já referi, à descentralização das províncias e autonomia municipal[265]. Seguiramse as grandes promessas de Lafaiete a que também aludi, interrompidas pela questão da escravatura que absorveu o país, até o Gabinete de Ouro Preto, cujo programa já registrei. De um lado, pois, havia quem julgasse possível inúmeras reformas liberais dentro da própria Carta de 1824, sem recorrer à sua alteração. O Gabinete de Rio Branco, na frase de Nabuco, tinha por intuito "promover o maior número possível de reformas, esgotar o programa liberal, deixar a oposição democrática sem pretexto para guerreá-lo"[266]. A lei da eleição direta fez-se por via ordinária, e Saraiva declarou que a tal respeito "nunca tivera escrúpulos constitucio-nais"[267]. De outro lado, as dissidências intestinas dos partidos tornavam difícil uma reforma importante. A liga foi uma política de dissidentes. O Partido Conservador, justamente a esse tempo, tinha um lado "puro, *puritano extreme*", e outro *moderado*[268]. Os

264 Américo Brasiliense – *Os programas dos partidos*, págs. 25-6.

265 *Organizações ministeriais*, págs. 200-1.

266 Nabuco – *Op. cit.*, vol. III, pág. 257, início.

267 *Organizações ministeriais*, pág. 186.

268 Nabuco – *Op. cit.*, vol. II, pág. 82.

liberais também viviam fracionados, e os dois grupos sustentavam, em 68, uma "luta... rancorosa e violenta"[269].

E foi assim até o fim. Ainda em 23 de junho de 89, a *Tribuna Liberal* dividia os conservadores em "emperrados", representados por Paulino José Soares de Sousa; "evolucionista", por Antônio Prado e João Alfredo, e "isolados", por Andrade Figueira e Ferreira Viana. Quanto ao Partido Liberal, a ascensão de Ouro Preto deu causa ao dissídio de Rui, que aceitaria o ministério com Saraiva.

Ora, sem coesão nos partidos, sem grandes corifeus que a tomassem a peito, senão, verdadeiramente, de 82 em diante, com questões longas e divisórias, como a guerra do Paraguai e a da abolição do tráfico humano, a absorverem os homens de Estado, com o sistema parlamentar fictício, porque, em geral, o governo era uma resultante do célebre *sorites* de Nabuco[270], uma reforma constitucional, além da do Ato Adicional e da lei de interpretação, foi cousa difícil.

Não sei até quando duraria esse estado de cousas, se a República não surpreendesse a história política do país, dando um salto por sobre determinantes sociológicas e anunciando o seu advento inesperado.

Havia fatores de que era preciso desconfiar sempre: o das dissensões intestinas dos partidos, levando a quedas inesperadas de gabinetes, a substituições intempestivas, capazes, só por si, de perturbar reformas constitucionais, e o do Senado, cioso da sua vitaliciedade. Talvez o único a não lhe criar embaraços seria o segundo imperador, a quem, como todo o meu sentir de republicano, distingo ainda como o maior dos brasileiros.

Por tudo isso, é lícito perguntar: teria Ouro Preto, com todo o seu incontestável valor de homem de estado, conseguido fazer num país de política inconstante, como o nosso, as reformas que anunciara?

O 15 de Novembro deixou para sempre essa interrogativa sem resposta.

---

269 Nabuco – *Op. cit.,* vol. III, pág. 104.

270 *Ibd., Ibd., Ibd.*, pág. 119.

. . . .

Quinta conferência

PERÍODO REPUBLICANO

SUMÁRIO – I) A SESSÃO DE 11 DE JUNHO DE 1889 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – II) A DISSIDÊNCIA LIBERAL E O PARTIDO REPUBLICANO – III) TRIUNFO PREMATURO DA IDEIA REPUBLICANA – IV) PRIMEIROS LINEAMENTOS CONSTITUCIONAIS: AÇÃO DO GOVERNO PROVISÓRIO – V) A COMISSÃO NOMEADA PARA ORGANIZAR O PROJETO DA CONSTITUIÇÃO – VI) REVISÃO DA PROPOSTA PELOS MINISTROS – VII) RUI BARBOSA E DIODORO – VIII) ASPIRAÇÕES DITATORIAIS DOS POSITIVISTAS – IX) DISCURSO DE UM MINISTRO DE ESTADO CONTRA A REUNIÃO DA CONSTITUINTE – X) A AÇÃO DA IMPRENSA E A OPINIÃO DOS HOMENS DE ESTADO EM SENTIDO OPOSTO – XI) A REUNIÃO DO CONGRESSO CONSTITUINTE: PROPAGANDA DA PRONTA APROVAÇÃO DO PROJETO – XII) INFLUÊNCIA AMERICANA, SUÍÇA E ARGENTINA – XIII) OS DEBATES – XIV) ASPIRAÇÕES REFORMISTAS.

A SESSÃO DE 11 DE JUNHO DE 1889 da Câmara dos Deputados foi bastante agitada. O visconde de Ouro Preto expunha o programa do gabinete de 7 do mesmo mês, relativo, especialmente, "às reformas liberais" consideradas de "necessidade urgente e imprescindível".

Cedo a palavra ao grande homem de Estado para que, por meu intermédio, tenha a ilusão de escutar-lhe a voz amada o sr. conde de Afonso Celso, que tão alto lhe mantém e eleva as lídimas tradições morais e intelectuais[271]:

"Plena autonomia dos municípios e províncias. A base essencial desta reforma é eleição dos administradores municipais e a nomeação dos

271 O conde de Afonso Celso, a convite de quem fiz este curso no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, presidiu a todas as preleções.

presidentes e vice-presidentes de província, recaindo sobre lista organizada pelo voto dos cidadãos alistados. Prescrever-se-ão em lei o tempo da serventia destes funcionários, os casos em que possam ser suspensos e demitidos e os da intervenção do poder central, para salvaguarda dos interesses nacionais, que possam perigar; efetividade das garantias já concebidas por lei ao direito de reunião; liberdade de culto e seus consectários, medidas aconselhadas pela necessidade de facilitar a assimilação, na família brasileira, dos elementos estranhos provenientes da imigração, que convém fomentar na maior escala; temporariedade do Senado." (Vozes – Deve ser a primeira.) (Riso.) O sr. visconde de Ouro Preto: – Se V. Exas prometem auxiliar-me, contem comigo. Vozes: – Podemos tratar disso na presente sessão. – O sr. visconde de Ouro Preto: – Repito, não tenho dúvida; mas depois das leis de meios. – O sr. Pedro Luís: – É o começo da república. – O sr. visconde de Ouro Preto: – Não, é a inutilização da república. Sob a monarquia constitucional representativa, podemos obter, com maior facilidade e segurança, a mais ampla liberdade[272].

Pouco depois, o padre João Manuel terminava o seu discurso incendido: – Abaixo a monarquia! Viva a república![273] Cesário Alvim anunciava "que ia lutar em campo mais adiantado, adiante dos seus correligionários", e que "deixava os seus antigos companheiros para consagrar-se à causa da democracia pura – a república"[274].

Os que já escreveram sobre o pôr-do-sol da monarquia conservam a lembrança dessa sessão. Campos Sales – no seu livro *Da propaganda à presidência* – descreveu-o como testemunha presencial, mas testemunha republicana, é preciso não esquecer, e registrou algumas versões do dia. "Contava-se", diz ele, "que nas tribunas dos diplomatas alguém sentenciara: "Está perdida a monarquia!" Atribuíam-se ao senador Dantas, ao sair da Câmara, estas palavras, que envolviam uma previsão e um conselho: "Depois disto, o que resta é abrir caminho para que a república entre sem abalo." D. Antônio, bispo do Pará, dissera: "Acabo de assistir a uma sessão da Convenção francesa. Os dias da monarquia no Brasil estão contados."

---

272 *Organizações ministeriais*, págs. 244-5.

273 *Anais da Câmara dos Deputados,* 1889, sessão de 11 de junho.

274 *Anais da Câmara dos Deputados*, 1889, sessão de 11 de junho.

Outros propalavam que o sr. Saraiva, na sua conferência de Petrópolis, adiantara ao imperador este parecer: "O que Vossa Majestade deve fazer, ao findar este reinado, é entregar à nação a coroa que ela deu a Vossa Majestade em 1831. – Mas, minha filha? – A princesa é muito religiosa, segundo se diz, e deve resignar-se."[275]

Algumas dessas versões transmitidas à posteridade devem ser recebidas com cautela. Pelo menos, a de Saraiva não se me afigura de nenhuma probabilidade. O que se lhe atribui orça pela indelicadeza, e o grande estadista baiano era incapaz de cometê-la com um homem venerável como Pedro II, que, além do mais, sempre o distinguira.

Seja como for, a dissidência liberal prestou mão forte à causa republicana. Esse fator, a que aludi na conferência anterior, encontra-se em todas as fases da política nacional como um dissolvente inseparável dela. Pode dizer-se, talvez, sem exagero, que nunca tivemos partidos, porque o Liberal e o Conservador contaram tantas dissidências intestinas, fizeram tantas alianças, que se distinguiam mais pelos nomes do que pela sua realidade. Nabuco, se, na memorável sessão, não aderiu à república, pronunciou frases que afrouxariam os maiores laços de coesão interior. Para ele, Ouro Preto "rasgara com as suas primeiras palavras a bandeira liberal".

Este final do discurso, mal se compreende que tivesse sido pronunciado por um político que sustentava o trono: "Em tais circunstâncias, o honrado presidente do Conselho deve inspirar-se no seu patriotismo para que o seu Ministério não possa ser em caso algum o último da monarquia."[276]

Na imprensa, uma outra defecção se anunciou impressionante: a de Rui Barbosa, no *Diário de Notícias*. É verdade que Rui, escrevendo a Dantas, a 2 de maio de 1889, dissera-lhe: "Da república, disto apenas uma linha. Já disse a V. Exª que só a sua amizade me tem detido."[277] Entretanto, pelo seu próprio artigo no *Diário de Notícias*, intitulado "A solução Saraiva", e principalmente do seu manifesto, então editado, sabe-se que o

---

275 Campos Sales – *Da propaganda à presidência*, págs, 40-1.

276 *Anais da Câmara dos Deputados*, 1889, sessão de 11 de junho.

277 Tobias Monteiro – *Pesquisas e depoimentos para a História*, pág. 212, not., *in fine*.

eminente brasileiro teria sido ministro se o estadista baiano não houvesse recusado a organização do Gabinete.

Era, pois, ainda liberal e monarquista em junho de 1889, quando, atacando a organização do último Gabinete imperial, previa "futuras lutas, das quais haveria de sair, em muito menos tempo do que até ontem se supunha, a revolução republicana..."[278] Evidentemente, o Partido Liberal enfraquecia-se a si mesmo e dava grandes alentos à ideia republicana.

Não farei aqui a história da transmudação da forma política, porque o meu ponto de vista não me permite tão largas digressões.

Direi, apenas, que os republicanos que vinham da propaganda estavam no seu mais pleno direito de conspirar contra a monarquia. Em política, esse recurso é legítimo. Os monarquistas teriam o mesmo direito de insurgência contra a república. Direito, é bem de ver, de quem aspira a determinados ideais, o que não exclui a sanção da lei contra os que não puderem vencer. É a sorte dos que ficam sob a pecha de revoltosos e não conseguem o nome de revolucionário.

O que não direi é que a ideia, a 15 de novembro de 1889, tivesse atravessado todo o seu processo de maturação. Havia, sem dúvida, uma elite republicana no país. Mas os propagandistas, para chegar ao 15 de Novembro, não se armaram somente das excelências do regime, nem, muito menos, tinham podido levar à consciência da maioria da opinião a convicção das suas vantagens. A meu ver, o que lhes deu ganho de causa foi a exploração dos ressentimentos, das mágoas, dos desapontamentos, das contrariedades que fermentavam n'alma de grandes patentes do Exército, onde, aliás, é também incontestável, havia representantes do novo credo.

Portanto, se há um fator que se aponte com o dedo, é este – o da força armada, fator que, aliás, se tem revelado através da nossa história, com uma pertinência inquietante a que é preciso pôr termo. O juramento das bases da Constituição portuguesa por D. João VI, e mais tarde por D. Pedro; a dispersão, à bala, da junta dos procuradores gerais; a dissolução da Constituinte; o 7 de Abril; a maioridade, são exemplos, entre muitos, de que o gérmen da participação perigosa da força na política, uma vez insinuado no organismo de um país, é difícil de ser esterilizado e pode

---

278 *Diário de Notícias*, na Biblioteca Nacional, de 8 de janeiro de 1889.

produzir um estado crônico ou caquético. Em verdade – e é um republicano d'alma e de coração quem fala – em verdade, o *self-government* ou a autonomia política, a temporariedade do Senado, a extinção do Poder Moderador e outras reformas liberais eram perfeitamente compatíveis com a monarquia. Neste sentido, Afonso Celso, o pai, tinha razão de dizer que o sistema "tinha elasticidade bastante para admitir a consagração dos princípios mais adiantados"[279].

E por que não? Não dá a Inglaterra uma prova de que a monarquia é compatível com a maior parcela de descentralização política? Não tem feito lá tantas conquistas a democracia moderna? Os Comuns não têm minado o prestígio histórico dos Lordes e não chegaram a constratear-lhes o poder no *Parliamentary Act?* E pode-se dizer de todos esses fatos e mais da política largamente descentralizadora praticada com o Canadá, com a Austrália, com a União Sul-Africana, que eles marcam "o começo da república", como Pedro Luís, a respeito do Brasil, disse a Ouro Preto na sessão de 11 de junho de 89?

Não foram, portanto, as ideias liberais da monarquia que fizeram a república, nem mesmo a precipitaram.

Seja como for, todas as reformas que mais ou menos desde 1830 eram pleiteadas no Brasil – como a temporariedade do Senado, a extinção do Poder Moderador, a descentralização das províncias, a autonomia municipal, a liberdade de cultos, de reunião, acrescidas, mais tarde, do casamento civil, registro civil de nascimentos e óbitos e secularização dos cemitérios – foram realizadas quando se partiu a cadeia da evolução que as tinha preparado pela intercorrência revolucionária. A organização constitucional do Brasil no período republicano consta de duas partes absolutamente distintas: a realizada pelo Governo Provisório e a do Congresso Constituinte. Comecemos a estudar a ação do primeiro.

A proclamação do novo regime foi tornada oficial pelo decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889. Os três primeiros artigos desse ato referiam-se à decretação provisória da forma de governo – à República Federativa, às províncias, "reunidas pelo laço da Federação... constituindo os Estados Unidos do Brasil" e cada um destes, "no exercício", dizia

---

279 *Organizações ministeriais*, pág. 243.

erradamente o decreto, "de sua legítima soberania". O art. 4º ordenava que a nação brasileira fosse regida pelo Governo Provisório, enquanto não se procedesse à eleição do Congresso Constituinte. O governo interviria com a força para fazer cessar desordens nos estados, cujas autoridades não pudessem reprimi-las.

A força federal destacada nas ex-províncias continuaria subordinada e exclusivamente dependente do Governo Provisório, sendo lícito aos governos locais organizarem uma guarda cívica destinada ao policiamento. É uma obra de unitarismo e absolutismo, aliás, justificável, em se tratando de um governo de fato.

A 20 de novembro, pelo decreto nº 7, o Governo Provisório dividiu os seus poderes com os governadores, por ele nomeados, dissolvendo e extinguindo todas as assembleias provinciais. O absolutismo também aí foi completo: os governadores exerciam funções executivas e legislativas, e destas as mais importantes, como regular a desapropriação, fixar a despesa do estado, criar e arrecadar os respectivos impostos, criar empregos e marcar-lhes vencimentos, suspender magistrados, contrair empréstimos, etc. O Governo Provisório reservou-se o direito de restringir, ampliar e suprimir quaisquer das referidas atribuições. Seguiram-se os decretos de 23 e 24 de novembro, limitando as atribuições dos governadores relativamente à nomeação e demissão dos empregados e fixando a competência das autoridades federal e local quanto à nomeação, aposentadoria, demissão, suspensão e licença dos funcionários de Fazenda, que deveria ser regulada pela legislação em vigor.

O decreto de 19 de novembro estabeleceu o sufrágio universal. O de 26 mandou que o secretário do Interior e os governadores de estado concedessem naturalização a todo o estrangeiro que a pretendesse, sem as formalidades dos decretos de 1855 e 1871. O de 14 de dezembro admitiu a grande naturalização e os de 22 de março, 15 de maio e 13 de junho de 1890 ainda dispuseram sobre o assunto, sempre em sentido liberal. O de 22 de março, convém acentuar, declarou que seriam considerados cidadãos brasileiros e incluídos no alistamento eleitoral os estrangeiros que o requeressem, tendo os requisitos legais.

A obra liberal do Governo Provisório foi abundante. A 7 de janeiro de 1890 foi decretada a separação da Igreja do Estado; a 24 o ca-

samento civil; a 20 de setembro foi abolida a pena de galés; mandou-se computar a prisão preventiva na pena e regulou-se a prescrição da condenação. A ação legislativa também foi rica: a 11 de outubro de 1890 tivemos o Código Penal; a 24 a Lei de Falências; a 11 de outubro o decreto sobre a justiça federal, ainda em vigor, embora modificado, e muitos outros; sociedades anônimas, registro pelo sistema Torrens, hipotecas, juntas comerciais, etc.

A vantagem daí decorrente foi inapreciável. Ninguém se deve desperceber de que, em momentos de reconstrução política e jurídica de um país, recorrer ao Poder Legislativo importa travar as rodas do carro, empecer a obra conservadora que é preciso opor às exaltações do liberalismo. Pelo número dos seus membros, o Parlamento é, não raro, um órgão de confusão e, sem exceções, uma máquina preguiçosa, de movimentos difíceis, de molas emperradas.

Já estava reunida a Constituinte, quando o Governo Provisório decretou a organização da justiça local e alterou a redação de artigos do código penal. O decreto nº 1.362, providenciando sobre a organização das sociedades anônimas, é de 14 de fevereiro de 1891, vésperas da promulgação da Constituição. Embora, pois, funcionando o Congresso Constituinte, o governo não abriu mão do Poder Legislativo que então exercia. Neste sentido, muito aproveitaram aos nossos constituintes as amargas lições das Cortes Constituintes portuguesas e da nossa primeira Assembleia Constituinte.

No entanto, o governo não se despercebeu também da lei fundamental, e isto desde logo. Por decreto de 3 de dezembro de 1889, foi nomeada uma comissão, composta dos drs. Joaquim Saldanha Marinho, como presidente, Américo Brasiliense de Almeida Melo, como vice-presidente, Antônio Luís dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Antônio Pedreira de Magalhães Castro, como vogais, para elaborar o projeto de Constituição.

Sob o nº 510, mais tarde, a 22 de junho de 1890, o governo baixou o decreto convocando o Congresso Constituinte para 15 de novembro do mesmo ano, o qual devia "trazer poderes especiais do eleitorado para julgar a Constituição", que se publicava com o referido decreto, e "seria o primeiro objeto de suas deliberações". Esse decreto nº 510 mandava vigo-

rar do projeto de Constituição o que fosse tocante à dualidade das Câmaras do Congresso, sua composição, eleição e função.

Logo a seguir, sob, o nº 511, o governo decretou o sistema eleitoral que devia ser adotado para a investidura dos membros da Constituinte. O decreto nº 802, de 4 de outubro, seguiu a mesma orientação relativamente aos estados, mandando eleger as suas assembleias constituintes. Finalmente, por decreto de 23 de outubro de 1890, nº 914-A, o governo publicou de novo o decreto nº 511 com algumas alterações. A comissão nomeada a 3 de dezembro de 1889 apresentou o seu trabalho. Além disso, os drs. Américo Brasiliense, Magalhães Castro, Santos Werneck e Rangel Pestana, estes dois conjuntamente, apresentaram projetos inteiros, que a história constitucional do país recolheu[280].

---

280 Vide os números do *Diário Oficial* de 6, 7 e 8 de abril de 1890. Assim contou-me o dr. Magalhães Castro, em autógrafo seu, como trabalhou a comissão de que fez parte: "Com a incumbência de elaborar o Projeto de Constituição Federal" que a Constituinte Republicana devia examinar e votar, o Governo Provisório nomeou uma comissão especial. Composta dos propagandistas Joaquim Saldanha Marinho, Américo Brasiliense de Almeida Melo, Francisco Rangel Pestana, Antônio Luís dos Santos Werneck e José Antônio Pedreira de Magalhães Castro. Esta comissão funcionou sob a presidência e direção de Saldanha Marinho: e, logo, em sua primeira reunião, resolveu, para regularidade e melhor aproveitamento de trabalho, que cada um dos membros da comissão condenasse em uma espécie de *projeto individual* as suas ideias pessoais, o que serviria de base às discussões e votações da comissão, a fim de formular e apresentar ao governo o *projeto definitivo*.
Assim, escreveram seus projetos Werneck e Pestana conjuntamente, e Américo Brasiliense, Magalhães Castro, os seus, cada um em separado.
Impressos os três projetos individuais, a comissão estudou-os durante alguns meses em sessões diárias, que se realizaram no 2º andar do escritório de advocacia de Saldanha Marinho, na Rua do Rosário, e que ordinariamente duravam das 3 às 6 horas da tarde.
Por deliberação de seus companheiros de comissão, foi Magalhães Castro o escolhido para tomar nota do que a comissão, por maioria de votos, ia aprovando ou rejeitando de cada um dos três projetos individuais, e foi quem redigiu o projeto definitivo que a comissão assinou e subscreveu unanimemente e sem discrepância.
Todas as discussões, em resumo, e votações respectivas, muitas com declaração de voto, foram consignadas em "Livro de atas de comissão"; serviço que, tendo-se tornado fatigante, foi pelo ministro do Interior designado o dr. Nelson de Vasconcelos para auxiliar nesta parte os trabalhos da comissão.

Discute-se a origem do projeto que foi apresentado ao Congresso Constituinte. Na sua *História constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil,* o sr. Felisbelo Freire afirma que "com a maior injustiça tem sido julgada pela opinião a comissão nomeada pelo Governo Provisório para elaborar o projeto de Constituição da República", e que "os seus trabalhos... têm sido completamente esquecidos". "O próprio governo", continua ele, "que dela recebeu um projeto bem delineado e acabado, em vez de enviá-lo à Constituinte para ponto de partida de seus estudos, empreendeu elaborar um outro como prova de que aquele que nascera da comissão não era a expressão de doutrinas democráticas e verdadeiras. Superpôs à sua obra um produto próprio. Isto não passou de simples vaidade, porque o projeto do governo não é mais do que o próprio projeto da comissão. As diferenças ligam-se mais à frase do que as doutrinas."[281]

O "Projeto da comissão" e o "Livro de suas atas", devidamente assinados e rubricados pela comissão, foram entregues ao sr. Marechal Diodoro, chefe do Governo Provisório.

– Da correspondência de um político do tempo ao conselheiro Saraiva deduz-se que se pensou na adoção da Carta Política por meio de um plebiscito e na outorga da mesma. Esses documentos, de que dou aqui dois trechos, existem no Instituto Histórico:

"Foi afinal convocada a Constituinte: e a demora desse fato já bastantes suspeitas levantou contra nós no estrangeiro. Entretanto, o Governo Provisório justifica-se dessa culpa pela necessidade de tempo para distinguir, nos materiais do edifício desmoronado, os que se acham em perfeito estado e os que se tornaram imprestáveis, pois a continuação do emprego destes últimos seria uma calamidade maior do que o risco da experiência dos materiais novos. Efetivamente, é assim que se procede em todas as reconstruções. Todavia, são tão grandes os inconvenientes do poder discricionário que se atribuiu o Governo Provisório, que não seria para lastimar que, em último caso, a questão se resolvesse por uma Constituição outorgada. E quem sabe se, mesmo reunida a Constituinte, não será essa a única solução possível, como já aconteceu na organização do Império?" (Carta datada de 23 de dezembro de 1889.)

"Aprovação da Constituição por plebiscito desperta grandes esperanças; mas receio que não chegue a tempo ou não se realize do modo mais próprio a servir de corretivo aos males iminentes." (Carta datada de 26 de março de 1890.)

281 *História constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil*, vol. II, pág. 275.

"Isto", ultima o sr. Felisbelo, "não proíbe... ao sr. Rui Barbosa de insistir na afirmativa impertinente de que é autor da Constituição de 24 de fevereiro..."[282]

Merece ser examinada a questão. O Governo Provisório nomeou a comissão para elaborar o projeto declarando que o mesmo "seria presente à Assembleia Constituinte". Verdadeiramente, era uma promessa e não uma obrigação de fazer, porque, claríssimo é, se o projeto fosse mau, não o apresentaria o governo ao Congresso. A promessa do decreto não excluía nem podia excluir o exame, o contraste do governo, que, sem dúvida, se tinha a faculdade de nomear uma comissão, não tinha menos a de verificar a natureza da sua proposta e retocá-la.

Foi o que se fez. Basta cortejar-se o projeto da comissão com os decretos nº 510, de 22 de junho, e 914-A, de 23 de outubro de 1890, para ver-se que o governo não abandonou o trabalho nem o julgou feitura inútil. O cotejo do projeto do governo com o da comissão faz ressaltar que neste foram introduzidas disposições importantíssimas que lhe faltavam. Como exemplo, posso citar a proibição dos impostos de trânsito e a prescrição dos princípios de inelegibilidade, que seria perigoso deixar à legislação ordinária, a qual só se deve ocupar do que diz respeito a incompatibilidades eleitorais. Não é verdade que o Governo Provisório tivesse embaraçado a publicidade do projeto da comissão, sendo que até os projetos pessoais dos seus membros foram editados no *Diário Oficial.*

Mantendo com o maior escrúpulo a minha serenidade através destas preleções, e desejoso de fazer história imparcial, pelo menos à luz das minhas concepções, do ponto de vista a que me levaram os fatos que estudei, não podia deixar de ouvir o sr. Rui Barbosa. Nada lhe inquiri sobre a participação da comissão: esta via-a eu com os meus olhos. Mas era sabido que o egrégio brasileiro retocara o projeto. Dos seus companheiros do Ministério nunca nenhum lhe contradisse a colaboração. Por outro lado, ele e Campos Sales eram, no governo ditatorial, os únicos que conheciam o regime e o governo americano, indicado, desde 1830, como modelo a copiar. Do segundo, não pode haver prova mais cabal de que não foi ele o revisor principal

282 *Ibd., ibd., ibd.*, pág. 332.

do projeto do que o seu livro *Da propaganda à presidência*, onde não faz referência ao caso. Principal revisor, disse eu, porque revisores todos o foram.

A história da atual Constituição é a seguinte. Entregue o projeto ao governo, esteve o Ministério a pique de demitir-se porque o general Diodoro declarara não dar sua assinatura a ato nenhum, enquanto os seus companheiros não assentissem em certo despacho[282a].

À reunião em que isso ocorrera não esteve presente o sr. Rui Barbosa, ao qual, no dia seguinte, os colegas comunicaram o caso e deram notícia da resolução de se demitirem. O sr. Rui, reconhecendo a gravidade do assunto, ponderou que, antes da medida extrema da demissão, se devia falar franco a Diodoro e ofereceu-se, ele mesmo, para fazê-lo. Ao chefe de Estado ponderou o ilustre brasileiro que era de todo inconveniente atender à pretensão que motivara a crise, sem, pelo menos, ouvir o seu Ministério, e que, dadas as necessárias informações, ele, Diodoro, decidiria como entendesse. O marechal aquiesceu, perguntou de que tempo precisava o sr. Rui Barbosa para estudar o assunto, e concedeu-lhe os "vinte a vinte e cinco dias pedidos". Disse-me o sr. Rui que o seu pensamento, solicitando esse prazo, foi poder preparar o projeto, naturalmente revendo o da comissão. (Vá dito, entre parênteses, que, quanto ao assunto da crise ministerial, a secretaria da Fazenda informou e Diodoro submeteu-se plenamente.)

Durante esse tempo, todos os dias, às 3 horas da tarde, os ministros iam à casa do sr. Rui, então o secretário de Estado da Fazenda, na praia do Flamengo, que lhes mostrava o trabalho feito e trocavam ideias a respeito. Na sua plataforma presidencial de 1910, o sr. Rui aludiu à "colaboração dos outros membros do Governo Provisório"[283]. À noite dirigiam-se, após o jantar, ao Itamarati, onde residia Diodoro, e Rui, escolhido pelos seus colegas, era o intérprete deles, lendo ao ditador a parte da Constituição já composta, explicando-a, comentando-a. Diodoro não deixou de reparar que só ele, Rui, falasse, enquanto os outros ministros se conservavam cala-

---

282a Sobre o saneamento da Capital Federal. Vide a *Revista do Instituto Histórico*, vol. LXXII, parte II, pág. 144.

283 Rui – *Plataforma*, pág. 12.

dos, e isso mesmo, de uma feita, o observou. O sr. Rui explicou, então, que os colegas o haviam escolhido para tal fim[283a].

Contou-me o eminente brasileiro que, logo à leitura de uma das primeiras disposições, Diodoro fitou-o e disse em tom peremptório: "Nem Deus nem a Virgem Maria me farão assinar uma disposição como

283a *Revista do Instituto Histórico*, vol. LXXII, parte II, pág. 144.

Ao que disse Ernesto Sena no seu livro sobre *Diodoro – Subsídios para a História* – o fundador da república também estudou o projeto de Constituição, anotando-o. Vale a pena fazer a transcrição completa das impressões do chefe do Governo Provisório. Fala assim Ernesto Sena:

"Entre muitos outros papéis, encontramos também o seguinte projeto da Constituição da República, por ele anotado, quando em reunião discutia com os seus ministros um por um dos artigos.

Está o projeto lançado em um livro, contendo em cada página um artigo à letra de máquina.

Com um traço feito a lápis vermelho, sublinhava o marechal as palavras contidas nos artigos, e na parte posterior da página lançava as suas muitas observações e comentários.

As palavras que aqui figuram em grifo são as mesmas por ele sublinhadas.

Na primeira página deste livro lê-se:

Projeto da Constituição – Às 8 horas menos 20 minutos da noite de 11 de julho de 1890 começou-se a discussão do projeto.

Diodoro da Fonseca, chefe do governo.

Rui Barbosa, Fazenda.

Benjamim, Instrução.

Wandenkolk, Marinha.

Floriano Peixoto, Guerra.

Quintino Bocaiúva, Relações Exteriores.

Cesário Alvim, Interior.

Francisco Glicério, Agricultura.

M. Campos Sales, Justiça.

Alfredo Ernesto Jaques Ourique, secretário militar.

João Severiano da Fonseca Hermes, secretário-geral.

Na página seguinte começam os artigos e os comentários que se seguem:

Art. 5º O governo federal não poderá intervir em negócios peculiares dos estados, salvo:

1º Para repelir invasão estrangeira ou de outro estado.

2º Para garantir a forma *republicana*.

O marechal Diodoro acrescentou: – adiante da palavra republicana: federativa.

3º Para restabelecer a ordem e tranquilidade no estado à *requisição de seu respectivo governo* – acrescentou: "e dos poderes locais".

essa". Seria o art. 14 do projeto relativo às forças de terra e mar? O sr. Rui não se lembra. Do que ele conserva lembrança é da impressão que a frase lhe produziu. "Quando ouvi Diodoro pronunciar tais palavras", disse-me ele, "logo no princípio do projeto, sendo-lhe ainda desconhecidos outros

---

4º Para garantir a execução e cumprimento das sentenças federais acrescentou: "O governo federal deve ter autoridade em tais questões".
Art. 6º É da competência exclusiva da União decretar:
§ 1º Imposto de importação de procedência estrangeira;
§ 2º Os de entradas e saídas de navios, sendo livre o comercio de cabotagem e de mercadorias nacionais ou estrangeiras que já tenham pago o imposto de importação;
§ 3º Os do selo do papel;
§ 4º As taxas postais – acrescentou: "e os telégrafos" e mais o seguinte:
§ 5º A criação e manutenção das alfândegas.
"E a taxa dos telegramas?"
Art. 11. Igualmente à União como aos estados *cabe o direito de legislar sobre estradas de ferro e navegação interior*; acrescentou: "Inadmissível".
Art. 22. Durante o mandato, os deputados e senadores não serão presos nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara a que pertencer, salvo o caso de flagrante delito em que, feito o processo até a pronúncia exclusive, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva, para que esta *resolva se a acusação procede ou não*.
O marechal colocou neste artigo a seguinte nota: "O homem sério, verdadeiro e de caráter nobre não admite o disposto neste artigo".
Art. 23. Os membros do Congresso prestarão afirmação de bem-cumprir os seus deveres. Vencerão durante as sessões um subsídio pecuniário que cada uma das Câmaras marcará no fim da sessão da legislatura interior, além de uma indenização para as despesas de vinda e volta. "*Magister dixit*?", acrescentou em nota o velho militar.
Art. 25. A Câmara dos Deputados é constituída de representantes dos povos dos estados e do Distrito Federal, na proporção de um por 70.000 habitantes, ou fração que exceda de 30.000.
Parágrafo único. Essa base de representação não pode ser diminuída, e qualquer que seja o aumento da população deverá ser estabelecida a proporção, de maneira que não exceda de 250 o número de deputados.
O marechal acrescentou em nota:
"Inclusive as mulheres, menores e outros, ou eleitores em vez de habitantes."
"A bem da União, o número de deputados deve ser o mesmo em todos os estados."
"250 deputados é muita cousa!" Art. 29. O mandato de senador durará *nove anos*, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente na mesma época em que se fizer a

pontos essenciais ao regime, tive vontade de morrer, de desaparecer ali mesmo, de sumir-me."

Como se sabe – e já o referi acima – além do decreto nº 510, o governo provisó-rio resolveu introduzir no projeto de Constituição algumas modificações, e baixou o decreto nº 914-A, de 23 de outubro, para servir de base à discussão do Congresso. Os ministros assinaram e ao sr. Rui delegaram a comissão de receber a assinatura de Diodoro. O chefe do

---

eleição para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. No 1º ano da 1ª legislatura, o Senado sorteará o 1º e 2º terços de seus membros que deverão ser substituídos, mas de forma que somente seja desfalcada de um voto por triênio e representação de cada estado e do Distrito Federal.

O generalíssimo anotou: "Nove anos é muito. No caso de ser aceita, a substituição não deverá ser feita por sorte e sim pelos que tiveram maior soma de votos para senador, sendo o 1º terço aquele mais votado e o seu imediato em votos fará o 2º terço".

"Não poderá ser reeleito na mesma legislatura."

Art. 33. *Mobilizar e dispor das forças dos estados*, nos casos estabelecidos nesta Constituição.

Declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional em caso de ataque por forças estrangeiras ou de comoção interna, e aprovar ou suspender o que for declarado pelo Poder Executivo.

Aí acrescentou mais: "ou os seus agentes responsáveis".

Organizar, no prazo máximo de cinco anos, a codificação das leis civis, comerciais e criminais que devem regular as respectivas relações de direito em todo o território nacional, bem como a codificação das leis de processos, *sendo lícito aos estados alterar as disposições* de tais leis em ordem a *adaptá-las convenientemente às suas condições peculiares*.

Excedido este prazo sem estar feito o trabalho, a codificação, *fica livre aos estados organizar por si a codificação das suas leis*.

Comutar e perdoar penas impostas por crime de responsabilidade de *funcionários federais*. Diodoro adicionou as notas que se seguem:

"§ 1º De acordo com o comandante das forças em operações."

"§ 10. Mobilizar e dispor as forças deve ser atribuição do Poder Executivo."

"§ 12. Somente no caso de serem os tratados de paz firmados por todas as nações."

Considerando que o maior perigo da transição do antigo para o novo regime, estabelecido em 15 de novembro do ano passado, é a desagregação do território nacional;

Considerando que a melhor garantia da união das antigas províncias, convertidas em estados, é depois da identidade da língua e da religião a identidade do direito, que tende naturalmente a estabelecer a homogeneidade de costumes;

governo folheou o documento, minuciou-lhe as páginas, e não achando o que procurava, perguntou: "Onde está o artigo que autoriza o presidente a dissolver o Parlamento?" O sr. Rui explicou-lhe que tal dispositivo não era de molde a figurar numa Constituição presidencialista, ao que Diodoro objetou: "Pois bem. Mas o senhor há de sair um dia do Congresso, como Antônio Carlos em 1823, tirando o chapéu à majestade do canhão". E assinou o decreto.

Considerando que essa identidade não é possível sem a jurisprudência, nem esta sem a identidade dos códigos civil, comercial, criminal e dos respectivos processos;
Considerando que ainda consagrada a identidade desses códigos não é possível fundar uma jurisprudência uniforme entre juízes e tribunais investidos por autoridades diversas, e nomeadas ou constituídas por motivos diferentes e em condições várias;
Considerando que o Supremo Tribunal de Justiça, tal como se acha organizado, é muitas vezes uma roda inútil, manca e cara no mecanismo de nossa magistratura;
Considerando, finalmente, que o maior defeito de ensino jurídico das faculdades oficiais é a preocupação da teoria com preterição da prática, ao passo que o dos nossos tribunais é a preocupação da praxe com preterição da doutrina, compreende-se que o maior serviço que o Governo Provisório pode prestar ao novo regime e ao país é a consagração de disposições que garantam a comunhão social:
1º a unidade dos códigos civil e comercial e dos respectivos processos;
2º a organização de uma magistratura federal, relativa e uniformemente investida;
3º a conversão do Superior Tribunal de Justiça em Tribunal de Cassação;
4º o exercício do magistério das cadeiras de prática por magistrados provectos, em comissão temporária, que não prejudique a sua antiguidade nem os seus acessos;
5º a organização do Ministério Público, de modo que os procuradores da Fazenda e soberanias nacionais possam ser tirados do foro e do magistério.
Estas disposições não impedem que algumas matérias do direito civil, como a locação de serviços e outras penais, como os crimes policiais, sejam reguladas pela legislatura dos estados respectivos."
Art. 43. Na mesma ocasião em que eleger o presidente e vice-presidente da República, que, além da atribuição do art. 31, deverá substituí-lo em todos os casos de impedimento ou falta, Diodoro anotou: "A eleição do presidente deve ser feita separada da do vice-presidente, isto é, em dia diferente."
Art. 48. O presidente e o vice-presidente, escolhidos pelo povo por eleição indireta, formando os estados circunscrições eleitorais, tendo cada qual um número de eleitores igual ao décuplo de sua representação no Congresso. "Deve ser o número de eleitores igual em cada estado", acrescentou ainda o ilustre militar.
Art. 49. Os eleitores reunir-se-ão em cada estado em um só ponto designado pelo respectivo governo, e a eleição se efetuará em todo o território da República no mesmo dia e hora, contanto que não seja domingo, 40 dias depois da eleição popular

Não foi somente nos círculos oficiais que o projeto teve escrita a sua história.

É esse um ponto importante da história constitucional da República. O sr. Rui informou-me de que os positivistas e os jacobinos lutaram pela dilatação do regime ditatorial. A afirmativa é perfeitamente veraz. O ministro da Fazenda de então teve de pleitear com os seus colegas, que

---

para os eleitores especiais. Acrescentou Diodoro: "Além de ser difícil, seria impossível a reunião em um só ponto; ficam os eleitores presentes mais facilmente sujeitos à coação". *a) O presidente não conservará qualquer contingente de forças federais nos estados, desde que contra isso representem os respectivos governos. b) Removerá, mediante representação dos mesmos poderes, os comandantes de tais forças.* "Inadmissível", anotou ainda.

Art. 62. A acusação do Presidente será decretada pelo Congresso Nacional, competindo ainda o processo e julgamento ao Senado, que poderá destituí-lo das funções presidenciais quando se tratar dos seguintes crimes:

1º traição;

2º peita ou suborno;

3º dissipação dos bens públicos;

4º intervenção indébita nas eleições de qualquer cargo federal ou dos estados.

"Sujeitar o presidente a uma maioria facciosa e a paixões partidárias!" anotou o bravo soldado.

Art. 64. O Supremo Tribunal Federal se compõe de 15 membros, nomeados pelo Senado da União *dentre os 30 juízes federais mais antigos e jurisconsultos de provada ilustração*. Diodoro acrescentou esta nota: "Nomeados pelo governo, segundo a antiguidade e somente entre juízes federais."

"O juiz professa a justiça, e o que professa o advogado?"

Art. 65. Os juízes federais regulares ou coletivos serão eleitos pelo Supremo Tribunal; os cidadãos que *tiverem mais de quatro anos ininterruptos no exercício da advocacia ou da magistratura*.

"Horror! Os juízes federais serão nomeados conforme a nota do art. 64 e os regulares também nomeados pelo governo, que escolherá um, entre os dez mais antigos, de maneira que as diferenças entre os escolhidos e os apresentados na relação sejam sempre de nove."

É ainda de Diodoro esta nota:

Art. 66. Parágrafo único. Ao Senado compete o julgamento dos membros do Supremo Tribunal e a estes o dos juízes federais *inferiores*.

Diodoro acrescentou a seguinte interrogativa:

"Quais são os juízes inferiores? Serão os de categoria inferior ao Supremo Tribunal?"

Art. 67. O Supremo Tribunal de Justiça e mais tribunais federais elegerão os seus presidentes, *organizarão as respectivas secretarias*, competindo aos presidentes a *nome-*

pensavam de igual modo, a convocação do Congresso. Foi o que se fez em junho de 1890, sete meses depois da proclamação da ditadura, para 15 de novembro, primeiro aniversário da República.

---

ação e demissão dos empregados e o provimento dos oficiais de justiça. Parágrafo único. O Supremo Tribunal *elegerá dentre os seus membros* o procurador-geral da República cujas atribuições serão definidas por lei.
"Anula o § 14 do art. 33, o § 2º do 54?"
"Convém mantê-lo para evitar abusos." "O procurador-geral deve ser da inteira confiança do chefe do Estado e por isso de sua exclusiva nomeação", pondera em nota Diodoro. Art. 68. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete:
Processar e julgar:
O comandante-em-chefe das forças federais nos crimes de *responsabilidade*.
"Responsabilidade civil ou crime comum?" pergunta o velho soldado.
Art. 72. O Estado se constituirá livremente, elegerá o seu governo, confiará o Poder Legislativo a uma ou *duas* Câmaras, etc.
Terá a organização judiciária que *entender, criará a sua força armada*.
Confiará ao Poder Legislativo ou Executivo o direito de *perdoar e comutar* as penas nos crimes comuns.
Nota do marechal: "Basta uma Câmara". "Organização Judiciária", vide nota do art. 33.
"Que força armada?"
"Naturalmente a da polícia."
"Perdoar e comutar", vide nota do art. 54.
Art. 85. Não poderão ser alistados eleitores para cargo federal e do estado:
1º os mendigos;
2º analfabetos;
3º as praças de "pret" do Exército e da Armada, e as de qualquer instituição militar criada e sustentada pelos estados.
4º os religiosos de ordem monástica, etc.
Diodoro acrescentou a nota:
"§ 2º Salvo os alunos das escolas superiores que tiverem 21 anos de idade."
Art. 89. Todos são iguais perante a lei e a República não admite prerrogativa alguma de nascimento, nem de sangue; *desconhece qualquer foro de distinção, de nobreza, honras, condecorações ou títulos.*
"Desconhecer foros de distinção, máxime na classe militar, é absurdo", anota ainda o velho soldado.
Art. 95. "Ficam abolidas as penas de galés e a de prisão perpétua."
"Inadmissível!" anota ainda.

A opinião manifestava-se, na maior parte, neste sentido. Em carta ao sr. Almeida Nogueira, para o *Correio Paulistano*, o visconde de Sinimbu dizia, já em dezembro de 1889, que "em primeiro lugar se deveria convocar a Constituinte"[283b].

A asseveração quanto ao pendor dos positivistas para ditarem a organização constitucional do país não pode ser posta em dúvida se se atentar para o discurso do sr. Demétrio Ribeiro, publicado no *Diário Oficial* de 14 de dezembro de 1889.

"Comissões do Exército, da Armada, representantes da brigada acadêmica e mais outros cidadãos" fizeram uma manifestação àquele ministro. O capitão-tenente Nelson de Almeida, dirigindo-lhe a palavra em nome da Marinha, pronunciou as seguintes frases:... "e nós agora fazemos os mais ardentes votos a fim de que concorrais com as vossas luzes para a instalação do governo definitivo, governo que se resuma na concentração de todo o poder político nas mãos de um só homem de Estado, diretamen-

---

Em um artigo em que declarara "que são os funcionários públicos estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seu cargo, assim como pela indulgência ou negligência", Diodoro lançou esta nota:
"É preciso lei severa para que não se afaste dos limites do respeito da moralidade e da decência."
No fim da página do último artigo lê-se: "Às 8 horas e 45 minutos da noite de 18 de julho de 1890, terminou a discussão do projeto da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil."
Na última página do livro lê-se:
Chefe de Estado, Diodoro.
Ministro da Agricultura, Glicério.
Ministro do Interior, Cesário Alvim.
Ministro da Justiça, Campos Sales.
Relações Exteriores, (não tem assinatura).
Ministro da Guerra, Floriano Peixoto.
Ministro da Marinha, Wandenkolk.
Ministro da Instrução Pública, Benjamim Constant.
Ministro da Fazenda, Rui Barbosa.
Nós, secretário militar do generalíssimo e geral do Conselho de Ministérios, encerramos o presente termo e assinamos.
Capital Federal, 18 de julho de 1890, às 9 horas e 15 minutos da noite. – *João Severiano da Fonseca Hermes. – Alfredo Ernesto Jaques Ourique.*

283b *Tribuna Liberal* de 21 de dezembro de 1889.

te responsável perante o país... Para termos uma república estável, feliz e próspera, é necessário que o governo seja ditatorial e não parlamentar"[284].

O sr. Tasso Fragoso, em nome do Exército, também invocou a solução positivista: recordando ao sr. Demétrio Ribeiro "o pensamento do egrégio filósofo (Augusto Comte), quando sintetizou como qualidades características do verdadeiro governo – força e responsabilidade"[285].

Mais claro que todos foi o próprio ministro, afirmando que o caráter excepcional da manifestação não era de aplauso à sua individualidade, mas de adesão à doutrina que representava e que o elevara ao poder. Se, presentemente, disse o sr. Demétrio Ribeiro, a opinião está em atividade; se ela todos os dias tem ocasião de pronunciar-se sobre os atos do governo, parece que não deve haver ansiedade em consultarmos as urnas[286].

Foi grande o contraste exercido contra essa tendência.

O *Jornal do Comércio* chegou a publicar um telegrama de Paris, dizendo que na Câmara dos Deputados o Ministério sofrera uma interpelação sobre as relações da França com o novo governo estabelecido no Brasil, e o ministro Spuler, da pasta dos Estrangeiros, respondeu que o governo francês se achava disposto a reconhecer a República brasileira, esperando, porém, para isto, o resultado das próximas eleições para a Constituinte[287].

Embora se alegue, como objeção, o interesse da França revelado em torno da questão de limites com a Guiana, a verdade é que os governos europeus não se precipitaram na questão do reconhecimento da República, antes procuraram assegurar-se da sua estabilidade[288].

A imprensa tirava partido de todos esses fatos, insistindo na necessidade de imprimir legalidade ao governo e tirar-lhe ou atenuar-lhe o caráter militar. Foi obedecendo a essa inclinação do espírito público que se criaram, segundo o sr. Rui Barbosa, os lugares de 1º e 2º vice-chefes do Governo Provisório, por decreto nº 113-b, de 31 de dezembro de 1889[289].

---

284 *Diário Oficial* de 14 de novembro de 1890.

285 *Ibd., ibd., ibd.*

286 *Ibd., ibd., ibd.*

287 *Jornal do Comércio* de 4 de dezembro de 1889.

288 Clóvis Beviláqua, *Direito Público Internacional,* vol. I, pág. 60.

289 *Revista do Instituto Histórico*, vol. 73, p. II; "Restituições históricas", pág. 144, início.

O *Correio Paulistano* recebeu orientação do conselheiro Manuel Francisco Correia para defender a ideia da reunião, no mais curto prazo que fosse possível, de uma Assembleia Constituinte, por meio da qual a nação manifestasse a sua vontade quanto à organização definitiva da República[290].

Aqui, o *The Rio News*, além dos jornais indígenas de maior reputação, ponderou ao Governo Provisório que era extremamente perigoso demorar a organização de um governo responsável e permanente, além do prazo necessário para eleger uma Assembleia Constituinte. "Dizem-nos", acrescentava o jornal, "que ela não será convocada senão depois de um ano; outros falam em dois ou três, enquanto republicanos apreensivos sustentam que a nação não deve ser consultada sem que o país esteja desembaraçado de todos os elementos de oposição monárquica. Não sabemos quais as intenções do Governo Provisório; porém, se de qualquer modo as representam semelhantes asserções, então devemos preparar-nos para assistir ao declínio externo do crédito do governo. A raça inglesa não é de modo algum simpática às ditaduras militares e aos governos provisórios e facilmente não encontrará desculpa para a continuação de um tal governo, além do tempo necessário para uma organização regular."[291]

A verdade é que, publicado o decreto nº 78-b, de 21 de dezembro de 1889, designando o dia 15 de setembro de 1890 para a eleição geral da Assembleia Constituinte, o fato foi julgado uma vitória dos que almejavam a pronta organização constitucional da República nascente. E o quanto já referi faz dar fé ao que disse, embora com o seu caráter oposicionista, a *Tribuna Liberal*: "O positivismo perdeu a partida que com o republicanismo estava a jogar dentro do gabinete."[292]

Um outro pendor se manifestou em prol da aprovação do projeto tal qual saíra das mãos do Governo Provisório. O decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, dizia no art. 2º que o Congresso traria "poderes especiais para julgar a Constituição que neste ato se publica".

Duas cousas se percebem nesse decreto que interessam à História: a primeira é a referência "à suprema urgência de acelerar a organi-

---

290 *Ibd., ibd., ibd.*, "Memória", pelo conselheiro Manuel Francisco Correia, pág. 26.

291 Transcrito na *Tribuna Liberal*, de 17 de dezembro de 1889.

292 *Tribuna Liberal*, 21 de dezembro de 1889.

zação definitiva da República"; a segunda é a insistência com que o ato se referiu à "Constituição" e não ao "projeto". Por outras palavras: o governo não considerava a sua obra um projeto, mas a própria Constituição, como consta do preâmbulo, arts. 2º e 3º.

A imprensa, pelos mais autorizados dos seus órgãos, pleiteou a ideia da sua pronta adoção. Parece que houve receio de que o Congresso se desviasse dos seus naturais intuitos e descambasse para os mesmos erros que as Cortes Constituintes portuguesas cometeram e a nossa Constituinte, em 1823, pretendeu mais de uma vez imitar, intervindo em objetos da competência do Poder Executivo. Já em plena Constituinte, o sr. Rui Barbosa precisou o fato, aludindo à depressão cambial como uma resultante do temor ou das incertezas da conduta do Congresso: "Não vos havia de ter escapado o fenômeno, que coincidiu, no mercado monetário desta praça, com os primeiros dias da reunião desta Assembleia. A incerteza em que laborava o público sobre a orientação política dos representantes do povo determinou imediatamente consequências lamentáveis para as nossas relações comerciais. Pairavam no ar ideias arriscadas e perniciosas; suscitavam-se veleidades de absorção da ditadura pelo Congresso Constituinte; anunciava-se de alguns pontos do horizonte, de onde costuma soprar sempre o espírito de combate, o espectro vago de uma Convenção Nacional, fundindo na sua responsabilidade anônima, assimilando à sua onipotência irresponsável todos os poderes da soberania e ameaçando de uma revisão malfazeja os atos da revolução edificadora, a cuja sombra a nação desfrutara um ano de ordem liberal. Em resultado... o termômetro do câmbio, indicador habitual de todas as impressões produzidas na circulação dos interesses financeiros, denunciou, por quedas rápidas e sucessivas, o sobressalto, a ansiedade, o alvoroço."[293]

Quem se der ao trabalho de consultar os jornais do tempo verá como os principais deles procuraram atuar sobre o Congresso para que não fizesse outra cousa que não fosse discutir a Constituição e para que o fizesse no mais breve prazo possível.

O País de 21 de novembro de 1890 dizia em editorial: "Os que aceitaram o mandato de representantes da nação obrigaram-se consequen-

---

293 *Anais da Constituinte*, vol. I, ap., pág. 22.

temente ao cumprimento da incumbência demarcada neste artigo (o artigo do decreto nº 510, de 22 de junho, que convocou o Congresso para julgar a Constituição oferecida pelo Governo Provisório). Desde que", continuava o editorial, "tentasse alargar a sua esfera de ação, o Congresso teria faltado aos seus compromissos e o povo teria o direito de pedir-lhe contas desse abuso."

O *Diário de Notícias* notava a 22 de novembro: "Pelo decreto de convocação, vê-se claramente que o Congresso tem apenas poder constituinte, e que só depois de aprovada a Constituição e separado em Câmara e Senado é que tem poder legislativo".

Quanto à celeridade, a linguagem não era diferente. Segundo *O País*, de 29 de novembro, a nação "exigia com império, sem hesitações, sem discussões vãs, o complemento de sua reconstrução definitiva". E dizia ao Congresso: "Vote e vote já por amor de si mesmo e da causa nacional."

O *Diário de Notícias* achava que "o Congresso podia em 20 ou 30 dias aprovar a Constituição e fazer desaparecer a ditadura..."[294].

A 29 de dezembro, num artigo intitulado "Dever de patriotismo", insistiu no caso, censurando que se houvesse despendido mês e meio na discussão e votação de dois capítulos. A 15 já havia aludido à demora do debate pelo "prurido oratório". Não importa ao caso que *O País* e o *Diário de Notícias* recebessem orientação de ministros de Estado (Rui e Quintino), porque outros jornais bateram na mesma tecla – o *Jornal do Comércio*, a *Gazeta de Notícias,* etc.

O Congresso auxiliou a opinião e o governo, cedendo à necessidade de votar a lei institucional.

Nos *Anais da Constituinte* encontram-se duas grandes explicações para o caso: a energia de Prudente de Morais e a rolha parlamentar. Acrescenta-se que a pressa também foi aconselhada, entre outros, por Prudente de Morais, porque houve receio de que Diodoro dissolvesse o Congresso[294a]. A comissão dos 21 foi, por isso, solicitada que abreviasse o estudo do projeto.

---

294 *Diário de Notícias* de 23 de novembro de 1889.

294a Tal afirmou o sr. Leopoldo de Bulhões.

Prudente – quem lê os *Anais* percebe-o logo – imprimia aos trabalhos do Congresso a maior ordem que é possível conseguir de uma instituição congênere. De constituintes de 1890 tenho ouvido que talvez não se votasse a Constituição, se não fossem a sua austeridade e seu rigor. As suas palavras eram sempre de comando. Na sessão de 28 de dezembro, chamando a atenção do sr. Demétrio Ribeiro, disse sem rebuço: "Sou obrigado a zelar pelo regimento; todavia, se o Congresso entender, tem o direito de anarquizar a discussão."[295] Na mesma sessão dava ele uma explicação regimental, quando Badaró o interrompeu. Prudente dirigiu-se para logo ao interruptor: "Peço ao sr. Badaró que ao menos consinta ao presidente do Congresso falar." E como o representante lhe desse novo aparte, Prudente clamou com energia: "Atenção, sr. Badaró!"[296]

Uma vez, era tarde já, e cabia a palavra ao deputado Espírito Santo, que pediu o adiamento. Prudente desatendeu. José Mariano acusou-o de "severidade pouco compatível com a nossa situação"[297]. Foi inútil. O deputado Espírito Santo teve de usar da palavra, o que motivou a César Zama esta frase de espirituoso protesto: "Como se obriga a falar nesta hora a terceira pessoa da Santíssima Trindade![298].

Ao deputado Morais Barros, seu irmão, que pedira certa vez a palavra pela ordem, disse Prudente textualmente: "O sr. deputado Morais Barros pediu a palavra pela ordem para fazer a desordem."

Aos que assim procediam, chamou ele uma vez, claro que sem intenção pejorativa, de "desordeiros"[299]. Há vários outros exemplos dessa energia e da obediência que lhe era prestada, o que não impediu Prudente de mais de uma vez dizer que não podia manter a ordem no Congresso.

Quanto à rolha parlamentar, há várias passagens nos *Anais* que a denunciam e a combatem. E a verdade é que esse recurso foi muito posto em prática.

---

295 *Anais da Constituinte*, vol. I, pág. 398.

296 *Ibd., ibd., ibd.*, pág. 401.

297 *Ibd., ibd., ibd.*, pág. 254.

298 *Ibd., ibd., ibd.*, pág. 255.

299 *Ibd., ibd.*, vol. II, pág. 327.

A Constituição de 1891 foi examinada por uma comissão de 21 membros, representando os Estados e o Distrito Federal. Esse critério geográfico prejudicou os trabalhos no sentido de uma melhor seleção. E o dissídio no seio da comissão, que, aliás, trabalhou com afinco e, às vezes, até alta noite, para apressar o estudo, foi tão grande que apenas dois membros assinaram o parecer sem restrições. José Higino e outros deram voto em separado quanto ao Poder Judiciário e Júlio de Castilhos sobre rendas, unidade do Poder Legislativo, descentralização do direito substantivo e eleição do presidente da República.

O sr. Amaro Cavalcanti, que foi membro conspícuo da comissão dos 21, assim se exprimiu na sessão de 13 de dezembro de 1890 sobre as fontes que inspiraram a nossa Constituição: "Senhores, o projeto que se discute, todos sabemos, não é uma obra original. Elaboração de política experimental, ele nos apresenta o texto da Constituição Federal da República Norte-Americana, completado com algumas disposições das Constituições suíça e argentina, e incidentemente modificado, a juízo dos seus autores, a fim de ser acomodado às nossas circunstâncias."[300]

De fato, não falando nas disposições que formam a base geral do regime constitucional dos povos, será difícil não encontrar numa das fontes mencionadas o dispositivo procurado do nosso direito. À redação da atual lei política brasileira também não foi estranha a Carta outorgada de 1824. Como vários foram os colaboradores da Constituição republicana, e deles, os primeiros, os membros da comissão nomeada pelo Governo Provisório, é natural que tenham recorrido a todos os projetos rejeitados na história política do país; assim, devem ter sido consultados os projetos apresentados em 1832, na Câmara dos Deputados, de que emergiram a lei de 12 de outubro, a Constituição de Pouso Alegre, as bases para a Constituição de São Paulo, de 1873, da lavra de Américo Brasiliense, Campos Sales, Augusto da Fonseca, Tibiriçá, Piratininga, Tobias de Aguiar e Castro, Martinho Prado e Américo de Campos, o projeto de José de Nápoles, Teles de Meneses, Eugênio Valadão, Cata-Preta e Ubaldino do Amaral, em 1883, e talvez mesmo o da República do Piratinim[301]. Projetos de Consti-

300 *Anais da Constituinte*, vol. I, pág. 160.

301 Vide *Anais da Câmara dos Deputados*, 1834; Barão Homem de Melo – *A Constituinte*

tuição não faltaram através da nossa existência política. Mesmo em 1889, além do da comissão, tivemos mais três de distintos membros seus.

A influência americana é a que se percebe, até porque aos Estados Unidos coube exercer sobre toda a América Latina uma ação profunda e decisiva.

No entanto, a cópia não foi servil. Com o contraste exercido pelo Congresso Constituinte sobre o projeto, foi este convertido em lei fundamental do país com modificações importantes. Pode mesmo dizer-se que em certos pontos nos curvamos à evolução e adotamos soluções que estão sendo pleiteadas e em caminho de sucesso nos Estados Unidos.

Sirva de exemplo a questão do direito privado, que ali tende hoje para a unidade. Foi essa uma das questões mais debatidas na Constituinte republicana, e, não sem dificuldade, venceu a corrente unitarista, depois de uma vitória assinalada no campo descentralizador.

Na questão tributária, também nos afastamos dos norte-americanos, embora lhes copiássemos o sistema protetor das relações interestaduais quanto aos impostos de trânsito e de exportação entre os membros da federação.

A instituição do Poder Executivo é, entre nós, diversa.

Não cabendo neste capítulo da história constitucional uma crítica larga das diferenças e semelhanças da lei magna republicana com as que serviram de modelo, algo direi dos debates.

Na sessão de 19 de novembro, o sr. Ubaldino do Amaral proferiu estas palavras: "Uma Constituinte é arena onde vêm-se debater todas as escolas; onde têm entrada todas as filosofias; onde se digladiam todos os sistemas; onde vêm ter todas as paixões; onde vêm dar combate todos os interesses; onde entram em luta todas as competências, e, o que é pior, muitíssimas incompetências."[302]

O conceito foi tendencioso. Se havia no Congresso grandes reputações intelectuais e culturais, é certo que o número dos primeiros – dos intelectuais não especificamente cultos – era superior. O grande colégio

---

perante a História; Américo Brasiliense – *Os programas dos partidos*; Felisbelo Freire – *Op. cit., Diário Oficial*, abril de 1890.

302 *Anais da Constituinte,* vol. I, pág. 270.

se completava com os medíocres, que os há em todos os corpos, máxime nos que recomendam pelo número. De modo que, encarando-se a questão pelo seu lado prático, pelo que se podia esperar da sua competência para a obra constitucional, chega-se à conclusão de que o número capaz de perceber-se das realidades mesológicas, das necessidades históricas do país, e acautelá-la por um seguro critério constitucional, não era grande. Disto se encontra a prova aqui e ali. O sr. Virgílio Damásio, que era, aliás, um político encanecido (verdade é que não era jurista), pretendeu transplantar para a nossa Constituição o art. 178 da Carta de 1824 – "é só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos e aos direitos políticos individuais dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas pelas legislaturas ordinárias". Campos Sales, com absoluta razão, chamou de "destruidora" essa emenda, de todo incompatível com o nosso regime e com o sistema das Constituições rígidas[303]. A plasticidade dos estatutos políticos se concretiza, realmente, por outros processos que não esse.

Na questão das rendas, a que mais apaixonou o Congresso, surgiram soluções as mais disparatadas. O fenômeno foi, aliás, de um bairrismo evidente, patenteado pelo receio dos estados arcarem com uma existência difícil, uma vez de posse da sua Carta de autonomia. Daí, o invocarem os respectivos congressistas e circunscrição que representavam. No discurso de Júlio de Castilhos, pronunciado na sessão de 15 de dezembro, há esta frase mais de uma vez repetida: "Nós, os do Rio Grande do Sul"... Foi o saudoso homem de Estado que mais se bateu contra a discriminação das rendas, feitas no projeto, sustentando que este fazia "a partilha de leão"[304].

O sr. Rosa e Silva invocou o Estado de Pernambuco como o que "principalmente" seria sacrificado, entre "alguns estados do Norte", pelo sistema de rendas do projeto[305].

Quando se pretendeu conciliar os interesses em jogo impondo-se 15% adicionais sobre a importação em benefício do Rio, Minas e Goiás,

303 *Anais da Constituinte*, vol. III, pág. 189.

304 *Ibd., ibd.*, vol. I, págs. 182 e segs.

305 *Anais da Constituinte*, vol. I, pág. 228.

o sr. Prudente de Morais fez uma curiosa declaração de voto contra a medida, "porque São Paulo não precisava desse imposto", e porque "daria em resultado que São Paulo contribuiria com o imposto e o tesouro daquele Estado não receberia dois terços do seu produto correspondente à importação" para ele "feita por intermédio da alfândega desta capital, visto que só um terço da sua importação era feita diretamente por Santos"[306].

Essa preocupação local se manifestou ainda, entre alguns constituintes, relativamente às rivalidades do Norte e do Sul, e zelos entre os estados grandes e pequenos[307].

Em oposição a essa corrente, formou-se uma outra, a que é preciso dar grande destaque na feitura da Constituição republicana: a que se colocou no alto, a que subiu às cimas da realidade conservadora, revelada pelas nossas estratificações históricas, e desfraldou a bandeira desse liberalismo sadio e temperante, que não abre os diques às reformas impensadas, e, sem contradição, pratica-o numa justa combinação de melhoramentos, de adaptações, de justaposições prudentes, obedecendo ao lógico desdobramento dos fatos e à realização das aspirações amadurecidas.

Neste sentido se pronunciou o sr. Rui na sessão de 16 de dezembro de 1890: "A questão para nós que adotamos a forma federativa, a primeira necessidade, o ponto de partida de todas as necessidades, está em assegurar a existência independente da União Federal... Os que partem dos estados para a União, em vez de partir da União para os Estados, transpõem os termos do problema. E, quando, para estabelecer a federação, sustentam não haver outro plano além desse, advogado, nesta tribuna, pelos nossos antagonistas, plano que reduz a União à miséria e ao descrédito, é estupendo o seu erro em não perceberem que essa maneira de apreciar o assunto não lhes justifica o projeto: apenas, se fosse verdadeira, provaria contra a exequibilidade da federação entre nós. Se os Estados não pudessem viver federativamente, sem absorver elementos de renda indispensáveis aos compromissos do Tesouro Nacional, nesse caso nosso ensaios de federalismo seriam prematuros e vãos."[308]

306 *Ibd., ibd.*, vol. III, pág. 51.

307 A título de exemplo: *Anais da Constituinte*, vol. I, págs. 254, 406 etc.

308 *Anais da Constituinte*, vol. I, app., pág. 26.

Ainda com maior franqueza externou-se o sr. Ubaldino do Amaral, que fora presidente da comissão dos 21. O seu discurso é uma página de bom senso, de profunda intuição conservadora, sem emperramentos nem obsessões.

O tumulto que a oração produziu, mas também as adesões a que deu lugar, falam bem alto do seu valor. É de justiça histórica rememorar-lhe trechos: "Sr. Presidente, os Estados brasileiros têm tido nesta casa tantos defensores quantos são os seus representantes. A União, porém, a União nacional, a pátria comum, parece que não tem advogado... Para nós a União é o inimigo... desarma-se a União de tudo, do poder, dos recursos mesmo para aquilo que exigimos que ela faça..."

No meio de tais frases, explodiu mais de uma vez a confusão.

Vinhais e Beviláqua, aplaudindo Ubaldino, disseram: "Poucos têm tido a coragem de dizê-lo; e com essa franqueza V. Exª é o primeiro que neste recinto diz a verdade."[309]

A unidade do direito privado mereceu também grande zelo do Congresso constituinte. Constituem grandes lições os discursos de José Higino e Anfilófio Botelho sobre a questão. A dualidade do direito adjetivo, aceita, talvez, como transação, para facilitar a centralização do direito substantivo, desaparecerá quando se reforma a atual Constituição, segundo as tendências há muito manifestadas. É interessante registrar que o sr. Leopoldo de Bulhões, ardente campeão da liberdade do direito privado, e que, no próprio dia da promulgação da Constituição, profetizou a sua próxima reforma, "antes de tudo e sobretudo", para conseguir-se "a liberdade de legislação, isto é, o direito de cada Estado decretar as suas leis civis, comerciais e criminais", repudiou o voto[310].

Hoje é, neste sentido, unitarista, como é, também, contra a liberdade bancaria. Será estudo interessante o exame da evolução operada entre os nossos homens de estado que tomaram parte na Constituinte. Entre alguns, a tendência conservadora se há manifestado. O sr. Bulhões não defende hoje quase nenhuma das ideias por que se bateu na Constituinte. O sr. Nilo Peçanha, que sustentou o parlamentarismo, é hoje sectário do

309 *Anais da Constituinte*, vol. I, págs. 270 e segs.

310 *Ibd., ibd.*, vol. III, pág. 286.

regime presidencial. Os homens teóricos mudam comumente de opinião quando enfrentam a realidade das cousas. Ambos esses estadistas disseram-me ter modificado o juízo sobre essas questões quando se puseram em contato direto com o governo.

Ao lado desses debates importantes houve divagações de pura teoria. Escolho, como exemplo, a questão do sufrágio das mulheres.

Salvo engano, foi o deputado Zama quem agitou a questão pregando "o sufrágio universal direto", e "tão universal", disse ele, "que até às mulheres se estenda o direito de tomar parte no festim político"[311]. Almeida Nogueira achou inútil, porque "o nosso direito público... não exclui as mulheres, mas apenas os mendigos, os analfabetos, as praças de *pret* e os religiosos de ordens monásticas". "Se elas não são eleitoras, é porque não lhes apraz o exercício dessa função cívica."[312]

Para precisar bem a conquista do sufrágio feminino, o sr. Zama, numa emenda, declarou eleitores, além dos "cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei", "as cidadãs, solteiras, ou viúvas, que forem diplomadas em direito, medicina ou farmácia, e as que dirigirem estabelecimentos docentes, industriais ou comerciais". A emenda, por prudência, excluía "as mulheres casadas"[313].

A ideia encontrou, porém, contraditores impenitentes. O sr. Muniz Freire teve-a por "imoral e anárquica"[314]. O sr. Lauro Sodré, por "anárquica, desastrada, fatal", e "filha de uma democracia revolucionaria, metafísica e irrefletida"[315]. E assim outros, como Barbosa Lima, Serzedelo, Costa Machado[316].

O assunto, justamente por abstrato, convidava a torneios tribunícios, de tal sorte que, orando o sr. Coelho e Campos, e não tendo dado a sua opinião a respeito, foi interpelado por um colega. O constituinte

---

311 *Anais da Constituinte,* vol. I, pág. 431.

312 *Ibd.*, vol. II, pág. 13.

313 *Anais da Constituinte*, pág. 221.

314 *Ibd., ibd.*, pág. 233.

315 *Ibd., ibd.*, págs. 246-7.

316 *Ibd., ibd.*, págs. 267, 316, 329, 500, etc.

sergipano respondeu apenas: "É assunto de que não cogito; o que afirmo é que minha mulher não irá votar."[317]

Costa Machado, que muito se alargou sobre a questão, não queria que a mulher fosse considerada "um traste de casa", "uma espécie de máquina de chocar ovos". E aos que sustentaram que a função da mulher era, especialmente, procriar, disse ele: "Se a missão da mulher é procriar, os animais irracionais também procriam."[318]

No Congresso Constituinte, como aliás em todos os órgãos políticos, houve uma orientação liberal ao lado de uma orientação conservadora. Aquela pleiteou a legislação livre, a liberdade bancária, o sufrágio feminino, uma distribuição de rendas diferentes da que vingou. O sistema das quotas dos Estados para a União teve os seus defensores. No entanto, no Ato Adicional, Bernardo de Vasconcelos bateu o sistema, como já tendo sido repudiado nos Estados Unidos[319]. Eram estes os federalistas *à outrance*, muitos dos quais já se converteram à realidade das cousas e veem hoje quanto tinham platonicamente compreendido a questão da unidade política. A corrente conservadora, que se opôs a essas tendências e quase sempre triunfou, perdeu, entretanto, uma questão ainda hoje por alguns julgada de grande monta: a das terras devolutas e minas. No célebre discurso, Ubaldino do Amaral lamentou que se tivesse "despojado" a União "das terras nacionais"[320]. E quando a emenda que assim dispunha passou, Quintino Bocaiúva achou-a "de tamanha gravidade" que entendeu útil "deixar assinalada a sua responsabilidade perante o Congresso e a nação". De fato, a sua declaração de voto se referia à "excepcional gravidade dessa deliberação"[321]. O sr. Rui Barbosa fez igual declaração extensiva às minas e próprios nacionais e ainda hoje considera o caso uma "demasia" e uma "exageração do federalismo"[322]. José Higino seguiu idêntica orientação[323].

---

317 *Ibd., ibd.,* pág. 306.

318 *Ibd., ibd.*, pág. 542.

319 *Anais da Câmara dos Deputados*, 1834.

320 *Anais da Constituinte*, vol. I, pág. 271.

321 *Ibd.*, vol. III, pág. 87.

322 *Ibd., ibd.*, pág. 89, "As ruínas da Constituição", no *O Imparcial* de 7 de fevereiro de 1914.

323 *Ibd., ibd.*, pág. 101.

Foi também devido à corrente conservadora que se deveu a nacionalização da cabotagem, que aliás não produziu, entre nós, os frutos esperados. Entretanto, moderados como Bernardino de Campos e outros pronunciaram-se a favor da liberdade de navegação costeira[324].

Quanto a esse ponto, é mister dizer que se acentua a uniformidade de pensar no sentido da cabotagem livre. O sr. Bulhões entende que será esse o primeiro ponto de revisão. O sr. Rui também desposa essa opinião.

Pretendeu-se que as zonas norte e sul do país se separassem no Congresso, distinguindo-se por aspirações federalistas radicais e moderadas.

Numa crônica daqui para o *Correio Paulistano*, foi registrada essa impressão: "As tendências dos representantes do norte, do centro, do sul da República", dizia o cronista, "não são totalmente uniformes. Todavia, nesse ponto, acerca da forma política do governo, há uma só opinião: querem todos, senadores e deputados da nação brasileira, o governo democrático, a República Federal. Geralmente, segundo ouvimos de um ilustre membro do Congresso, os representantes dos Estados do norte do Brasil propendem pelo cerceamento do princípio federativo, à medida que os sulistas reclamam a mais ampla e completa federação."[325]

Não me parece que o conceito seja verdadeiro.

Na questão das rendas, ao ser votado, nominalmente, o substitutivo Julio de Castilhos, ao lado deste, e dos seus amigos, figuraram Zama, Virgílio Damásio, Nina Ribeiro, Chermont, Mota Bacelar, João Pedro, João Barbalho, Rosa e Silva e outros nortistas; ao passo que pela discriminação feita no projeto votaram paulistas, paranaenses, fluminenses, etc. O substitutivo caiu por 123 votos contra 103, do norte, do sul e do centro, aqui como ali[326].

Tanto mais deve ser citado esse ponto como exemplo, quando é certo que Julio de Castilhos, preconizando a sua emenda, dissera que ela "importava na realização prática do sistema federalista", e era a única que o podia realizar[327].

---

324 *Anais da Constituinte*, vol. III, págs. 182 e segs.

325 *Correio Paulistano* de 20 de novembro de 1890, *Crônica Fluminense, Repórter.*

326 *Anais da Constituinte*, vol. I, pág. 312.

327 *Ibd., ibd.*, pág. 302.

No seu discurso de 5 de janeiro de 1891, o sr. Leopoldo de Bulhões conta que, "por ocasião do debate sobre as disposições preliminares do projeto de Constituição, duas correntes se formaram no Congresso: uma, definida e poderosa, francamente a favor da federação; outra mais fraca, manifestamente contra ela. A vitória", continua o sr. Bulhões, "estava ganha, mas infelizmente muitos partidários da federação, apavorados com a perspectiva de uma bancarrota imaginária da União, desertaram dos seus postos, bandearam-se para os adversários, e fizeram malograr assim o resultado da primeira campanha federalista que se travou neste recinto."[328] Nesse mesmo discurso ele anunciou que "uma nova campanha se ia travar entre unitários e federalistas... a propósito da legislação separada"[329].

Na primeira discussão, a ideia foi apoiada. Depois, rejeitaram-na "por inexplicável movimento de reação", disse a 16 de fevereiro o então deputado por Goiás[330].

Percebe-se, pois, uma influência conservadora contendo exageros, não dando toda força à maquina social. E já é tempo de bendizer essa orientação, porque não se podem emancipar em absoluto, não se podem libertar, mais do que é preciso, do centro comum as partes de um todo que a história uniu, que três séculos trouxeram em dependência, e onde um ou outro movimento separatista terminou sempre cedendo à gravitação originária.

A União Federal distinguiu no Congresso Constituinte o grupo dos "republicanos históricos", composto dos "representantes do Rio Grande do Sul, muitos de Minas, Goiás e alguns do Pará", que não eram "nem oposicionistas nem governistas, mas sustentavam livremente as suas opiniões, sem prejuízo do apoio consciente e digno que prestavam à estabilidade do supremo poder público"; o dos "ministerialistas, isto é, dos que pensavam e votavam em tudo e por tudo com os ministros que cabalavam", grupo que "punha termo às discussões" por meio "da rolha", e o dos "indiferentes"[331].

---

328 *Ibd.*, vol. II, pág. 45.

329 *Ibd., ibd., ibd.*

330 *Ibd.*, vol. III, pág. 192.

331 *União Federal*, número de 15 de janeiro de 1891.

Sem pretender apurar o rigor da classificação, é fora de dúvida que o elemento oficial prestou mão forte às ideias conservadoras do projeto e serviu de quebra-mar às ondas do federalismo radical. E é justamente essa política que merece aplausos da História, política que o estudioso encontra através da nossa existência, quer na Carta de 1824, quer na revolução de 7 de abril, quer nas leis de 32 e 34, quer, finalmente, na lei de interpretação. Em todas essas etapas do desenvolvimento constitucional brasileiro, a nossa garantia foi sempre devida àqueles que puseram a mão ao freio da máquina e não a deixaram disparar.

Essas lutas entre exageradas pretensões descentralizadoras e os políticos temperantes do Congresso Constituinte fez pensar que elas seriam a origem dos partidos republicanos. Foi o nobre senador Saraiva quem o disse, prevendo que "haveria dois partidos – o Federalista e o Unionista". "Isto que aqui está se formando, disse o eminente homem público, vai ser o tipo dos partidos futuros, isto é, o Partido Federalista, que respeita muito a União, mas que não lhe dará senão o que for estritamente necessário para sua vida, e o Partido Unionista que dirá: damos à União tudo quanto for preciso, mas o que houver para desperdiçar desperdiçaremos nós." "Neste ponto", objetou-lhe o sr. Serzedelo Correia, "não apoiado. Eu creio que se formará um partido radical com todos os exageros do federalismo e o partido verdadeiramente federalista."[332]

Partidos no Brasil! Partidos num país onde a opinião pública é ainda um mito! Partidos numa república de formidável maioria de analfabetos, e onde a consciência do civismo ainda existe em embrião! Partidos numa comunhão política onde levianamente se adotou o sufrágio universal, que assenta na base da universalidade da concepção do dever social, concepção que apenas uma minoria tem! Vinte e três anos depois chego a não perceber como se tivesse formulado semelhantes profecias. Levo mais longe o meu cepticismo, porque nos próprios tempos imperiais havia mais rótulos de partidos do que partidos propriamente ditos. Eles nunca foram dois, como se apregoa: Liberal e Conservador; foram quatro, foram seis, contando as dissidências em que sempre viveram. E para mim é cousa indiscutível que o que conservou o artifício foi o poder pessoal do

332 *Anais da Constituinte*, vol. I, pág. 241.

imperador, poder pessoal que não era para dar maus resultados onde, como no Brasil – e cada um dos estadistas do Império depõe neste sentido –, o Ministério que fazia a eleição sabia de antemão que contava com a vitória. Se os estadistas se revoltavam contra o poder pessoal, não era senão porque ele constituía o supremo empecilho da perpetuação no governo. Mas nisto mesmo estava a vantagem.

Merece registro a representação que ao Congresso Constituinte dirigiu o Apostolado Positivista do Brasil, "propondo modificações no projeto de Constituição". É um documento longo e, sem dúvida, importante, que "aceitava, como uma fatalidade do momento atual, a estrutura" do referido projeto, mas de cujas principais doutrinas nos preservou o espírito conservador do Congresso. O ideal do programa era dissociar o Brasil, com o pressuposto de "que as pátrias verdadeiramente livres não podem compor-se de mais de um a três milhões de habitantes" e de que "o sistema federal", por ser "uma forma empírica de coordenar por meios políticos a união histórica de certas pátrias" tendia a "desaparecer". Por outro lado, o Apostolado estabelecia a mais ampla liberdade profissional, que, é preciso repetir e repetir sempre – não vingou e não faz parte das nossas instituições constitucionais, e pleiteou ideias que se me não afiguram compatíveis com a verdadeira disciplina e segurança social. Assim como a toda a pessoa é lícito recorrer ao auxílio de terceiros, "não se faria nenhuma lei contra a mendicidade".

O positivismo também repudiava leis sobre locação de serviços, suprimia todas as loterias e pleiteava a ideia de que se não podia "legislar sobre infrações de ordem puramente moral, cuja repressão ficaria entregue à opinião pública", tais como "a ociosidade, o jogo, a embriaguez, a prostituição etc.".

No entanto, advogava a continuação da pena de morte e da de galés.

Sem mencionar todas as emendas propostas pelo Apostolado, várias das quais foram representadas no debate pelo sr. Barbosa Lima[333], convém não olvidar que algumas delas, como a distinção entre taxas de selo federal e estadual, entre correios e telégrafos federais e estaduais e res-

---

333 *Anais da Constituinte*, vol. II, págs. 257 e segs.

pectivo poder tributário, foram adotadas e passaram para a Constituição, por intermédio de deputados que concordaram com tais ideias: os srs. Artur Rios, Gastão Stockler, Augusto de Freire e outros[334].

O arcebispo da Bahia também dirigiu uma representação ao Congresso sobre as relações da Igreja e do estado e liberdade de cultos[335].

No dia 24 de fevereiro, a Constituição, elaborada, segundo palavras do sr. Amaro Cavalcanti, "no período limitado, patrioticamente limitado, de 58 dias de suas sessões, aliás interrompidas por frequentes discussões de objetos e matérias estranhas"[336], foi promulgada.

O deputado pelo Rio Grande do Norte, Almino Álvares Afonso, adiu ao seu nome, assinando os autógrafos, esta legenda latina – *pro vita civium proque universa republica*. Prudente de Morais proferiu, depois de lançadas todas as assinaturas, as seguintes palavras: "Está promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, e a nossa pátria, após 15 meses de um governo revolucionário, entra, desde este momento, no regime da legalidade. E é força confessar que, graças aos esforços e à dedicação deste Congresso, legítimo representante da nação, aliás recebido com desfavor e prevenção pela opinião, que conseguiu vencer e que termina os seus trabalhos rodeado de estima e consideração pública, o Brasil, a nossa pátria, de hoje em diante, tem uma Constituição livre e democrática com o regime da mais larga federação, única capaz de mantê-la unida, de fazer com que possa desenvolver-se, prosperar e corresponder na América do Sul ao seu modelo na América do Norte. Saudemos, meus concidadãos, ao Brasil e à República brasileira. Viva a nação brasileira!"[337]

O sr. Serzedelo Correia propôs que o dia 24 de fevereiro fosse considerado de festa nacional e o sr. Meira de Vasconcelos sugeriu a aclamação da ideia, a que o Congresso unânime prestou apoio[338].

---

334 *Ibd.*, vol. I, app., pág. 3 e segs. Consultar também as emendas apresentadas aos arts. 7º e 9º.

335 *Ibd.*, vol. II, pág. 238.

336 *Ibd.*, vol. III, pág. 287.

337 *Anais da Constituinte*, vol. III, pág. 303.

338 *Ibd., ibd.*, pág. 304.

Refere o *Diário de Notícias* de 25 de fevereiro de 1891 que Diodoro, ao receber o ofício do representante do Congresso, comunicando que a lei suprema do país fora promulgada, proferira as seguintes palavras: "Está, felizmente, terminada a Constituição; eu te abençoo."[339]

Tê-lo-ia dito com sinceridade? A esse tempo, o dissídio entre grande parte do Congresso e Diodoro era evidente. Receou-se que, com a sua derrota na primeira eleição presidencial, o Congresso fosse dissolvido, e, no próprio seio da representação nacional, falou-se em que ele, Diodoro, "não cumpriria a lei e rasgaria a Constituição"[340]. Falou-se que no dia da eleição, 25 de fevereiro, as forças estiveram de prontidão. Felizmente o escolhido foi ele.

A Constituição de 24 de fevereiro é a primeira que emanou de uma representação popular sem suspeitar de vício originário. O próprio Ato Adicional foi encrespado na sua legitimidade por não ter participado do voto do Senado.

A história da sua experimentação ainda não pode ser feita. Por isso excluía do programa que hoje termino. Não se faz a história de dias que estão passando.

Entretanto, não é demais aludir às aspirações reformistas.

No seu livro *Da propaganda à presidência*, o inolvidável Campos Sales disse "não ser nenhum fetichista, nem haver considerado jamais isenta de senões a obra patriótica da Constituinte de 1891; mas tinha como precipitada, inoportuna e antipatriótica essa propaganda que se agita contra a Constituição republicana...[341] "Ninguém pôde ainda dar", afirma o reconstrutor do crédito nacional, "ninguém pôde ainda dar com o verdadeiro rumo desses reformadores. O que todos veem é que falta aos apóstolos da nova seita a condição essencial de força na propaganda: – a fé, a sinceridade da crença. Ninguém apreende, no vago das declamações, o que pretendem esses propagandistas, pois que eles mesmos não o sabem nem o dizem; o que, porém, não escapa à observação do bom senso popular, é que, na sua quase totalidade, eles vão

339 *Diário de Notícias* de 25 de fevereiro de 1891.

340 *Diário de Notícias* de 6 de fevereiro de 1891.

341 Campos Sales – *Da propaganda à presidência*, pág. 254, início.

abraçando a nova fé à medida que vão perdendo as posições que conseguiram à sombra dessas mesmas instituições que ora combatem..."[342]

Falta razão ao pranteado estadista. Não temos um partido revisionista, é certo, porque as condições especiais do país, condições visceralmente ligadas ao nosso momento, ao grau da nossa cultura, não permitem, queiram ou não queiram, a coexistência regular de tais agrupamentos. No Brasil só pode haver um estado social: é aquele que corresponde ao seu exato potencial, que condiz com a capacidade educativa do seu povo, com o valor conquistado através da cadeia da sua evolução econômica e política. É a essa condição e conjuntura histórica que é preciso ligar o pouco que conseguimos e a irrealização do muito a que aspiramos.

Não admira, pois, que não tenhamos um partido revisionista. Dai-me, porém, um presidente da República que o seja e muito provavelmente eu vos darei esse partido. E por que é assim? Porque no momento em que vos dirijo a palavra só assim pode ser. Os fatos o impõem. As condições o determinam. Mas que há uma tendência revisionista é incontestável. Basta que a respeito pensem homens eminentes para que não se duvide de que ela, se o não é já, vai se tornando aos poucos um estado latente. Pouco importa também que grande parte dos que sustentam a revisão venha dos descontentes. O fato é também humano. Em todos os tempos, os contrariados em seus interesses viram na reforma das leis ou na mudança das ideias sob cuja bandeira serviram o único meio de revanche contra aqueles que os feriram. Todas as propagandas da História engrossaram suas fileiras com soldados de tal procedência.

Entretanto, força é confessar que fora da política, propriamente, há revisionistas, bastando citar os juízes, os advogados, os comentadores da nossa Constituição, quase todos os quais pregam a reforma para unificar-se a magistratura, para centralizar-se o direito adjetivo, para reformar-se, enfim, a estrutura do poder judicial.

Não são múltiplos os exemplos de manifestação revisionista da Constituição de 24 de fevereiro, tomando-se em consideração a sua importância. Certo, não faltam jornais que desfraldem a bandeira da revisão. De quando em quando aparecem eles aqui e ali, sem deixar, entretanto, sulco

---

342 Campos Sales – *Da propaganda à presidência*, pág. 253.

no caminho. Oradores também hão defendido a ideia. Tudo isso, no futuro, será ilustrativo de que a ideia existe, de que há boas cabeças que nela pensam e que a realizarão na primeira oportunidade.

Entre os mais importantes exemplos que conheço de apoio à ideia de revisão, podem ser citados os do Conselho Municipal de Petrópolis e o do Congresso de São Paulo. O primeiro ofício à Câmara dos Deputados, em dezembro de 1903, pedindo reforma da Constituição no sentido da: I) unidade da magistratura e do processo; II) fixação dos princípios fundamentais das Constituições dos Estados; III) completa autonomia dos municípios; IV) criação de um tribunal especial composto de magistrados vitalícios para a apuração de eleições do presidente da República, deputados e senadores federais e julgamento dos recursos relativos às eleições estaduais de governadores e membros das assembleias; V) extinção do cargo de vice-presidente da República; VI) eleição do presidente da República por meio indireto, contribuindo cada estado com determinado número de eleitores; VII) redução do número de deputados e senadores federais; prorrogações não subsidiadas; VIII) obrigação de o presidente da República intervir nos estados, dadas certas circunstâncias, como na República argentina; IX) proibição absoluta dos chamados impostos interestaduais; X) fixação, pelo Congresso Nacional, do máximo das forças policiais nos estados[343].

Em São Paulo, a ideia pertence ao senador Paulo Egídio, que a apresentou em projeto, para que o Congresso Legislativo do Estado solicitasse ao da União a reforma da nossa lei suprema nos arts. 6º, 28, 41, 42, 43, 45, 46, 47 e 51.

O senador paulista desejava a intervenção para manter a forma federativa dos Estados, mediante deliberação no Congresso; extinguia o cargo de vice-presidente da República; estabelecia a proporção de um deputado para 1.500.000 habitantes, não podendo cada estado dar menos de quatro nem mais da 6ª parte da Câmara; estabelecia a eleição do presidente da República pelo Congresso e maioria dos dois terços de votos, permitia o comparecimento dos ministros às sessões do Congresso para prestar esclarecimentos sobre projetos da iniciativa do governo ou qualquer ato ou medida de administração.

---

343 *O País*, de 16 de dezembro de 1903.

Em 1903, no Ceará, o sr. Valdemiro Cavalcanti desfraldou a bandeira revisionista num "Apelo patriótico" e houve municípios, como Baturité, onde a ideia teve repercussão[344].

O sr. Rui Barbosa, na sua campanha presidencial, pleiteou a reforma da Constituição "mediante prévio acordo entre os elementos políticos da maioria, que, no Congresso ou na opinião, se delibere a organizar a tentativa revisionista", para que se assente não alterar determinados pontos (forma republicana, princípio federativo, territórios dos Estados, igualdade de representação no Senado, separação da Igreja e liberdade de cultos, competência do Poder Judiciário de conhecer da constitucionalidade das leis, proibição de impostos interestaduais e leis retroativas, inelegibilidade dos ministros e liberdade da sua nomeação pelo presidente e autonomia dos Estados). A revisão queria-a para estabelecer a unidade do direito processual e da magistratura, ou, pelo menos, fazer o Supremo Tribunal uma corte de revisão; a escolha dos juízes pelos próprios tribunais uma corte de revisão; a escolha dos juízes pelos próprios tribunais; definição da frase "princípios constitucionais da União", do art. 63 da Constituição Federal; garantia da magistratura estadual, podendo o próprio Congresso Federal legislar a respeito; competências do Congresso para intervir nos conflitos econômicos entre os Estados, quando estes se hostilizarem uns aos outros; lei constitucional sobre o estado de sítio; sobre empréstimos externos dos estados e municípios, quando possam vir a empenhar a responsabilidade federal, provocar intervenções, etc.; eliminação do cargo de vice-presidente; proibição de serem enxertadas nas leis anuais disposições estranhas aos serviços gerais da administração e autorização ao Executivo para praticar o veto parcial do orçamento da despesa[345].

Essas ideias foram repetidas e desdobradas no programa do Partido Liberal em outubro do ano passado, acrescidas de outras como a liberdade da navegação de cabotagem, sigilo absoluto do voto eleitoral, atenuação do princípio da uniformidade tributária, para que os impostos da União atendam à condição especial de certos Estados, etc.[346]

---

344 *O País,* de 14 de dezembro de 1903.

345 Rui Barbosa – *Plataforma, II, in fine*, e segs.

346 "Programa do Partido Liberal", no *O Imparcial* de 13 de outubro de 1913.

"As Constituições rígidas, disse eu algures, por isso mesmo que representam a organização jurídica basilar do Estado, premunem-se dos perigos da instabilidade. Os que, diante da decepção de algumas das suas criações institucionais, acreditam, muito embora, na sua suficiência, apelam para o tempo, para melhores práticas e melhores processos, entendendo que uma mais perfeita compreensão dos seus princípios e o seu próprio poder de ductilidade bastarão para o êxito previsto nas origens. Os demais imaginam grandes virtudes numa remodelação do supremo estatuto. Não estou longe destes. Mas serei um díscolo de todos quantos pretendam retocar a Constituição sem um prévio e verdadeiro exame de consciência. No dia em que tivermos um grande estadista à frente deste país, um varão rico de experiência e de saber, prestigiado largamente em toda a nação, que suba ao governo e nele se mantenha num período de paz, de ordem absoluta, homem sem prejuízo de seita, espírito moldado na tolerância, conservador de utilidades que não fizeram seu tempo e liberal modificador de instituições que envelheceram, nesse tempo, penso que cada patriota deve servir de eco ao grito de revisão. Antes é temerário fazê-la. Não há nada que se deva recear mais na sociedade do que a paixão do homem, alimentada pela sua decepção pessoal, pelas suas prevenções ou pelos seus ressentimentos. Se cada um desses desiludidos quiser incorporar ao supremo estatuto um remédio suscetível de curar radicalmente e fazer desaparecer do quadro nosológico do meio social e político a espécie patogênica que o feriu, imaginai a que arsenal de armas de dois gumes e museu de preconceitos individuais ficaria reduzida a suprema lei nacional brasileira."[347]

O sr. Alberto Torres (*A organização nacional* – parte I, "A Constituição", seção III, págs. 219 e segs.) apresenta um projeto de revisão que merece leitura. O sr. Félix Bocaiúva, quando estava em impressão este livro, fundou a Aliança Republicana Revisionista com o intuito de fazer a propaganda de revisão da nossa Lei Magna.

É este ainda o meu modo de pensar.

Mas, enquanto não se faz a reforma, há um largo e profícuo caminho a seguir; é aplicar bem a Constituição, é orientá-la sempre no

---

347 Aurelino Leal – "Síntese da ação social dos novos diplomados em Direito nas questões do presente", conferência feita na Biblioteca Nacional, 1913.

sentido do bem público e da grandeza do país, é identificá-la com a justiça, é torná-la a coluna suprema do apoio à disciplina social, é aproveitar-lhe o potencial de ductilidade construtiva, é, numa palavra, irmaná-la com a liberdade.

Encerro assim o presente curso de *História constitucional do Brasil*, escrito desde o princípio, diariamente, até poucos dias passados, para atender à honrosa solicitação do sr. conde de Afonso Celso, por intermédio do sr. Max Fleiuss.

Apenas, à bondade do primeiro desses cavalheiros devo a honra desta posição efêmera de professor, que, aliás, não me cega a consciência de julgar-me a mim mesmo. O que ele, verdadeiramente, quis foi reunir aqui um punhado de intelectuais, de homens experimentados, de estadistas, para ouvirem de um estudioso sincero, mas não autorizado, a história da nossa revolução política interior, ou seja, da nossa trajetória constitucional.

Assim, os professores fostes vós. O discípulo fui eu, que fiz, através de cinco palestras, à custa da vossa preciosa e superlativa bondade, a exibição do que pude verificar na esteira gloriosa do nosso passado. Qualquer que seja o vosso julgamento, dou-me pressa em saldar um débito instante: exprimir-vos toda a minha gratidão pela honra de vossa assistência e pela delicadíssima atenção com que me ouvistes. Meus senhores, mil vezes muito obrigado.

Índice onomástico

L

M

A história das Constituições brasileiras é um capítulo fundamental das ideias e da formação da nacionalidade do Brasil. Além de ser nossa Carta Magna, a Constituição brasileira revela o momento histórico e a ideologia que a norteia. É uma expressão maior do nosso Direito, mas também nos serve para reconstituir o pensamento jurídico e social de um país.

Este livro escrito por Aurelino Leal nasce do convite do conde de Afonso Celso a fim de que o autor ministrasse um curso de História Constitucional do Brasil no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Aqui se mesclam o sociólogo apurado, o historiador arguto e o jurisconsulto exemplar para analisar desde as primeiras manifestações de governo constitucional do Brasil, em 1820, com a presença dos deputados do Brasil às Cortes portuguesas, até a primeira Constituição republicana.

Autor de *Estudos de sociologia e psicologia criminal* (1904), *A reforma do ensino no Direito no Brasil* (1907), Técnica constitucional brasileira (1914) e a obra póstuma *Teoria e prática da Constituição Federal brasileira*, Aurelino Leal (Rio das Contas, BA, 1877 – Rio de Janeiro, 1925) teve participação ativa como homem público. Foi advogado, professor de Direito Constitucional, deputado federal, procurador-geral do TCU, além de chefe de polícia do Distrito Federal no governo de Venceslau Brás.

O ex-ministro do Supremo Luís Otávio Galotti observa, no prefácio a esta obra, que “Aurelino Leal soube, em todas essas funções, aliar o perfil do agente público à vocação do jurista”. Este volume, publicado inicialmente em 1915, reimpresso em 1994 pelo Ministério da Justiça, agora é reeditado pelo Conselho Editorial do Senado Federal, em convênio com o Superior Tribunal de Justiça.